

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 32/2018
08 de agosto de 2018

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Takeru Horikoshi
Vice-Presidente: Antonio Inácio Barbosa
1º Secretário: José Roberto Soares dos Anjos
2º Secretário: Aluisio Guedes Silva
3º Secretário: Marcio Augusto Dias Longo
4ª Secretária: Rosane Pereira
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Alberto Batista da Silva Júnior
Suplente: Denis Mendonça

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Vice-Coordenadora: Marly Momesso de Oliveira
Secretária: Sueli Trindade

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Vice-coordenador: Rafael Batista da Silva
Secretária: Lia Pereira Borba

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Kelly de Fátima Bracini
Secretário: João Antunes Alencar
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: José Antonio Santos de Mello

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretor Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.01 CONTABILIDADE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.02 ENTIDADES DE CLASSE	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.03 AUDITORIA E PERÍCIA.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
1.04 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT N° 146, DE 25 DE JULHO DE 2018 (*) - (DOU de 01.08.2018)</i>	6
Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.	6
<i>PORTARIA MF N° 029, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 30.07.2018)</i>	18
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DE BENEFÍCIOS DO INSS PARA JULHO DE 2018	18
<i>CIRCULAR CAIXA N° 818, DE 30 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 31.07.2018)</i>	18
Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial.....	18
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.05 FGTS E GEFIP.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.06 SIMPLES NACIONAL	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.09 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	19
<i>LEI N° 13.699, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)</i>	19
Altera a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos.	19
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 846, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)</i>	19
Altera a Medida Provisória n° 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei n° 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.	19
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 847, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)</i>	23



Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.

.....	23
DECRETO N° 9.454, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018 - Edição Extra)	25
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.819, DE 26 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 30.07.2018)	30
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb)	30
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.820, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 31.07.2018)	31
Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2018.	31
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.821, DE 30 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 31.07.2018)	35
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).	35
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.822, DE 2 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)	35
Dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).	35
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 011, DE 27 DE JULHO DE 2018	38
(Disponibilizado na página da Receita Federal, em "Agenda Tributária").....	38
Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2018.	38
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 012, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)	41
Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2018, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.	41
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 052, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)	41
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).	41
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 053, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)	42
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD).	42
ATO COTEPE/ICMS 043, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)	42
Altera o Ato COTEPE/ICMS 27/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	42
PORTARIA MDIC/SEI N° 1.007, DE 11 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)	42
Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.	42
PORTARIA MF N° 360, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 -(DOU de 03.08.2018).....	65
Exclui as Súmulas CARF n° 10, 29 e 37 do Anexo Único da Portaria MF n° 383, de 12 de julho de 2010.....	65
PROTOCOLO ICMS N° 051/2018, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018).....	66
Revoga o Protocolo ICMS 130/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.	66
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
2.10 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	66
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	Erro! Indicador não definido.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.04 AJUSTE SINIEF.....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
Título de texto	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.



3.05 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	66
<i>LEI N° 16.803, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 01.08.2018)</i>	66
Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves que especifica, no âmbito do Estado.	66
<i>RESOLUÇÃO SF N° 089, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)</i>	67
Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.	67
<i>COMUNICADO DA N° 052, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)</i>	67
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.	67
<i>COMUNICADO DA N° 053, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)</i>	69
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.	69
<i>COMUNICADO DA N° 054, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)</i>	71
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Taxas.	71
<i>COMUNICADO DA N° 055, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)</i>	72
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.	72
<i>COMUNICADO DA N° 056, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)</i>	73
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de ICMS.....	73
<i>COMUNICADO DA N° 057, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)</i>	76
Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Multas Infracionais do ICMS.	76
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
3.06 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	77
4.01 IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	77
<i>DECRETO N° 58.341, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 28.07.2018)</i>	77
Regulamenta a Lei n° 16.172, de 17 de abril de 2015, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que abastece o Município de São Paulo.....	77
<i>DECRETO N° 58.342, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 28.07.2018)</i>	79
Regulamenta a Lei n° 16.736, de 1° de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, especialmente quanto a sua fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.	79
<i>DECRETO N° 58.347, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 01.08.2018)</i>	80
Regulamenta a Lei n° 16.869, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a instalação de bituqueiras nas testadas de imóveis situados no Município de São Paulo.	80
<i>PORTARIA FISC/G N° 002, DE 23 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 26.07.2018)</i>	81
Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018. Fixa critérios e condições para a celebração de parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, administrados pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.	81
<i>PORTARIA SF/SUREM N° 044, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 28.07.2018)</i>	85
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.....	85
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
4.03 SOLUÇÃO CONSULTA	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	85



5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	85
<i>Saiba como regularizar a situação cadastral de um CPF irregular</i>	85
<i>Receita Federal deixou de emitir o cartão CPF em 2011</i>	86
<i>Atenção para Comunicação de Inatividade à Junta Comercial</i>	87
<i>Saiba quais serviços do INSS precisam de agendamento e quais podem ser realizados pela internet e telefone</i>	88
<i>Giro de Estoque: O que é e como calcular</i>	90
<i>Felicidade no trabalho vem da confiança nas pessoas.</i>	93
<i>A vez da arbitragem trabalhista.</i>	95
<i>Punição de testemunha por litigância de má-fé.</i>	96
<i>CFC ratifica parceria com o Coaf no combate aos crimes financeiros</i>	103
<i>Despacho de exportação é atualizado pela Receita Federal</i>	104
<i>Imposto de Renda sobre dividendos pode impactar preço de ações</i>	104
<i>Desenvolvimento da Contabilidade é tema do 18º Congresso Internacional da USP</i>	106
<i>Proibição de lavagem de calçadas com água tratada ou potável fornecida pela SABESP</i>	107
<i>Déficit de representatividade dos sindicatos.</i>	110
<i>Denominação incorreta da peça em sistema PJe não enseja dilação de prazo para retificação</i>	111
<i>Reforma não altera entrega de informações.</i>	112
<i>Tudo o que o empregador precisa saber sobre aposentadoria do empregado doméstico</i>	114
<i>eSocial: Integração de sistemas é ponto chave do programa</i>	116
<i>Nota fiscal eletrônica terá mudanças a partir do dia 2</i>	118
<i>DCTFWEB Prorrogação</i>	120
<i>Portal Web eSocial – um perigo oculto</i>	120
<i>Como adquirir disciplina?</i>	122
<i>Publicada Nota de Documentação Evolutiva da EFD-Contribuições</i>	123
<i>Tributaristas defendem fim da vantagem para PJ</i>	124
<i>Administrador de empresa poderá responder por danos a sócios e a terceiros</i>	126
<i>Reforma altera contratos entre empresas e escritórios de advocacia</i>	126
<i>Como recuperar a reputação após um #NeymarChallenge no trabalho</i>	128
<i>Créditos fiscais devem ser liberados se não há prova de fraude na aquisição</i>	130
<i>Liminares permitem que empresas tirem PIS/Cofins da base de cálculo do tributo</i>	131
<i>DECLARAÇÃO DO ITR (DITR)</i>	132
<i>Foi demitido por justa causa? Confira o que você tem direito a receber.</i>	132
<i>Empresas e a conciliação trabalhista</i>	133
<i>O homem precisa se adaptar a mais uma revolução industrial</i>	135
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
5.02 COMUNICADOS	136
<i>CONSULTORIA JURIDICA</i>	136
<i>Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária</i>	136
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	137
<i>FUTEBOL</i>	137
5.04 LISTA DOS ANIVERSARIANTES	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	137
6.01 CURSOS CEPAEC	137
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.02 PALESTRAS	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
<i>Título de texto</i>	Erro! Indicador não definido.
Subtítulo de texto	Erro! Indicador não definido.
6.03 GRUPOS DE ESTUDOS	138
<i>CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook</i>	138



<i>GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS</i>	138
Às Terças Feiras:.....	138
<i>GRUPO IFRS</i>	139
Às Quintas Feiras:.....	139

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA SIT Nº 146, DE 25 DE JULHO DE 2018 (*) - (DOU de 01.08.2018)

Dispõe sobre a fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso da competência prevista no inciso I do art. 18, do Anexo I do Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016, que aprovou a estrutura regimental do Ministério do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e disciplinar a fiscalização da aprendizagem prevista no Capítulo IV do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005 e com a Portaria nº 723, de 23 de abril de 2012.

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

Art. 2º Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de cinco e máximo de quinze por cento das funções que exijam formação profissional.

§ 1º Na conformação numérica de aplicação do percentual, ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/05, até o limite máximo de quinze por cento previsto no art. 429 da CLT.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

§ 3º As pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pela CLT estão enquadradas no conceito de estabelecimento do art. 429 da CLT.

§ 4º Os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão



enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime da CLT.

§ 5º As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados de forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 da CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos do art. 10 do Decreto nº 5.598/05.

§ 6º É incluído na base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados o total de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, utilizando-se como único critério a Classificação Brasileira de Ocupações elaborada pelo Ministério do Trabalho, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

§ 7º Em consonância com o art. 611-B, XXIII e XXIV, CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 8º Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizes:

- I - as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior;
- II - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT;
- III - os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- IV - os aprendizes já contratados.

§ 9º No caso de empresas que prestem serviços para terceiros, dentro dos parâmetros legais, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 3º Estão legalmente dispensadas do cumprimento da cota de aprendizagem:

- I - as microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.
- II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional na modalidade aprendizagem, inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem com curso validado.

§ 1º Para comprovação do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá solicitar que o estabelecimento comprove o cumprimento dos dois requisitos previstos no art. 3 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, quais sejam, registro no órgão competente e faturamento anual dentro dos limites legais.

§ 2º Os estabelecimentos que, embora dispensados da obrigação de contratar aprendizes, decidam pela contratação, devem observar todas as normas do instituto, inclusive o percentual máximo previsto no art. 429 da CLT, não estando obrigados, no entanto, ao cumprimento do percentual mínimo.

§ 3º As entidades sem fins lucrativos que atuem como entidades formadoras não estão obrigadas à observância do percentual máximo previsto no art. 429 da CLT na hipótese de contratação indireta prevista no art. 15, § 2º do Decreto nº 5.598/2005.

Art. 4º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantiver mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento, desde que não resulte prejuízo ao aprendiz.

§ 1º Mediante requerimento fundamentado do estabelecimento contratante, o Auditor Fiscal do Trabalho notificante poderá autorizar a realização das atividades práticas em estabelecimento da mesma empresa situado em município diverso, desde que todos os estabelecimentos envolvidos na centralização estejam na mesma unidade da federação.

§ 2º Para que ocorra a centralização deverá haver a anuência da entidade formadora.



§ 3º A centralização não transfere o vínculo do aprendiz para o estabelecimento onde serão realizadas as atividades práticas, tampouco o aprendiz passa a computar na cota do referido estabelecimento.

§ 4º Havendo a centralização das atividades práticas, tal fato deve constar no contrato de aprendizagem e ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do aprendiz na página de anotações gerais.

Art. 5º A transferência do aprendiz entre matriz e filial, entre filiais ou entre estabelecimentos do mesmo grupo econômico é permitida, desde que haja concordância do aprendiz e da entidade formadora, e não acarrete prejuízo ao próprio aprendiz, ao processo pedagógico e ao horário da escola regular.

§ 1º A transferência deve ser formalizada mediante elaboração de um termo aditivo ao contrato de aprendizagem, anotação na CTPS e informação no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos estabelecimentos envolvidos.

§ 2º Ocorrida a transferência, o aprendiz contratado deixa de ser computado na cota do estabelecimento de origem e passa a ser computado na cota do estabelecimento para o qual foi transferido.

§ 3º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, se, em decorrência do processo de transferência, o estabelecimento que fornecer o aprendiz passar a descumprir a obrigação prevista no art. 429 da CLT.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 6º O contrato de trabalho de aprendizagem possui natureza especial e tem por principal característica, segundo o art. 428da CLT, o compromisso do empregador de assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e do aprendiz de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. A idade máxima para a inserção no programa de aprendizagem não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 7º O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e por prazo determinado com registro e anotação na CTPS, e para sua validade exige-se:

I - matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino médio;

II - inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem, desenvolvido sob a orientação das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a seguir relacionadas:

a) antes do Sistema Nacional de Aprendizagem;

b) escolas técnicas de educação;

c) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

d) entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

III - programa de aprendizagem desenvolvido em conformidade com a regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 8º O contrato de aprendizagem poderá ser firmado por até dois anos, com correspondência obrigatória ao programa constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem e deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;



II - nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

III - a função, a jornada diária e semanal, de acordo com a carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e o horário das atividades práticas e teóricas;

IV - a remuneração pactuada;

V - dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI - local de execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;

VII - descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem;

VIII - calendário de aulas teóricas e práticas do programa de aprendizagem.

§ 1º O limite de dois anos do contrato de aprendizagem não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação de aprendiz por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato de aprendizagem deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente assistido por seu responsável legal, se menor de 18 anos de idade.

§ 3º O prazo contratual deve garantir o cumprimento integral da carga horária teórica e prática do programa de aprendizagem.

Art. 9º A contratação de aprendizes por entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, conforme faculdade prevista no art. 431 da CLT, exige a formalização prévia de contrato ou convênio entre o estabelecimento que deve cumprir a cota e a entidade contratante.

§ 1º Na hipótese de contratação indireta prevista no caput, a entidade sem fins lucrativos assume a condição de empregador de forma simultânea ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, cabendo-lhe:

I - cumprir a legislação trabalhista em sua totalidade e no que concerne à aprendizagem;

II - assinar a CTPS do aprendiz e anotar, no espaço destinado às anotações gerais, informação de que se trata de contratação indireta especificando a razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do estabelecimento cumpridor da cota;

III - desenvolver o programa de aprendizagem constante do Cadastro Nacional de Aprendizagem;

§ 2º O estabelecimento, na contratação indireta, obriga-se a proporcionar a experiência prática para a formação técnico-profissional do aprendiz.

§ 3º Devem constar nos registros e contratos de aprendizagem firmados pelas entidades sem fins lucrativos com os aprendizes a razão social, o endereço e o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota.

Art. 10. O local das atividades práticas do programa de aprendizagem deve estar previsto no contrato de aprendizagem, sendo admitidos:

I - o estabelecimento contratante;

II - a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

III - as entidades concedentes da experiência prática, nos moldes do art. 23-A do Decreto nº 5.598/05.

Parágrafo único. Para a prática em entidades do inciso III, é obrigatória a autorização em termo de compromisso com a Auditoria-Fiscal do trabalho.

Art. 11. A idade máxima de vinte e quatro anos é condição de extinção automática do contrato de aprendizagem, não se aplicando tal critério às pessoas com deficiência, para as quais a contratação é possível mesmo após essa idade.

Art. 12. Nos estabelecimentos em que sejam desenvolvidas atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, devem ser contratados aprendizes na faixa etária entre dezoito e vinte e quatro anos ou aprendizes com deficiência maiores de dezoito anos.



Parágrafo único. Excepcionalmente, é permitida a contratação de aprendizes na faixa etária entre quatorze e dezoito anos para desempenharem atividades em ambientes ou funções proibidas a menores de dezoito anos, desde que o empregador:

I - apresente previamente, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho - MTb da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades, parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, o qual deverá ser analisado e aprovado pelo Auditor Fiscal do Trabalho coordenador regional da aprendizagem ou pelo Auditor Fiscal do Trabalho notificante, devendo ser reavaliado quando houver alterações nos locais de trabalho ou nos serviços prestados; ou

II - opte pela execução das atividades práticas dos adolescentes nos locais previstos nos incisos II e III do art. 10 desta Instrução Normativa, em ambiente protegido.

Art. 13. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á:

I - no seu termo final;

II - quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no parágrafo único do art.6º;

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem;

b) falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT;

c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino;

d) a pedido do aprendiz;

e) fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz;

f) morte do empregador constituído em empresa individual;

g) rescisão indireta.

§ 1º Aplica-se o art. 479, da CLT, somente às hipóteses de extinção do contrato previstas no inciso III, alíneas "e", "f" e "g".

§ 2º Não se aplica o disposto nos art. 480, da CLT, às hipóteses de extinção do contrato previstas nas alíneas do inciso III.

§ 3º A diminuição do quadro de pessoal da empresa, ainda que em razão de dificuldades financeiras ou de conjuntura econômica desfavorável, não autoriza a rescisão antecipada dos contratos de aprendizagem em curso, que devem ser cumpridos até o seu termo final.

§ 4º Ao término do contrato de aprendizagem, havendo continuidade do vínculo, o contrato passa a vigorar por prazo indeterminado, com todos os direitos dele decorrentes, bastando que sejam formalizadas as devidas alterações contratuais e realizados os ajustes quanto às obrigações trabalhistas.

Art. 14. Ao aprendiz serão devidas verbas rescisórias de acordo com o motivo da rescisão, conforme anexo 1.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Art. 15. Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:

I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;

II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os Estados que adotam o piso regional;

III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.



Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.

Art. 16. A duração da jornada de trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, durante a qual poderão ser desenvolvidas atividades teóricas e práticas ou apenas uma delas, nos limites dos parâmetros estabelecidos no programa de aprendizagem.

§ 1º Para os aprendizes que completaram o ensino médio, é permitida a jornada de até oito horas diárias, desde que nela sejam incluídas atividades teóricas, na proporção prevista no contrato e no programa de aprendizagem, devendo ser computado na jornada o tempo de deslocamento entre os locais da teoria e da prática.

§ 2º Ao aprendiz são vedadas, em qualquer caso, a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, não se aplicando as hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 413 da CLT.

§ 3º A fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pela empresa em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar.

§ 4º As atividades devem ser desenvolvidas em horário que não prejudique a frequência à escola do aprendiz com idade inferior a dezoito anos, nos termos do art. 427 da CLT e do inciso III do art. 63 da Lei 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 17. Aplica-se à jornada do aprendiz, nas atividades práticas e teóricas, os artigos 66, 71 e 72 da CLT, bem como o descanso semanal remunerado de 24 horas consecutivas.

Art. 18. Ao aprendiz não é permitido o trabalho aos domingos e feriados, ainda que previsto em contrato ou no programa de aprendizagem, em conformidade com a proibição disposta no art. 432 da CLT.

Art. 19. O período de férias do aprendiz deve ser definido no programa de aprendizagem, conforme estabelece o Decreto 5598/05, observados os seguintes critérios:

I - para o aprendiz com idade inferior a dezoito anos, deve coincidir, obrigatoriamente, com um dos períodos de férias escolares;

II - para o aprendiz com idade igual ou superior a dezoito anos, deve coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, em conformidade com o art. 25 do Decreto nº 5.598, de 2005.

§ 1º Ao aprendiz é permitido o parcelamento das férias, nos termos do art. 134 da CLT.

§ 2º Nos contratos de aprendizagem com prazo de 2 (dois) anos de duração, é obrigatório o gozo das férias adquiridas no primeiro período aquisitivo.

Art. 20. As férias coletivas concedidas aos demais empregados do estabelecimento serão consideradas como licença remunerada, não sendo, pois, consideradas como período de férias para o aprendiz, quando:

I - divergirem do período de férias previsto no programa de aprendizagem;

II - não coincidirem com o período de férias escolares para os aprendizes menores de dezoito anos de idade;

III - houver atividades teóricas na entidade formadora durante o período das férias coletivas.

Parágrafo único. Nas hipóteses de licença remunerada previstas nos incisos I e II deste artigo, o aprendiz deverá continuar frequentando as atividades teóricas caso as mesmas estejam sendo ministradas.

Art. 21. A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS nos contratos de aprendizagem é de dois por cento da remuneração paga ou devida ao aprendiz conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 22. É assegurado ao aprendiz gestante o direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT.

§ 1º Durante o período da licença maternidade, a aprendiz se afastará de suas atividades, sendo-lhe garantido o retorno ao mesmo programa de aprendizagem, caso ainda esteja em curso, devendo a entidade formadora certificar a aprendiz pelos módulos que concluir com aproveitamento.



§ 2º Na hipótese de o contrato de aprendizagem alcançar o seu termo final durante o período de estabilidade, deverá o estabelecimento contratante promover um aditivo ao contrato, prorrogando-o até o último dia do período da estabilidade, ainda que tal medida resulte em contrato superior a dois anos ou mesmo que a aprendiz alcance vinte e quatro anos.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, devem permanecer inalterados todos os pressupostos do contrato inicial, inclusive jornada de trabalho, horário de trabalho, função, salário e recolhimentos dos respectivos encargos, mantendo a aprendiz exclusivamente em atividades práticas.

§ 4º As regras previstas no caput e parágrafos 1º a 3º deste artigo se aplicam também à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

Art. 23. As regras previstas no art. 472 da CLT para afastamento em razão de serviço militar obrigatório ou outro encargo público se aplicam aos contratos de aprendizagem.

Parágrafo único. Para que o período de afastamento dos casos descritos no caput não seja computado, é necessário haver acordo prévio entre todas as partes interessadas, incluindo a entidade formadora, que deverá elaborar um cronograma de reposição de aulas referente a tal período.

Art. 24. Não se pode permitir que o aprendiz participe de eleição para dirigente sindical, nem para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes de trabalho, por serem encargos incompatíveis com o contrato de aprendizagem.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM

Art. 25. Para fins da formação técnico profissional, nos termos dos arts. 429 e 430 da CLT, os cursos e programas de aprendizagem devem ser oferecidos preferencialmente pelos entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Art. 26. As atividades teóricas e práticas devem ser realizadas em ambientes adequados ao desenvolvimento dos respectivos programas, cabendo às empresas e às entidades responsáveis pelos cursos de aprendizagem oferecer aos aprendizes condições de segurança e saúde, além de condições de acessibilidade às pessoas com deficiência, observadas as disposições dos arts. 157 e 405 da CLT, do art. 2º do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978.

CAPÍTULO V DO PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Art. 27. Na elaboração do planejamento da fiscalização da contratação de aprendizes, a Superintendência Regional do Trabalho deve observar as diretrizes expedidas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Art. 28. O planejamento da fiscalização da aprendizagem deve compreender as ações previstas nos arts. 31 e 35 e deverá abranger as entidades sem fins lucrativos que solicitarem inserção no Cadastro Nacional de Aprendizagem, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 723, de 2012.

§ 1º A fiscalização da aprendizagem e das entidades sem fins lucrativos deve ser precedida de emissão de ordem de serviço específica.

§ 2º A potencial cota de aprendizes a serem contratados será identificada, em cada município, a partir das informações disponíveis nos bancos de dados oficiais, tais como a RAIS e o CAGED, ou outros sistemas oficiais disponíveis aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 29. A oferta de cursos e vagas poderá ser verificada por meio dos programas de aprendizagem validados e inseridos no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou por meio de contatos com os entes dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.



Parágrafo único. Para acesso ao Cadastro Nacional de Aprendizagem, a senha deve ser solicitada diretamente à autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Aprendizagem e Estágio do Departamento de Políticas de Empregabilidade da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE.

Art. 30. A fiscalização para verificação do cumprimento de cotas de aprendizagem se dará, prioritariamente, na modalidade de fiscalização indireta com notificação encaminhada via postal com aviso de recebimento - AR ou outro meio que assegure a comprovação do recebimento.

§ 1º A notificação para apresentação de documentos - NAD - convocará o empregador a apresentar documentos, em dia e hora previamente fixados, a fim de comprovar a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

§ 2º No planejamento para a emissão de notificações, poderá ser utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratar aprendizes.

§ 3º A ação fiscal poderá ser iniciada mediante convocação coletiva para audiência presidida por Auditor-Fiscal do trabalho, visando a conscientizar, orientar e esclarecer dúvidas em relação à aprendizagem.

§ 4º A critério do Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação das fiscalizações em cada estado, poderá ser adotada ação fiscal dirigida, ou fiscalização com apresentação de documentos de forma eletrônica, por e-mail ou sistema próprio.

§ 5º Na modalidade eletrônica de fiscalização de aprendizagem, a critério da chefia de fiscalização e do coordenador de aprendizagem estaduais, ordens de serviço poderão ser abertas para que o Auditor Fiscal do Trabalho proceda a fiscalizações de todos os municípios de seu estado, sem que isso represente alteração da lotação ou do exercício do servidor.

§ 6º Considera-se notificado o empregador cuja correspondência tenha sido recebida no seu endereço, ou equivalente, conforme comprovante de recebimento.

CAPÍTULO VI DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO DA APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 31. A notificação para apresentação de documentos deverá exigir os seguintes documentos:

I - Contratos de aprendizagem;

II - Documento de controle de registro dos aprendizes, seja livro ou ficha, a qual poderá ser física ou eletrônica;

III - Cópia da CTPS dos aprendizes (páginas de identificação, do contrato de trabalho e anotações gerais);

IV - CAGED do período de admissão dos aprendizes;

V - Declaração de validade do curso de aprendizagem, quando ministrado por entidade sem fins lucrativos.

§ 1º A notificação para apresentação de documentos poderá exigir os seguintes documentos, além de outros que julgar necessários:

I - Comprovante de matrícula e frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, o qual poderá ser substituído pelo certificado de conclusão do ensino médio, quando for o caso;

II - Comprovante de matrícula do aprendiz no respectivo programa de aprendizagem;

III - Indicação formal do monitor do(s) aprendiz(es), quando for o caso, de acordo com o art. 23, § 1º, do Decreto nº 5.598/2005, a qual deverá conter a anuência da entidade qualificada em formação técnico-profissional.

§ 2º Na fiscalização da modalidade eletrônica, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá reduzir os itens solicitados na notificação.



Art. 32. Nas ações fiscais, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá indicar na própria notificação o cálculo inicial da cota mínima do estabelecimento notificado, informando a competência utilizada como referência para fixação da cota.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela coordenação estadual do projeto de aprendizagem fixará prazo razoável entre a postagem da notificação e a data do recebimento de documentos na unidade do Ministério do Trabalho.

§ 2º Toda e qualquer admissão de aprendizes, realizada após o recebimento da notificação pelo estabelecimento, deverá ser considerada como contratação sob ação fiscal para fins de lançamento no relatório de inspeção.

Art. 33. Ao lavrar o auto de infração por descumprimento de cota de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá:

I - indicar no histórico do auto de infração:

- a) a base de cálculo da cota;
- b) a cota mínima do estabelecimento autuado
- c) o número de aprendizes contratados;
- d) o número de empregados em situação irregular, que equivale aos aprendizes que o estabelecimento deixou de ser contratar para o atingimento da cota mínima;
- e) o período utilizado como parâmetro para tal aferição.

II - anexar relatório com descrição das funções que foram incluídas e excluídas da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Art. 34. Caso o empregador, notificado nos termos do art. 30 desta Instrução Normativa, não apresente os documentos exigidos na notificação no tempo e forma requeridos, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve lavrar auto de infração capitulado no art. 630, §§ 3º ou 4º, da CLT, que deve ser obrigatoriamente acompanhado da via original do AR ou de outro documento que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações cabíveis.

SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DE ENTIDADES FORMADORAS

Art. 35. Na fiscalização das entidades formadoras de aprendizagem, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve verificar:

I - a inscrição da entidade formadora, bem como a validação de seus cursos, no Cadastro Nacional de Aprendizagem;

II - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos em CMDCA como entidade que objetiva a assistência ao adolescente e a educação profissional;

III - a conformação do programa de aprendizagem com observância, dentre outros aspectos, de:

- a) compatibilidade do programa do curso com as funções do aprendiz;
- b) existência de mecanismos de acompanhamento e avaliação das atividades teóricas e práticas da aprendizagem, elaborados pela entidade formadora, com a participação do aprendiz e do estabelecimento contratante;
- c) formação dos instrutores, sendo exigido, no mínimo, nível técnico ou notório conhecimento prático na área de atuação;
- d) estrutura das instalações da entidade formadora, bem como a adequação do ambiente de aprendizagem às normas de proteção ao trabalho e à formação profissional prevista no programa de aprendizagem;
- e) a regularidade do vínculo de trabalho estabelecida com os profissionais contratados pela entidade formadora;
- f) observância da carga horária do programa, bem como da sua distribuição entre atividades teóricas e práticas.



IV - a existência de declaração atualizada de frequência do aprendiz no estabelecimento de ensino regular, quando esta for obrigatória;

V - a observância da jornada de trabalho do aprendiz;

VI - o cumprimento da legislação trabalhista pela entidade sem fins lucrativos quando assumir a condição de empregador.

§ 1º Os instrutores e pessoal de apoio devem ser contratados pela entidade formadora, não sendo admitida a substituição de tais profissionais por empregados do estabelecimento obrigado ao cumprimento da cota.

§ 2º Eventuais treinamentos ministrados pelo estabelecimento contratante não serão computados na formação teórica do programa de aprendizagem.

§ 3º Os indícios de irregularidades relacionados à segurança e saúde no trabalho devem ser informados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho à chefia imediata, para comunicação ao setor competente a fim de ser realizada a ação fiscal pertinente, exceto nas hipóteses de grave e iminente risco, quando o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá proceder a fiscalização imediata.

Art. 36. Havendo a possibilidade de regularização das infrações constatadas durante a fiscalização de entidades formadoras, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho priorizar ações que resultem em adequações, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis, autorizando a celebração de eventuais aditivos ao contrato de aprendizagem que se fizerem necessários para os devidos ajustes.

Parágrafo único. Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho entenda não ser possível a regularização da infração constatada, deverá adotar as medidas abaixo elencadas, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração pertinentes:

I - descrever de forma circunstanciada as irregularidades em relatório, o qual deverá sugerir as sanções previstas em regulamentação do Ministério do Trabalho, encaminhando-o à autoridade responsável pela Coordenação-Geral de Aprendizagem e Estágio do Departamento de Políticas de Empregabilidade da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE;

II - facultar ao estabelecimento cotista a substituição da entidade formadora, por meio de aditivo ao contrato de aprendizagem, sem que haja prejuízo ao processo de aprendizagem dos aprendizes envolvidos;

III - não sendo possível a substituição da entidade formadora, deverá o Auditor Fiscal do Trabalho promover à descaracterização dos contratos de aprendizagem.

SEÇÃO III DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 37. A descaracterização do contrato de aprendizagem acarretará sua nulidade e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - quando houver descumprimento dos itens de I a III, do art. 7º, desta instrução normativa;

II - quando houver descumprimento das disposições legais e regulamentares relativas à aprendizagem;

III - na ausência de correlação entre as atividades práticas executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem;

IV - pela contratação de entidades sem fins lucrativos não inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem ou com programa de aprendizagem não validado no referido Cadastro.

§ 1º Descaracterizada a aprendizagem, caberá a lavratura dos autos de infração pertinentes, e o contrato de trabalho passará a ser considerado por prazo indeterminado, com as consequências jurídicas e financeiras decorrentes ao responsável.

§ 2º Quando a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidade sem fins lucrativos, o ônus da descaracterização caberá ao estabelecimento responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem, com o qual o vínculo empregatício será estabelecido diretamente.



§ 3º A nulidade do contrato de aprendizagem firmado com menor de dezesseis anos implica a imediata rescisão contratual, sem prejuízo das sanções pertinentes e do pagamento das verbas rescisórias devidas.

§ 4º A configuração direta do vínculo empregatício não se aplica aos órgãos da Administração Pública, que tenham contratado aprendizes.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA AÇÃO FISCAL

Art. 38. Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho, no planejamento da fiscalização ou no curso desta, conclua pela ocorrência de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte a imediata contratação dos aprendizes poderá instaurar procedimento especial para ação fiscal, com a anuência da chefia imediata, nos termos do art. 27 a 30 do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, explicitando os motivos que determinaram essa medida.

§ 1º O procedimento especial para a ação fiscal poderá resultar na lavratura de termo de compromisso que estipule as obrigações do compromissado e os prazos para seu cumprimento, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Durante o prazo fixado no termo de compromisso devem ser feitas fiscalizações no estabelecimento a fim de ser verificado o seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal relativa a atributos não contemplados no referido termo.

§ 3º O termo de compromisso deve estabelecer metas e cronogramas para o cumprimento da cota de aprendizes de forma gradativa, devendo o estabelecimento, a cada etapa estipulada, estar mais próximo do cumprimento integral da cota.

§ 4º Ao final do prazo concedido no termo de compromisso, o estabelecimento deverá comprovar a integralização da cota de aprendizes.

CAPÍTULO VIII DO CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA COTA DE APRENDIZES

Art. 39. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, nos termos de regulamento específico do Ministério do Trabalho, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do MTb a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º O termo de compromisso previsto no caput deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, bem como pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 2º Considera-se entidade concedente da parte prática órgãos públicos, organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da lei nº 13.019/14 e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

§ 3º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;



g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,
h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 4º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 5º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 6º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 7º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

§ 8º Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 desta Instrução Normativa se aplicam ao termo de compromisso previsto no caput.

Art. 40. Fica revogada a Instrução Normativa nº 97, de 30 de julho de 2012.

Art. 41. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO SECCHIN

ANEXO I

VERBAS RESCISÓRIAS											
Causas da Rescisão		Saldo de Salário	Aviso-Prévio	13º Salário		Férias + 1/3		FGTS		Indenização do art. 479CLT	Indenização do art. 480CLT
				Integral	Proporcional	Integral	Proporcional	Saque	Multa		
Rescisão a termo	Término do contrato	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Rescisão antecipada	Implemento da idade	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
	Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Falta disciplinar grave (art. 482CLT)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Ausência injustificada à escola que implica perda do ano letivo	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	A pedido do aprendiz	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
	Fechamento do estabelecimento sem possibilidade de transferência para outro sem	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO



	prejuízo ao aprendiz ou morte do empregador constituído em empresa individual.										
	Rescisão indireta	SIM	NÃO	SIM	NÃO						
	Descaracterização, quando não se puder transformar o contrato para prazo indeterminado	SIM	NÃO	SIM	NÃO						

* Art. 7º, Decreto nº 57.155 de 03 de novembro de 1965

** Súmula 171 do Tribunal Superior do Trabalho c/c art. 146 da Consolidação das Leis do Trabalho

(*) Republicada no DOU de 01.08.2018, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA MF Nº 029, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 30.07.2018)

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DO TOTAL DE BENEFÍCIOS DO INSS PARA JULHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 38 de 29 de janeiro de 2018 do Ministério da Fazenda e tendo em vista no disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209 do Ministério da Previdência Social, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de julho de 2018, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.229,99 (um mil e duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

CIRCULAR CAIXA Nº 818, DE 30 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 31.07.2018)

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade à prestação de informações pelo eSocial.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012, de 11/03/1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11/12/2014, em especial ao que estabelece o seu 1º do Art. 2º e Art. 8º, publica a presente Circular.



1 Divulga orientações referentes à fase de convivência relacionada à transmissão dos eventos ao eSocial, que trata a Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 03, de 29/11/2017 e o atual modelo operacional do FGTS, assim como, conseqüente, aos prazos relativos aos procedimentos administrativo-operacionais a serem observados pelos agentes financeiros e empregadores integrantes do sistema do FGTS.

1.1 Para tanto, observados os procedimentos contidos no Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, divulgado pela Circular CAIXA 807 de 21/05/2018, poderá o empregador, até a competência outubro/2018, efetuar o recolhimento pela GRF, emitida pelo SEFIP.

1.2 As guias referentes aos recolhimentos rescisórios - GRRF - poderão ser utilizadas pelos empregadores para aqueles desligamentos de contratos de trabalho ocorridos até 31 de outubro de 2018.

1.3 Os empregadores de que trata a presente Circular são aqueles caracterizados no inciso I, do artigo 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 02, de 30/08/2017.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER GONÇALVES NUNES

Vice-Presidente

Interino

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.699, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para instituir diretriz de política urbana que visa a garantir condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

"Art. 2º

.....

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)

Altera a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º A Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, vinte e cinco por cento dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congênere; e

....." (NR)

"Art. 10. Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP, por meio de convênios ou contratos de repasse, não poderão ter prazo superior a dois anos, admitida uma prorrogação por até igual período." (NR)

"Art. 12-A. As vedações temporárias, de qualquer natureza, constantes de lei não incidirão na transferência voluntária de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e dos Estados aos Municípios, destinados a garantir a segurança pública, a execução da lei penal e a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às vedações de transferências decorrentes da não implementação ou do não fornecimento de informações ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas - Sinesp." (NR)

"Art. 13.

§ 1º

.....

I - loteria federal (espécie passiva) - loteria em que o apostador adquire bilhete já numerado, em meio físico, ou seja, impresso, ou virtual, ou seja, eletrônico;

.....

§ 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º Os recursos de que trata o § 2º serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional e transferidos ao Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies até que seja alcançado o valor limite da participação global da União, na forma estabelecida no art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

....." (NR)

"Art. 15.

I -

.....

b) dois inteiros e noventa e dois centésimos por cento para o FNC;

.....

d) nove inteiros e vinte e seis centésimos por cento para o FNSP;

e) quatro inteiros e trinta e três centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinco décimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Escolar- CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

.....



II -

.....

b) dois inteiros e noventa e um centésimos por cento para o FNC;

c) três por cento para o Funpen;

d) seis inteiros e oito décimos por cento para o FNISP;

e) quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

1. três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento para o Ministério do Esporte;

2. cinco décimos por cento para o CBC;

3. vinte e dois centésimos por cento para a CBDE; e

4. onze centésimos por cento para a CBDU;

f) um inteiro e setenta e três centésimos por cento para o COB;

.....

i) quarenta e três inteiros e setenta e nove centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º O CBC investirá, no mínimo, quinze por cento dos recursos a que se referem o item 2 da alínea "e" do inciso I e o item 2 da alínea "e" do inciso II, ambos do caput, em atividades para desportivas.

§ 2º Os percentuais destinados ao Ministério do Esporte serão decompostos nos seguintes termos:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, previstos no item 1 da alínea "e" do inciso I do caput:

a) dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Federação Nacional dos Clubes - Fenaclubes; e

II - três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento, previstos no item 1 da alínea "e" do inciso II do caput:

a) dois inteiros e quarenta e nove centésimos por cento efetivamente para o Ministério do Esporte;

b) um por cento para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998; e

c) quatro centésimos por cento para a Fenaclubes." (NR)

"Art. 17-A. A renda líquida de dois concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos será destinada, alternadamente, para as seguintes entidades da sociedade civil:

I - Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Fenapaes; e

II - Cruz Vermelha Brasileira.

§ 1º As entidades da sociedade civil a que se refere o caput ficam obrigadas a prestar contas públicas, na forma da lei, do dinheiro que receberem na forma do disposto neste artigo.

§ 2º As datas de realização dos concursos de que trata este artigo, a cada ano, serão estabelecidas pelo agente operador da loteria de prognósticos esportivos, dentre os concursos programados.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a resultante da arrecadação do concurso, deduzidas as parcelas destinadas à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos e ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 4º O agente operador da loteria de prognósticos esportivos repassará diretamente às entidades da sociedade civil a que se refere o caput a renda líquida de cada concurso realizado nos termos deste



artigo, as quais redistribuirão os recursos equitativamente entre o seu órgão central e suas filiais estaduais e municipais." (NR)

"Art. 18.

.....

II - quinze por cento para o FNISP;

III - nove décimos por cento para o Ministério do Esporte;

IV - quatro décimos por cento para o FNC;

V - dezoito inteiros e três décimos por cento para despesas de custeio e manutenção do agente operador dessa modalidade lotérica; e

VI - sessenta e cinco por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação." (NR)

"Art. 19.

.....

§ 1º O disposto no inciso II do caput do art. 14, no inciso II do caput do art. 15, no inciso II do caput do art. 16 e no inciso II do caput do art. 17 somente se aplica a partir do início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam mantidas as destinações previstas no inciso I do caput do art. 14, no inciso I do caput do art. 15, no inciso I do caput do art. 16 e no inciso I do caput do art. 17 enquanto não for constatado o início do ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A parcela de recursos do agente operador será definida com base no percentual destinado à cobertura de despesas de custeio e manutenção das modalidades previstas nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, após a dedução dos valores destinados à Comissão de Revendedores e das demais despesas com os serviços lotéricos.

§ 4º O Ministério da Fazenda disciplinará a forma da entrega dos recursos de que trata este artigo." (NR)

"Art. 20. Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos seguintes beneficiários legais:

I - o COB;

II - o CPB;

III - o CBC;

IV - a CBDE;

V - a CBDU;

VI - a Fenaclubes; e

VII - as secretarias estaduais de esporte ou os órgãos equivalentes.

....." (NR)

"Art. 20-A. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE e à CBDU serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

§ 1º As entidades a que se refere o caput darão ciência ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte dos programas e projetos de que trata o caput.

§ 2º O Ministério do Esporte acompanhará os programas e projetos a que refere o caput e apresentará, anualmente, relatório acerca da aplicação dos recursos, que será objeto de deliberação do CNE, para fins de aprovação.

§ 3º Na hipótese de o relatório de que trata o § 2º não ser aprovado pelo CNE, as entidades beneficiárias, a que se refere o caput, não receberão recursos do ano subsequente.



§ 4º O relatório de que trata o § 2º será divulgado no sítio eletrônico do Ministério do Esporte, com a discriminação, dentre outras informações consideradas pertinentes:

I - dos programas e projetos desenvolvidos, por entidade beneficiada com destinação de recursos;

II - dos valores gastos; e

III - dos critérios de escolha ou seleção de cada entidade beneficiada e a respectiva prestação de contas acerca da utilização dos recursos recebidos.

§ 5º Os recursos de que trata o caput serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com as entidades nacionais de administração ou prática de desporto, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014." (NR)

"Art. 20-B. Os recursos destinados à Fenaclubes serão utilizados em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais." (NR)

"Art. 20-C. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e à Fenaclubes." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82-B.

.....

§ 3º As despesas com seguro a que se refere o inciso II do caput serão custeadas, conforme a hipótese, com recursos oriundos da exploração de loteria destinados ao COB, ao CPB, ao Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, à Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE e à Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública." (NR)

Art. 4º Os saldos remanescentes à disposição do Comitê Olímpico Brasileiro - COB, do Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, na data de publicação desta Medida Provisória, somente poderão ser utilizados na forma e com a finalidade previstas no art. 20-A da Medida Provisória nº 841, de 2018.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

SÉRGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

LEANDRO CRUZ FRÓES DA SILVA

LUÍS CARLOS CAZETTA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 847, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel, nas importações.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de LEI:

Art. 1º Fica concedida, pela União, subvenção econômica na comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os distribuidores de óleo diesel nas importações por eles realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, limitado a 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput:

I - ficará incluída no limite de que trata o art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018; e

II - observará o disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 2º A subvenção econômica de que trata o art. 1º será apurada de acordo com a fórmula de cálculo constante do Anexo, desde que o distribuidor importe o produto, nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio inferior ou igual ao preço definido em ato do Poder Executivo federal (PC), acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 1º O cálculo do preço de referência considerará o imposto de importação.

§ 2º O preço de referência para a comercialização de óleo diesel e o preço de comercialização poderão ser fixados em bases regionais.

Art. 3º A periodicidade de apuração da subvenção econômica de que trata o art. 1º será de, no máximo, trinta dias.

§ 1º Será estabelecida, por meio de conta gráfica, sistemática de apuração da subvenção econômica que possibilite, no período de que trata o caput, a compensação das diferenças positivas ou negativas entre o preço de comercialização e o preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, facultada a incorporação de resíduos de períodos anteriores não considerados por ocasião da definição do preço de comercialização.

§ 2º A conta gráfica será acrescida de eventuais custos remanescentes ao final do período de concessão da subvenção econômica relacionados com as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica.

§ 3º Na hipótese de, ao final do período de concessão da subvenção econômica, haver crédito para a União em decorrência da aplicação da metodologia prevista no § 1º, os beneficiários deverão recolher à União o valor apurado, no prazo e na forma previstos em regulamento.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de dez dias, contado da data de sua publicação, incluídas:

I - as condições relativas à habilitação dos beneficiários, ao pagamento e ao controle do benefício; e

II - as demais condições necessárias à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 1º.

§ 1º Fica autorizado o pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 1º a partir da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do regulamento de que trata o caput.

§ 2º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a obter as suas informações fiscais relativas à comercialização e à importação de óleo diesel rodoviário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

Art. 5º O pagamento da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, na qual se responsabilize pela exatidão das informações prestadas, com vistas ao atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no caput



sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º A subvenção econômica de que trata a Medida Provisória nº 838, de 2018:

I - será restrita à comercialização de óleo diesel rodoviário; e

II - observará o disposto nos art. 3º e art. 5º desta Medida Provisória.

Art. 7º Fica a ANP responsável pela implementação e pela execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

CÁLCULO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO ÓLEO DIESEL RODOVIÁRIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA MEDIDA PROVISÓRIA E 31 DE DEZEMBRO DE 2018

$S = V \times (PR - PC)$;

Onde:

S = subvenção medida em Reais;

V = volume de óleo diesel rodoviário importado pelo distribuidor nas modalidades permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas a importação por conta e ordem, em litros;

PR = preço de referência para a comercialização de óleo diesel rodoviário, estipulado conforme metodologia estabelecida pela ANP, em reais, por litro, que poderá considerar o Preço de Paridade de Importação (PPI) e a margem para remuneração dos riscos inerentes à operação, observados os parâmetros de mercado; e

PC = preço de comercialização, em reais, por litro, a ser definido pelo Poder Executivo federal.

DECRETO Nº 9.454, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018 - Edição Extra)

Regulamenta o disposto na Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e na Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018, que dispõem sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso II, e art. 6º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e no art. 1º da MP nº 847, de 31 de julho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel rodoviário no território nacional por produtores e importadores, e, ainda, por distribuidores nas importações por eles realizadas, permitidas na forma da regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de até R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, no período de 1º de agosto até 31 de dezembro de 2018, nos termos do disposto no art. 1º, caput, inciso II, da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, e do art. 1º da Medida Provisória nº 847, de 31 de julho de 2018.

Art. 2º Ficam estabelecidos, para fins do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018, e do art. 3º da Medida Provisória nº 847, de 2018, os seguintes períodos de apuração da subvenção econômica:



- I - de 1º de agosto a 30 de agosto de 2018;
- II - de 31 de agosto a 29 de setembro de 2018;
- III - de 30 de setembro a 29 de outubro de 2018;
- IV - de 30 de outubro a 28 de novembro de 2018;
- V - de 29 de novembro a 15 de dezembro de 2018; e
- VI - de 16 de dezembro a 31 de dezembro de 2018.

Art. 3º Fica estabelecido, para fins do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 838, de 2018, e do art. 2º da Medida Provisória nº 847, de 2018, que:

I - o preço de referência - PR será fixado pela ANP em reais por litro, que considerará, entre outros critérios, o preço de paridade de importação - PPI, observados os parâmetros de mercado, corrigido diariamente nos termos do disposto no § 4º, e poderá definir valores distintos por base regionalizada; e

II - o preço de comercialização - PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º, calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula $PC = PR - R\$ 0,30$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o § 3º.

§ 1º Para o período mencionado no inciso I do caput do art. 2º, será utilizado o PR fixado pelo Decreto nº 9.403, de 7 de junho de 2018, atualizado pela metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 2º A ANP poderá reavaliar o valor do PR a ser fixado para o primeiro dia do período de apuração seguinte sempre que considerar necessário, com vistas a alcançar os objetivos da Política Energética Nacional.

§ 3º A ANP acrescentará ao valor do PR, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput, no primeiro dia de cada período de apuração:

I - as diferenças positivas superiores a R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro não ressarcidas por meio da subvenção econômica, em cada um dos períodos de apuração compreendidos entre 8 de junho e 15 de dezembro de 2018, na hipótese de o PR ser superior ao PC em mais de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, apurados por estimativas, para a média do mercado, segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP; e

II - os valores referentes às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica, em cada um dos períodos de apuração compreendidos entre 1º de junho e 15 de dezembro de 2018, apurados por estimativa, para a média do mercado, segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP.

§ 4º O PR fixado nos termos do disposto neste artigo será atualizado diariamente segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP.

§ 5º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 3º, não serão consideradas as contribuições para o PIS e para a Cofins incidentes sobre a receita de subvenção econômica dos beneficiários que fizerem a opção nos termos do disposto no art. 9º ou no art. 10, em decorrência do disposto no § 3º do art. 9º e no inciso I do caput do art. 10.

§ 6º A ANP publicará diariamente os valores do PR vigentes no dia e a série histórica desde 8 de junho de 2018.

§ 7º Para o período mencionado no inciso I do caput do art. 2º, será utilizado, para a definição do PC, o valor a maior entre o valor estabelecido no inciso II do caput e o valor estabelecido no inciso II do caput do art. 2º do Decreto nº 9.403, de 2018.

Art. 4º A apuração da subvenção econômica será feita de forma separada, conforme estabelecido pela ANP, por cada base regionalizada.

Art. 5º Será condição para que o beneficiário receba a subvenção econômica, relativa a cada período de apuração e a cada base regionalizada, conforme estabelecido pela ANP, a comprovação:



I - pelo produtor ou importador, de prática de preço médio ponderado pelos volumes referentes às operações de venda para a distribuidora, igual ou inferior ao respectivo PC; e

II - pelo distribuidor, de aquisição do produto, nas modalidades de importação permitidas na forma prevista em regulamentação da ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, por valor médio, ponderado pelos volumes, inferior ou igual ao respectivo PC, acrescido de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro, na data de internalização do produto, com base nas informações das notas fiscais emitidas pelo importador e destinadas ao distribuidor.

§ 1º O descumprimento da condição estabelecida no caput em uma base regionalizada não impedirá o recebimento da subvenção econômica relativa às demais bases.

§ 2º A comprovação do disposto no inciso II do caput será feita por meio de documentação fiscal da qual constem informações sobre volumes, preços, tributos e, preferencialmente, de custos relativos a transportes e seguros.

§ 3º A ANP, para fins de verificação do valor efetivo consignado nas notas fiscais emitidas pelo importador e destinadas ao distribuidor, poderá requerer que o distribuidor apresente os documentos fiscais e comerciais relativos à operação efetuada por conta e ordem do distribuidor pelo importador.

Art. 6º A conta gráfica de cada beneficiário de que trata o § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018, será dividida em subcontas referentes a cada base regionalizada.

§ 1º Cada subconta gráfica registrará os créditos e os débitos diários de acordo com a aplicação da fórmula de cálculo constante do Anexo II à Medida Provisória nº 838, de 2018, e do Anexo à Medida Provisória nº 847, de 2018.

§ 2º Os saldos das subcontas gráficas serão apurados, para pagamento, ao final de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º.

§ 3º O crédito diário a favor do beneficiário na subconta gráfica ficará limitado ao valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por litro.

§ 4º O valor da conta gráfica será apurado e pago pelo saldo consolidado de todas as subcontas gráficas do beneficiário, apurado ao final de cada período de apuração.

§ 5º Os valores remanescentes relacionados com as contribuições para o PIS e para a Cofins, incidentes sobre a receita de subvenção econômica, do período estabelecido no inciso VI do caput do art. 2º ou na hipótese de que trata o § 1º do art. 12, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º e no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 7º O produtor, o importador ou o distribuidor interessado na concessão da subvenção econômica solicitará habilitação ao benefício por meio de termo de adesão entregue à ANP e, para cada período de apuração estabelecido no art. 2º, apresentará declaração à ANP, que conterá:

I - o período de apuração a que se refere a declaração;

II - a demonstração do valor da subvenção econômica a receber por dia do período de apuração; e

III - o valor total da subvenção econômica a que tem direito no período de apuração.

§ 1º O termo de adesão a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do primeiro dia de cada período de apuração para os interessados que o entregarem até o quinto dia útil do período de apuração e a partir do dia seguinte ao da entrega nas demais hipóteses, desde que cumprido o disposto neste Decreto, na Medida Provisória nº 838, de 2018, e na Medida Provisória nº 847, de 2018.

§ 2º Os beneficiários da subvenção econômica e os seus representantes perante a ANP serão responsáveis pela veracidade das informações prestadas e responderão caso seja omitida ou inserida informação falsa que resulte em valor a maior da subvenção econômica paga.

§ 3º Para estar habilitado ao recebimento da subvenção econômica, o beneficiário deverá autorizar a ANP a acessar as notas fiscais eletrônicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério



da Fazenda, restrita a referida autorização às informações necessárias à apuração do valor devido pela União.

§ 4º A ANP divulgará lista atualizada das empresas cujos termos de adesão tenham sido recebidos em seu endereço eletrônico.

Art. 8º Para fins de verificação da conformidade e de pagamento da subvenção econômica, na declaração de que trata o art. 7º, o beneficiário deverá informar à ANP, por meio das notas fiscais eletrônicas, os seus preços, sem tributos, e os volumes comercializados, discriminados por base regionalizada, conforme estabelecido pela ANP, do Município do destinatário da venda, até cinco dias úteis após o encerramento de cada período de apuração estabelecido no art. 2º.

§ 1º A ANP poderá realizar o pagamento com base nas declarações dos interessados e, posteriormente, verificará a conformidade e a veracidade dos dados mediante procedimento de amostragem destinado a verificar o atendimento das condições estabelecidas para fruição do benefício.

§ 2º A ANP se manifestará sobre a conformidade da subvenção econômica por meio de correspondência eletrônica e realizará o pagamento no prazo de até quinze dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento das informações a que se refere o caput.

§ 3º Identificada inconsistência na declaração firmada pelo beneficiário, a ANP requisitará a apresentação de esclarecimentos, ajustes ou correções nos documentos comprobatórios de que trata o caput e de nova declaração, de que trata o art. 7º, hipótese em que o prazo estabelecido no § 2º será reiniciado a partir da data de reapresentação dos referidos documentos.

§ 4º Para fins da verificação de conformidade descrita no caput, a ANP poderá solicitar as informações necessárias à apuração da subvenção à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro e à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, que consultará as administrações tributárias estaduais.

§ 5º No caso de autoridade federal, a solicitação prevista no § 4º deverá ser respondida à ANP no prazo de até dez dias corridos, contado da data do recebimento.

§ 6º As notas fiscais eletrônicas informadas pelos beneficiários à ANP, para fins do disposto no caput, deverão constar do Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, aprovado pelo Ato nº 47, de 17 de dezembro de 2003, da Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, observado o disposto no Convênio nº 110, de 28 de setembro de 2007, do ICMS.

§ 7º Fica estabelecida a atualização do valor da subvenção econômica pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, entre o último dia do prazo estabelecido nos § 2º e § 3º e a data do pagamento efetivo.

§ 8º O pagamento pela ANP ocorrerá por Ordem Bancária do tipo Reserva - OBR, com marcação de "D+0" por parte da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o agente financeiro fará o repasse ao beneficiário da subvenção econômica na data da emissão da OBR.

Art. 9º O beneficiário que desejar interromper a sua habilitação ao recebimento da subvenção econômica deverá encaminhar solicitação à ANP.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput produzirá efeitos somente a partir do primeiro dia do próximo período de apuração, estabelecido nos termos do disposto no art. 2º.

§ 2º Na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida no § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018, e no § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 847, de 2018, quando houver interrupção da habilitação ao final de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.



§ 3º Os valores remanescentes relacionados com as contribuições para o PIS e para a Cofins, incidentes sobre a receita de subvenção econômica, que não tenham sido objeto de repasse ao PR, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º e no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

§ 4º Fica estabelecida a atualização dos valores referidos nos § 2º e § 3º pela taxa média Selic desde o último dia dos prazos estabelecidos nos referidos parágrafos até a data do pagamento efetivo.

Art. 10. Na hipótese de o beneficiário que aderiu ao programa não se habilitar para recebimento da subvenção econômica no próximo período de apuração, estabelecido nos termos do disposto no art. 2º:

I - os valores remanescentes relacionados com as contribuições para o PIS e para a Cofins, incidentes sobre a receita de subvenção econômica, que não tenham sido objeto de repasse ao PR, nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, serão acrescidos à conta gráfica para pagamento ao beneficiário no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final da concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no § 2º do art. 4º e no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018; e

II - na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida no § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018 e do § 1º art. 3º da Medida Provisória nº 847, de 2018, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Parágrafo único. Fica estabelecida a atualização dos valores referidos nos incisos I e II do caput pela taxa média Selic desde o último dia dos prazos estabelecidos nos referidos incisos até a data do pagamento efetivo.

Art. 11. O beneficiário ficará obrigado a manter disponível, pelo prazo de cinco anos, contado da data do pagamento da subvenção econômica pela União, os registros financeiros e contábeis e os demonstrativos financeiros referentes aos recursos transferidos por esse instrumento, de acordo com as normas estipuladas na legislação em vigor.

Parágrafo único. Durante o prazo de que trata o caput, a ANP poderá verificar a regularidade de pagamentos da subvenção e, caso identifique pagamento a maior, exigir do beneficiário a restituição do valor pago, acrescido da taxa média Selic.

Art. 12. A ANP divulgará mensalmente o saldo orçamentário da subvenção econômica, observado o limite estabelecido no caput do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

§ 1º A concessão de subvenção econômica será interrompida quando atingida a estimativa de ter sido comprometido noventa e cinco por cento do limite orçamentário previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

§ 2º Caberá à ANP informar aos beneficiários a interrupção da subvenção no prazo de até dois dias úteis após estimar o atingimento do limite previsto no § 1º.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 1º, o saldo orçamentário remanescente deverá ser utilizado para quitação dos créditos apurados pelos beneficiários durante o período de concessão vigente.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º, caso o saldo orçamentário remanescente seja inferior ao total de subvenções devidas aos beneficiários, o saldo orçamentário remanescente deverá ser rateado de forma proporcional entre os beneficiários que tiverem direito à subvenção econômica.

§ 5º Caso a subvenção econômica se encerre pelo decurso do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018, a apuração e a liquidação entre os créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União ocorrerá até o último dia útil de janeiro de 2019, respeitado o limite orçamentário previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.



§ 6º Finalizada a apuração e a liquidação entre os créditos e os débitos existentes entre os beneficiários e a União, será publicado o termo de encerramento da subvenção econômica, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 13. Na hipótese de haver crédito para a União, em decorrência da aplicação da metodologia estabelecida no § 1º do art. 4º da Medida Provisória nº 838, de 2018, o beneficiário da subvenção econômica recolherá à União o valor apurado, no prazo de até quinze dias úteis, contado da data final do período de concessão da subvenção econômica, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 5º da Medida Provisória nº 838, de 2018.

Art. 14. As informações detidas pela ANP em decorrência da concessão da subvenção econômica observarão o disposto neste Decreto e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 15. Observadas as demais exigências previstas na legislação em vigor, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a ANP, responsável pela operacionalização da subvenção econômica, editarão ato conjunto para dispor sobre a verificação da adimplência dos tributos devidos pelas empresas beneficiárias.

Parágrafo único. Enquanto não for editado o ato de que trata o caput, o recebimento da subvenção econômica ficará condicionado à apresentação de certidão de regularidade do beneficiário quanto a tributos federais, à Dívida Ativa da União e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 16. Compete à ANP editar as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Eduardo Refinetti Guardia

W. Moreira Franco

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.819, DE 26 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 30.07.2018)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no inciso IV e nos §§ 2º e 9º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º ...

I - a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);

...

§ 3º Os sujeitos passivos que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e



isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de agosto de 2018.

..." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.820, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 31.07.2018)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXV do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2018.

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2º Está obrigado a apresentar a DITR referente ao exercício de 2018 aquele que seja, em relação ao imóvel rural a ser declarado, exceto o imune ou isento:

I - na data da efetiva apresentação:

- a) a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária;
- b) um dos condôminos, quando o imóvel rural pertencer simultaneamente a mais de um contribuinte, em decorrência de contrato ou decisão judicial ou em função de doação recebida em comum;
- c) um dos com possuidores, quando mais de uma pessoa for possuidora do imóvel rural;

II - a pessoa física ou jurídica que, entre 1º de janeiro de 2018 e a data da efetiva apresentação da declaração, perdeu:

- a) a posse do imóvel rural, pela imissão prévia do expropriante, em processo de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária;
- b) o direito de propriedade pela transferência ou incorporação do imóvel rural ao patrimônio do expropriante, em decorrência de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, inclusive para fins de reforma agrária; ou
- c) a posse ou a propriedade do imóvel rural, em função de alienação ao Poder Público, inclusive às suas autarquias e fundações, ou às instituições de educação e de assistência social imunes do imposto;

III - a pessoa jurídica que recebeu o imóvel rural nas hipóteses previstas no inciso II, desde que essas hipóteses tenham ocorrido entre 1º de janeiro e 28 de setembro de 2018; e

IV - nos casos em que o imóvel rural pertencer a espólio, o inventariante, enquanto não ultimada a partilha, ou, se este não tiver sido nomeado, o cônjuge meeiro, o companheiro ou o sucessor a qualquer título.

Seção Única Dos Documentos da DITR



Art. 3º A DITR correspondente a cada imóvel rural é composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diac), mediante o qual devem ser prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel rural e a seu titular; e

II - Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat), mediante o qual devem ser prestadas à RFB as informações necessárias ao cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e apurado o valor do imposto correspondente a cada imóvel rural.

§ 1º As informações prestadas no Diac não serão utilizadas para fins de atualização cadastral no Cadastro de Imóveis Rurais (Cafir), para os imóveis rurais:

I - com área total superior a 50 ha (cinquenta hectares), obrigados ao procedimento de vinculação previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 17 de agosto de 2015; e

II - desobrigados do procedimento de vinculação previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incrá nº 1.581, de 2015, mas que já efetuaram o referido procedimento.

§ 2º Excetuadas as hipóteses previstas no § 1º, as informações constantes no Diac integrarão o Cafir, cuja administração cabe à RFB, a qual pode, a qualquer tempo, solicitar informações visando à sua atualização.

§ 3º É dispensado o preenchimento do Diat no caso de imóvel rural imune ou isento do ITR.

CAPÍTULO II DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A DITR deve ser elaborada com o uso de computador mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração do ITR relativo ao exercício de 2018 (Programa ITR2018), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Parágrafo único. A DITR apresentada em desacordo com o disposto no caput deve ser cancelada de ofício.

CAPÍTULO III DA APURAÇÃO DO ITR

Art. 5º Na DITR, estão obrigadas a apurar o imposto toda pessoa física ou jurídica, desde que o imóvel rural não se enquadre nas condições de imunidade ou isenção do ITR, inclusive a de que trata o inciso II do caput do art. 2º.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, expropriada ou alienante, de que trata o inciso II do caput do art. 2º, é obrigada a apurar o imposto, no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, considerando a área desapropriada ou alienada como integrante da área total do imóvel rural, mesmo que este tenha sido, depois de 1º de janeiro de 2018, total ou parcialmente:

I - desapropriado ou alienado a entidades imunes do ITR; ou

II - desapropriado por pessoa jurídica de direito privado delegatária ou concessionária de serviço público.

Seção Única Das Informações Ambientais

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.



Parágrafo único. O contribuinte cujo imóvel rural já esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), a que se refere o art. 29da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deve informar na DITR o respectivo número do recibo de inscrição.

CAPÍTULO IV DO PRAZO E DO MEIO DISPONÍVEL PARA A APRESENTAÇÃO

Art. 7º A DITR deve ser apresentada no período de 13 de agosto a 28 de setembro de 2018, pela Internet, por meio do Programa ITR2018, disponível no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 1º A apresentação da DITR pode ser feita também, pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço informado no caput do art. 4º.

§ 2º O serviço de recepção da DITR será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 3º A comprovação da apresentação da DITR é feita por meio de recibo gravado depois da sua transmissão, em disco rígido de computador ou em mídia removível que contenha a declaração transmitida, cuja impressão deve ser realizada pelo contribuinte mediante a utilização do Programa ITR2018 mencionado no art. 4º.

CAPÍTULO V DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Seção I Dos Meios Disponíveis

Art. 8º Depois de decorrido o prazo de que trata o caput do art. 7º, a DITR deve ser apresentada, pela Internet, por meio do Programa ITR 2018.

Parágrafo único. A apresentação da DITR pode ser feita também, pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço informado no caput do art. 4º, ou em mídia removível, nas unidades da RFB durante o respectivo horário de expediente.

Seção II Da Multa por Atraso na Entrega

Art. 9º A entrega da DITR depois do prazo definido no caput do art. 7º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido.

§ 1º A multa prevista no caput é objeto de lançamento de ofício e tem por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao do final do prazo fixado para a entrega da DITR e, por termo final, o mês da entrega desta.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de imóvel rural sujeito à apuração do imposto, sem prejuízo da multa e dos juros de mora devidos pela falta ou insuficiência do recolhimento do valor integral do imposto ou de suas quotas.

CAPÍTULO VI DA RETIFICAÇÃO

Art. 10. Caso a pessoa física ou jurídica constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões na DITR já transmitida, pode apresentar declaração retificadora, antes de iniciado o procedimento de lançamento de ofício:

I - pela Internet, por meio do Programa ITR2018; ou



II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o respectivo horário de expediente, se após o prazo previsto no caput do art. 7º.

§ 1º O contribuinte deve apresentar declaração retificadora relativa ao exercício de 2018 sem interrupção do pagamento do imposto apurado na DITR originariamente apresentada.

§ 2º A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente e, portanto, deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias bem como as informações adicionadas, se for o caso.

§ 3º Para a elaboração e a transmissão da declaração retificadora, deve ser informado o número constante no recibo de entrega da última declaração referente ao exercício de 2018.

§ 4º A transmissão da declaração retificadora pode ser feita também, pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço informado no caput do art. 4º.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 11. O valor do ITR apurado pode ser pago em até 4 (quatro) quotas iguais, mensais e consecutivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de apresentação previsto no caput do art. 7º; e

IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de outubro de 2018 até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, não sendo necessário, nesse caso, apresentar declaração retificadora com a nova opção de pagamento; ou

II - ampliar o número de quotas do imposto inicialmente previsto na declaração, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante apresentação de declaração retificadora.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º O pagamento integral do imposto ou de suas quotas e de seus respectivos acréscimos legais deve ser efetuado das seguintes formas:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação; ou

II - em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso de pagamento efetuado no Brasil.

§ 4º O pagamento do ITR, nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, é efetuado no mesmo período e nas mesmas condições previstos para os demais contribuintes, sendo considerado antecipação o pagamento realizado antes do referido período.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.821, DE 30 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 31.07.2018)

Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 11 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 1.422, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2°

.....

Parágrafo único. A adoção da Escrituração Fiscal Digital (EFD) instituída pelo Ajuste n° 2, de 3 de abril de 2009, do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), supre:

I - a elaboração, registro e autenticação de livros para registro de inventário e registro de entradas em relação ao mesmo período, efetuados com base no caput e no § 7° do art. 2° e no art. 3° da Lei n° 154, de 25 de novembro de 1947, para fins do disposto no art. 48 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, desde que informados na EFD na forma prevista nos arts. 261 e 292 a 298 do Decreto - Regulamento do Imposto sobre a Renda; e

II - a exigência contida na Instrução Normativa SRF n° 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP n° 12, de 20 de junho de 2006, em relação às informações constantes da EFD. (NR)"

"Art. 6°

.....

§ 2° Os contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica por qualquer sistemática que não o Lucro Real que deixarem de apresentar a ECF nos prazos fixados no art. 3°, ou a apresentar com incorreções ou omissões, ficam sujeitos à aplicação das multas previstas no art. 12 da Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991. (NR)"

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.822, DE 2 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Dispõe sobre a prestação das informações para fins de consolidação de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei n° 13.496, de 24 de outubro de 2017, e no § 3° do art. 4° da Instrução Normativa RFB n° 1.711, de 16 de junho de 2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS



Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as regras relativas à prestação das informações necessárias à consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e regulamentado, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pela Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

§ 1º Os débitos previdenciários a que se refere o caput são relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos, conforme os termos do inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 2º Deverão cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa os sujeitos passivos que fizeram opção pelo parcelamento ou pagamento à vista dos débitos a que se refere o § 1º.

§ 3º As regras previstas nesta Instrução Normativa não se aplicam aos sujeitos passivos que optaram pelo parcelamento ou pagamento à vista:

I - dos débitos previdenciários a que se refere o inciso I do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), observado o disposto no § 2º do mesmo artigo; e

II - dos demais débitos administrados pela RFB a que se refere o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, enquadraram-se nas regras previstas nesta Instrução Normativa os sujeitos passivos que receberam a comunicação na forma prevista nos §§ 8º e 9º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, e que não foram excluídos do Pert.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES E DO PRAZO PARA SUA PRESTAÇÃO

Art. 2º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos débitos previdenciários a que se refere o § 1º do art. 1º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>, nos dias úteis do período de 6 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a serem utilizados para liquidação de até 80% (oitenta por cento) da dívida consolidada, se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

§ 1º O sujeito passivo que tenha selecionado modalidade de liquidação incorreta poderá, no momento da prestação das informações de que trata este artigo, corrigir a opção para a modalidade de liquidação de dívida relativa a qual realizou os pagamentos.

§ 2º Se, no momento da prestação das informações, não for disponibilizada a opção de seleção de débitos para os quais houve desistência de impugnações ou de recursos administrativos e de ações judiciais, realizada na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017, o sujeito passivo deverá comparecer a uma unidade da RFB para solicitar a inclusão desses débitos no Pert.

§ 3º Os débitos de órgãos públicos de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive dos fundos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser regularizados em nome do respectivo ente federativo a que estiverem vinculados.



CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E DO PAGAMENTO À VISTA COM UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 3º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem indicados deverão corresponder aos saldos disponíveis para utilização depois de deduzidos os valores já utilizados em:

I - compensação com base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da CSLL em períodos anteriores à data da prestação das informações de que trata esta Instrução Normativa; ou

II - outras modalidades de pagamento ou de parcelamento.

§ 1º O sujeito passivo deverá efetuar a baixa, na escrituração fiscal, dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL utilizados na forma prevista nesta Instrução Normativa.

§ 2º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de base de cálculo negativa da CSLL, a baixa deverá ser efetuada na seguinte ordem:

I - créditos da atividade geral; e

II - créditos da atividade rural.

§ 3º Na hipótese de ter sido solicitada a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal, a baixa será efetuada na seguinte ordem:

I - créditos de prejuízo não operacional;

II - créditos de prejuízo da atividade geral;

III - créditos de prejuízo da atividade rural de 1986 a 1990; e

IV - créditos de prejuízo da atividade rural a partir de 1991.

Art. 4º A utilização dos demais créditos relativos a tributos administrados pela RFB somente será possível caso o sujeito passivo tenha transmitido, até 31 de agosto de 2018, o respectivo Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, efetuado por meio do programa PER/DCOMP.

Art. 5º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações para consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 6º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento à vista e o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações para consolidação.

§ 1º Os valores referidos no caput devem ser considerados em relação à totalidade dos débitos incluídos em cada modalidade de parcelamento ou no pagamento à vista e liquidação do restante da dívida consolidada com utilização de créditos.

§ 2º A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos.

CAPÍTULO V DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 7º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.



CAPÍTULO VI DA REVISÃO DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 8º A revisão da consolidação será efetuada pela RFB, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e poderá importar em recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devidas decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Art. 9º Se, na revisão da consolidação, for constatado indeferimento dos créditos a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 2º, no todo ou em parte, a liquidação realizada com os referidos créditos será cancelada, e os débitos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput se o sujeito passivo quitar o saldo devedor até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da revisão.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 011, DE 27 DE JULHO DE 2018 (Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

Divulga a Agenda Tributária do mês de agosto de 2018.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de agosto de 2018, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a “Entidades financeiras e equiparadas”, contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da



prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 15. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 16. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano, mesmo prazo da ECF para situações normais relativas ao ano-calendário anterior.

Art. 17. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ANEXO ÚNICO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 012, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Aprova o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2018, para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.820, de 27 de julho de 2018,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2018 (ITR2018), para uso em computador que possua a máquina virtual Java (JVM), versão 1.7.0 ou superior, instalada.

Art. 2º O programa ITR2018 possui:

I - 4 (quatro) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e Mac OS X;

II - 1 (uma) versão com instalador de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º; e

III - 1 (uma) versão sem instalador para qualquer sistema operacional, destinada aos usuários ou administradores de sistemas que necessitam exercer maior controle sobre a instalação.

Art. 3º A partir de 13 de agosto de 2018, o programa ITR2018, de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 4º A apresentação das declarações geradas pelo programa ITR2018 pode ser feita no próprio programa ou utilizado o programa de transmissão Receitanet, disponível no endereço mencionado no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, poderá ser utilizada assinatura digital mediante certificado digital válido.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FREDERICO IGOR LEITE FABER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 052, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,



RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 4 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 053, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ATO COTEPE/ICMS 043, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 27/18, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Ficam incluídas, no anexo único do Ato COTEPE/ICMS 27/18, de 27 de abril de 2018, no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, as seguintes empresas:

RIO DE JANEIRO
GOL LINHAS AÉREAS S.A. CNPJ: 07.575.651/0002-30 I.E: 78.183.101 AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/Nº - TERMINAL 02 - LOJA BAIRRO: ILHA DO GOVERNADOR CEP: 21941-570 Rio de Janeiro (RJ)
RSA ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 04.407.640/0001-71 I.E: 77.461.930 AVENIDA MARECHAL CÂMARA, 160 - SALA 1123 BAIRRO: CENTRO CEP: 20020-080 Rio de Janeiro (RJ)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

PORTARIA MDIC/SEI Nº 1.007, DE 11 DE JUNHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)

Institui o Programa do Artesanato Brasileiro, cria a Comissão Nacional do Artesanato e dispõe sobre a base conceitual do artesanato brasileiro.



O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 1º, inciso IX, e 30, incisos I, IV e V, do Anexo I ao Decreto nº 9.260, de 29 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, no Decreto nº 1.508, de 31 de maio de 1995, e o constante dos autos do processo nº 52020.100296/2018-61, RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida a atualização da base conceitual do artesanato brasileiro, de modo a padronizar e estabelecer os parâmetros de atuação do Programa do Artesanato Brasileiro - PAB em todo o território nacional.

§ 1º A base conceitual de que trata o caput tem por finalidade subsidiar o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB, desenvolvido pelo Programa do Artesanato Brasileiro, deste Ministério, em parceria com as Coordenações Estaduais do Artesanato.

§ 2º A base conceitual, bem como as informações geradas pelo SICAB, contribuirão para a definição de políticas públicas e o planejamento de ações de fomento para o setor artesanal brasileiro.

Art. 2º As disposições contidas nesta Portaria são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tais, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DO ARTESANATO BRASILEIRO

Seção I Da Composição do Programa

Art. 3º O Programa do Artesanato Brasileiro (PAB) é composto por:

I - 01 (uma) Coordenação Nacional;

II - 27 (vinte e sete) Coordenações Estaduais do Artesanato (CEA), vinculadas às respectivas Secretarias de Estado de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 1º O Coordenador Nacional do Programa do Artesanato será designado pelo Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

§ 2º A Coordenação Estadual do Artesanato é exercida pelos Estados Federados com a responsabilidade pelo cadastramento, atualização dos dados e emissão da Carteira Nacional do Artesão, seleção de artesãos e demais diretrizes.

§ 3º A adesão dos Estados e do Distrito Federal dar-se-á por meio de Acordo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento conjunto de políticas públicas para o pleno desenvolvimento do segmento artesanal.

Seção II Dos Objetivos e das Finalidades

Art. 4º O Programa do Artesanato Brasileiro, integrante da programação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), e gerenciado pela Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, tem o objetivo de promover o desenvolvimento integrado do Setor artesanal e a valorização do artesão, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico.



Parágrafo único. O Programa ora instituído desenvolverá ações e políticas públicas coordenadas, que observem os aspectos políticos e territoriais dos Estados Brasileiros, tendo por finalidade:

- I - reconhecer e fortalecer a profissão do artesão/artesã;
- II - prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional;
- III - fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato, desenvolvendo instrumentos e ferramentas que promovam a melhoria na qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;
- IV - articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesanato e destas com os interesses dos artesãos das diferentes regiões do Brasil;
- V - articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções competitivas e sustentáveis, que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico e a melhoria na qualidade de vida dos artesãos;
- VI - implantar e consolidar canais públicos de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;
- VII - promover e divulgar o artesanato como expressão da diversidade cultural brasileira.

Art. 5º O MDIC poderá estabelecer parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas para o atingimento do objetivo e das finalidades do Programa do Artesanato Brasileiro.

Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo, em suas estratégias, ações e recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros relacionados ao artesanato, observarão as diretrizes e os objetivos do Programa ora instituído.

Seção III Dos Eixos e Estratégias

Art. 7º A atuação do PAB se desenvolve nos seguintes eixos e estratégias:

I - Fortalecimento do Artesão e do Artesanato Brasileiro:

- a) reconhecimento e fortalecimento da profissão de artesão;
- b) realizar o fórum nacional do artesanato e articular a criação de fóruns estaduais do artesanato, que busquem o desenvolvimento do setor;
- c) instituir o prêmio nacional de valorização do artesão e do artesanato tradicional popular;
- d) implantar o portal do artesanato brasileiro.

II - Acesso a mercado com foco em:

- a) identificação de espaços mercadológicos adequados à divulgação e comercialização dos produtos artesanais;
- b) participação em feiras, mostras e eventos nacionais e internacionais, para facilitar a comercialização do produto artesanal;
- c) estruturação de Núcleos Produtivos para o Artesanato, por meio da construção ou reforma de espaços físicos que serão gerenciados pela respectiva Coordenação Estadual, buscando apoiar o artesão que faça parte de associações ou cooperativas envolvidas em projetos ou esforços para a melhoria de gestão do processo de produção e comercialização do produto artesanal;
- d) articular a criação de linhas de créditos para fomentar o artesanato em todas suas etapas de produção.

III - sistema de informações cadastrais do artesanato brasileiro (SICAB), que manterá o cadastro permanente dos artesãos, permitindo conhecer e mapear o setor artesanal, além de propiciar a realização de estudos técnicos que servirão de subsídio à elaboração de políticas públicas voltadas para o segmento artesanal;

IV - Qualificação e formação do artesão:

- a) promover a qualificação para gestão dos processos produtivos e de comercialização do artesanato;



- b) promover a qualificação técnica do artesão, por meio dos processos e produtos para obtenção de certificados nacionais e internacionais;
- c) propiciar a participação de artesãos em ações de formação, promoção e comercialização via intercâmbio nacional e internacional.

CAPÍTULO III DO ARTESÃO

Seção I Da Profissão de Artesão

Art. 8º Artesão é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras.

§ 1º Entende-se por domínio integral de processos e técnicas, a capacidade de realização do processo produtivo completo concernente à criação do produto artesanal.

§ 2º O artesão poderá utilizar:

I - artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios para auxílio limitado, desde que seu manuseio exija ação permanente do artesão para executar o trabalho;

II - moldes e matrizes, não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados pelo próprio artesão para o seu uso exclusivo.

§ 3º Considera-se mestre, aquele artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal.

§ 4º Considera-se artista popular o artesão autodidata, que cria, de forma espontânea, obras autorais únicas, atemporais, de relevante valor histórico e/ou, artístico e/ou cultural, que retratam o imaginário popular.

§ 5º Não é ARTESÃO aquele que:

I - trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;

II - somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;

III - realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

Seção II Do Cadastro Nacional do Artesão e das Entidades sem fins lucrativos

Art. 9º O artesão, para ter acesso às políticas públicas do Programa do Artesanato Brasileiro deverá previamente ser cadastrado no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), na forma do disposto desta Portaria.

Parágrafo único. O SICAB contemplará as seguintes categorias de registro:

I - artesão profissional;

II - mestre artesão profissional;

III - associação de artesãos;

IV - cooperativa de artesão;

V - grupo de produção artesanal;

VI - sindicato de artesão;

VII - federação de artesão;

VIII - confederação de artesão.



Art. 10. Para os fins do cadastro, entende-se por:

I - artesão profissional: é toda pessoa física que, de forma individual ou coletiva, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em produto acabado que expresse identidades culturais brasileiras;

II - mestre artesão profissional: artesão que se notabilizou em seu ofício, legitimado pela comunidade que representa e que difunde para as novas gerações conhecimentos acerca dos processos e técnicas do ofício artesanal;

III - associação de artesãos: instituição de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com o objetivo de defender e zelar pelos interesses de seus associados. Regida por estatuto social, com uma diretoria eleita em assembleia para períodos regulares. A quantidade de sócios é ilimitada;

IV - cooperativa de artesão: entidade e/ou instituição autônoma de pessoas que se unem, voluntariamente, com número variável de pessoas, não inferior a 20 participantes, para satisfazer aspirações e necessidades econômicas, sociais e culturais comuns, por meio de uma empresa de propriedade coletiva e democraticamente gerida (CLT). O objetivo essencial de uma cooperativa na área do artesanato é a busca de uma maior eficiência na produção com ganho de qualidade e de competitividade em virtude do ganho de escala, pela otimização e redução de custos na aquisição de matéria-prima, no beneficiamento, no transporte, na distribuição e venda dos produtos;

V - grupo de produção artesanal: organização informal de artesãos que produzem de forma coletiva, constituída por membros de uma mesma família ou comunidade, alguns com dedicação integral e outros com dedicação parcial ou esporádica;

VI - sindicato de artesão: é a associação sindical de primeiro grau de trabalhadores pertencentes a uma mesma categoria profissional, com intuito de resguardar seus interesses econômicos e laborais, bem como a representatividade e a defesa desta categoria de trabalhadores. A Constituição Federal assegura a organização sindical e, de acordo com as Leis do Trabalho, é livre a associação no Brasil para fins de defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de todos os que exerçam a mesma atividade ou profissão;

VII - federação de artesão: organização que congrega outras associações representativas de atividades idênticas, similares ou conexas, podendo ter base regional ou estadual. Para fins de cadastramento, a federação deverá ser constituída em número não inferior a 5 (cinco) associações ou cooperativas cadastradas no SICAB;

VIII - confederação de artesão: coligações de federações para fim comum. Para fins de cadastramento a Confederação deverá ser constituída em número não inferior a 3 (três) federações cadastradas no SICAB.

Parágrafo único. O registro individual do artesão será garantido mesmo quando se adotem formas coletivas e/ou associadas de produtos, permitindo-se, neste caso, acrescer ao código do artesão, o nome ou registro da entidade que o associe.

Seção III

Da Carteira Nacional do Artesão

Art. 11. O artesão será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional, com validade de 6 (seis) anos, que será emitida pelas Coordenações Estaduais de Artesanato (CEA), por meio do SICAB.

Parágrafo único. Para a concessão da Carteira Nacional do Artesão, a atividade desenvolvida pelo interessado deverá constar no rol de técnicas da produção artesanal, estabelecido pelo Anexo II desta Portaria.

Art. 12. Para obter a Carteira Nacional do Artesão é necessário:

I - ter domicílio na unidade federativa em que for solicitado o registro;

II - ter idade igual ou superior a 16 anos;



III - apresentar cópia dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade; e/ou (Documento de identificação com foto);
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) comprovante de residência ou declaração conforme Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983;
- d) cópia do documento de inscrição no PIS/PASEP (opcional);
- e) 1 (uma) foto 3 x 4.

IV - apresentar 1 (uma) peça pronta de cada matéria-prima/técnica a ser cadastrada;

V - elaborar uma peça artesanal, por matéria-prima/técnica a ser cadastrada, em todas as suas fases, em teste de habilidade a ser realizado pela Coordenação Estadual;

VI - submeter os produtos previstos nos incisos IV e V à avaliação de funcionário ou colaborador eventual com conhecimento notório do artesanato local, a fim de identificar a técnica predominante empregada pelo artesão, considerando os critérios desta Portaria.

§ 1º Fica dispensado do teste de habilidade previsto neste artigo, o artesão reconhecido como mestre artesão e artista popular, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 8º desta Portaria.

§ 2º São requisitos necessários para comprovação do mestre artesão:

I - comprovar, através de depoimentos orais e outros documentos, a existência e a relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

§ 3º São requisitos necessários para comprovação do artista popular:

I - comprovar através de depoimentos orais encaminhados à Coordenação Estadual respectiva e outros documentos, a existência e relevância do saber ou fazer popular que representam ao longo da história;

II - possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Art. 13. A renovação da Carteira Nacional do Artesão será realizada na forma dos incisos IV, V e VI do caput do art. 12, sempre que forem requeridas alterações em quaisquer dos seguintes campos:

I - tipologia/matéria-prima do artesanato;

II - classificação do produto artesanal;

III - característica do produto artesanal;

IV - funcionalidade do artesanato.

§ 1º As renovações da Carteira Nacional do Artesão que não demandarem as alterações referidas nos incisos I a IV poderão ser feitas por simples requerimento à respectiva Coordenação Estadual de Artesanato, dispensado o procedimento de teste de habilidade previsto no art. 12.

§ 2º É responsabilidade das Coordenações Estaduais de Artesanato manter os dados atualizados dos artesãos cadastrados no SICAB.

Art. 14. Para obtenção do registro de Artesão estrangeiro, com visto temporário no Brasil, deverá ser apresentada pelo requerente a seguinte documentação:

I - cópia do passaporte, especificamente das folhas onde consta o visto temporário e data de entrada no país;

II - 1 (uma) fotos 3 x 4.

§ 1º A Carteira Nacional de Artesão será emitida com a mesma validade do visto temporário, sem prejuízo das obrigações previstas no art. 12, incisos IV a VI, desta Portaria.

Art. 15. Excepcionalmente, visando à redução dos custos do Estado, a Coordenação poderá se utilizar de vídeos que demonstrem o processo produtivo do artesão.

Das alterações e do cancelamento da carteira

Art. 16. Qualquer modificação ou alteração das condições ou dados constantes do Registro e da Emissão da Carteira concedida, deverá ser comunicada à Coordenação Estadual que emitiu a Carteira, pelo artesão ou familiar, no prazo máximo de sessenta dias contados após sua ocorrência.



Art. 17. Quanto a solicitação de transferência pelo artesão, a Coordenação Estadual de destino, deverá proceder o pedido no Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB), à Coordenação Estadual de origem, mediante a documentação do comprovante de residência do artesão.

§ 1º Após solicitação no SICAB a Coordenação Estadual de origem terá 2 (dois) dias úteis para liberar a transferência do artesão.

§ 2º Caso não seja cumprido o prazo estipulado no § 1º deste artigo, a Coordenação Nacional procederá com a liberação da transferência do artesão.

Art. 18. Os registros e carteiras deverão ser cancelados nos seguintes casos:

I - a pedido do interessado;

II - de ofício, quando infringir qualquer dispositivo constante da presente Portaria;

III - a pedido do órgão fiscalizador competente.

§ 1º A efetivação do cancelamento se dará por ato administrativo, da Coordenação Estadual que emitiu o respectivo registro, a ser formalizado junto ao interessado e chancelado pela Coordenação Nacional.

§ 2º Todas as formas de cancelamento constantes neste artigo implicarão, conforme o caso, na devolução da Carteira Nacional do Artesão, sem prejuízo das penas previstas em lei.

CAPÍTULO IV DO ARTESANATO

Seção I Da Atividade Artesanal

Art. 19. Artesanato é toda produção resultante da transformação de matérias-primas em estado natural ou manufaturada, através do emprego de técnicas de produção artesanal, que expresse criatividade, identidade cultural, habilidade e qualidade.

§ 1º Serão aceitos produtos artesanais com referências a culturas estrangeiras, desde que tenham sido assimiladas por localidades com tradição imigratória.

§ 2º A produção artesanal que utiliza matéria-prima da fauna, da flora silvestre e de origem mineral deverá atender a legislação vigente, obtendo os registros necessários junto aos órgãos competentes.

§ 3º As Técnicas de Produção Artesanal consistem no uso ordenado de saberes, fazeres e procedimentos, combinado aos meios de produção e materiais, que resultem em produtos, com forma e função, que expressem criatividade, habilidade, qualidade, valores artísticos, históricos e culturais.

§ 4º Tipologias do artesanato são as denominações dadas aos segmentos da produção artesanal utilizando como referência a matéria-prima predominante.

§ 5º Matéria-prima é todo material de origem vegetal, animal ou mineral, empregado na produção artesanal que sofre tratamento e ou transformação de natureza física ou química, podendo ser utilizado em estado natural ou manufaturado.

§ 6º Não é ARTESANATO:

I - Trabalho realizado a partir de simples montagem, com peças industrializadas e/ou produzidas por outras pessoas;

II - Lapidação de pedras preciosas;

III - Fabricação de sabonetes, perfumarias e sais de banho;

IV - Habilidades aprendidas através de revistas, livros, programas de TV, dentre outros, sem identidade cultural;

V - Trabalho que segue moldes e padrões pré-definidos difundidos por matrizes comercializadas e publicações dedicadas exclusivamente a trabalhos manuais;



VI - Trabalho que apresenta uma produção assistemática e não prescinde de um processo criativo e efetivo;

VII - Trabalhos baseados em cópias, sem valor cultural que identifique sua região de origem ou o artesanato que o produziu.

§ 7º No Artesanato, mesmo que as obras sejam criadas com instrumentos e máquinas, a destreza manual do homem é que dará ao objeto uma característica própria e criativa, refletindo a personalidade do artesão e a relação deste, com o contexto sociocultural do qual emerge.

Seção II

Da Classificação da Produção Artesanal

Art. 20. A produção artesanal classifica-se, conforme a origem, nas seguintes categorias:

I - Artesanato Tradicional: a produção, geralmente de origem familiar ou comunitária, que possibilita e favorece a transferência de conhecimentos de técnicas, processos e desenhos originais, cuja importância e valor cultural decorrem do fato de preservar a memória cultural de uma comunidade, transmitida de geração em geração;

II - Arte Popular: caracteriza-se pelo trabalho individual do artista popular, artesão autodidata, reconhecido pelo valor histórico e/ou artístico e/ou cultural, trabalhado em harmonia com um tema, uma realidade e uma matéria, expressando aspectos identitários da comunidade ou do imaginário do artista;

III - Artesanato Indígena: é resultado do trabalho produzido por membros de etnias indígenas, no qual se identifica o valor de uso, a relação social e a cultural da comunidade, sendo os produtos, em sua maioria, incorporados ao cotidiano da vida tribal e resultantes de trabalhos coletivos, de acordo com a divisão do trabalho indígena. O Selo Indígenas do Brasil, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (Portaria Interministerial nº 2, de 3 de dezembro de 2014) para valorizar e identificar a origem indígena dos produtos, é sinal distintivo aplicável ao produto artesanal indígena;

IV - Artesanato Quilombola: é resultado do trabalho produzido coletivamente por membros remanescentes dos quilombos, de acordo com a divisão do trabalho quilombola, no qual se identifica o valor de uso, a relação social e cultural da comunidade, sendo os produtos, em sua maioria, incorporados ao cotidiano da vida comunitária. O Selo Quilombola, instituído pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Portaria nº 22, de 14 de abril de 2010) para certificar a origem de produtos feitos por integrantes de comunidades quilombolas, é sinal distintivo aplicável ao produto artesanal quilombola;

V - Artesanato de Referência Cultural: produção artesanal decorrente do resgate ou da releitura de elementos culturais tradicionais nacionais ou estrangeiros assimilados, podendo se dar por meio da utilização da iconografia (símbolos e imagens) e/ou pelo emprego de técnicas tradicionais que podem ser somadas à inovação; dinamiza a produção, sem descaracterizar as referências tradicionais locais;

VI - Artesanato Contemporâneo-Conceitual: produção artesanal, predominantemente urbana, resultante da inovação de materiais e processos e da incorporação de elementos criativos, em diferentes formas de expressão, resgatando técnicas tradicionais, utilizando, geralmente, matéria-prima manufaturada reciclada e reaproveitada, com identidade cultural.

Art. 21. Os produtos artesanais classificam-se, conforme a finalidade, nas seguintes categorias:

I - adornos, acessórios e vestuários: objetos de enfeite de uso pessoal com função estética;

II - decorativos: objetos produzidos para enfeitar e compor ambientes;

III - educativos: objetos destinados às práticas pedagógicas, que visam atuar na capacidade do indivíduo de aprender novas habilidades e assimilar novos conhecimentos;

IV - lúdicos: objetos para o entretenimento e representação do imaginário popular, normalmente em forma de jogos, bonecos, máscaras, instrumentos musicais, brinquedos, entre outros. Os produtos destinados ao público infantil deverão observar a legislação específica vigente;



V - religiosos/místicos: objetos destinados ao uso ritualístico ou para a demonstração de uma crença ou fé, a exemplo de amuletos, altares, imagens, mandalas, oratórios, entre outros;

VI - profanos: peças que expressam crenças e/ou manifestações artísticas desvinculadas de concepções religiosas;

VII - utilitários: objetos que visam atender as necessidades oriundas de trabalho ou de atividade doméstica, cujo valor é determinado pela importância funcional;

VIII - lembranças/souvenires: objetos representativos de uma região ou de manifestações culturais adquiridos ou distribuídos com a finalidade de identificar as características do destino visitado e geralmente presentear alguém.

Seção III

Da Organização da Produção Artesanal

Art. 22. Para os fins desta Portaria, são consideradas formas de organização da produção artesanal:

I - artesanato individual;

II - grupo de produção artesanal;

III - associação de artesãos;

IV - cooperativa de produção artesanal.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO NACIONAL DO ARTESANATO

Art. 23. Fica criada a Comissão Nacional do Artesanato, vinculada à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços que terá, dentre outras, as seguintes competências:

I - atualizar as listas de atividades artesanais;

II - estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;

III - emitir normas para a certificação de produtos artesanais;

IV - desenvolver estudos, classificar e discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares.

Art. 24. Fica vedada a percepção de qualquer remuneração em decorrência da participação na Comissão Nacional do Artesanato.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Fica aprovado o rol de tipologias e técnicas do Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 26. As Carteiras de Trabalhador Manual expedidas na forma do art. 5º da Portaria nº 14, de 16 de abril de 2012, terão sua validade mantida, sem direito a renovação.

Art. 27. As Carteiras de Artesãos ou de Trabalhadores Manuais referentes as tipologias de aromatizantes de ambientes, essências e cosméticos, e alimentos e bebidas expedidas na forma do art. 5º da Portaria nº 14, de 16 de abril de 2012 terão sua validade mantida, sem direito a renovação.

Art. 28. Ficam revogadas as Portarias MDIC nº 29 de 5 de outubro de 2010, nº 8, de 15 de março de 2012 e nº 14, de 16 de abril de 2012.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO FREITAS MARTINS DA VEIGA

**ANEXO I
ROL DE TIPOLOGIAS****GRUPO 01: MATÉRIA-PRIMA NATURAL**

- São classificadas neste grupo as matérias-primas de origem animal, vegetal e mineral utilizadas em seu estado bruto, bem como aquelas submetidas a processos simplificados de beneficiamento.

01.01: MATÉRIA-PRIMA NATURAL DE ORIGEM ANIMAL

01.01.01 CARCAÇA

01.01.02 CASCA

01.01.03 CASCO

01.01.04 CERA

01.01.05 CONCHA

01.01.06 COURO E PELE

01.01.07 CRINA E PELO

01.01.08 DENTE, CHIFRE E OSSO

01.01.09 ESCAMA

01.01.10 PENA E PLUMA

01.02: MATÉRIA-PRIMA NATURAL DE ORIGEM VEGETAL

01.02.01 CASCA, CAULE E RAIZ

01.02.02 CERA, MASSA E RESINA

01.02.03 FIO E FIBRA

01.02.04 FLOR, FOLHA E FRUTO

01.02.05 LÁTEX, BALATA

01.02.06 MADEIRA

01.02.07 SEMENTE

01.03: MATÉRIA-PRIMA NATURAL DE ORIGEM MINERAL

01.03.01 AREIA

01.03.02 ARGILA

01.03.03 PEDRA

GRUPO 02: MATÉRIA-PRIMA MANUFATURADA

- São classificadas neste grupo as matérias-primas de origem animal, vegetal e mineral transformadas por processos de beneficiamento de maior complexidade, em geral mecanizados.

02.01: MATÉRIA-PRIMA MANUFATURADA DE ORIGEM ANIMAL

02.01.01 COURO E PELE

02.01.02 FIO DE LÃ

02.01.03 SEDA

02.02: MATÉRIA-PRIMA MANUFATURADA DE ORIGEM VEGETAL

02.02.01 BORRACHA

02.02.02 FIO E TECIDO

02.02.03 MASSA

02.02.04 MDF, AGLOMERADO E COMPENSADO

02.02.05 PAPEL

02.03: MATÉRIA-PRIMA MANUFATURADA DE ORIGEM MINERAL

02.03.01 CERÂMICA

02.03.02 METAL

02.03.03 VIDRO

GRUPO 03: MATÉRIA-PRIMA SINTÉTICA

- São classificadas neste grupo as matérias-primas desenvolvidas de modo artificial, pela síntese de componentes naturais e químicos.

03.00.01 FIO E TECIDO



03.00.02 COURO SINTÉTICO

03.00.03 MATERIAIS SINTÉTICOS

ANEXO**II****ROL DE TÉCNICAS ARTESANAIS****1. AMARRADINHO/PUXADINHO/ESMIRRA**

Consiste em preencher as tramas da talagarça (ou tear) com retalhos, sempre no mesmo sentido. Os retalhos são inseridos na trama e presos com um nó simples, mas firme. Preenche uma trama, pula a seguinte e preenche a outra, seguindo até o fim da carreira. Na carreira seguinte, intercala o amarradinho com a trama da carreira anterior. O avesso é liso, já a frente do trabalho é cheia e fofa.

2. BOLEADO

Técnica de transformar material plano em forma boleada utilizando o boleador de metal que é aquecido no fogo e, ainda quente, colocado sobre a matéria-prima a ser trabalhada (fibras vegetais, papel, material sintético e tecido). Com o auxílio das mãos criam-se pequenos sulcos, valetas ou nervuras na matéria-prima.

3. BORDADO

Técnica de ornamentar tecidos com desenhos ou motivos diversos, utilizando os fios e a agulha para formar o bordado, podendo ser feito com as mãos ou em máquinas de pedal ou de motor elétrico. Os bordados utilizam-se dos pontos para se desenvolver, por isso, em muitos casos, o nome do bordado é dado pelo nome do próprio ponto. Deverá ser considerado desde que o bordado atinja 50 por cento do trabalho executado na peça.

3.1 APLICAÇÃO

Técnica com aplicação de tecidos recortados e dispostos formando uma imagem, cujo contorno é bordado com ponto caseado se feito à mão, ponto cheio e ziguezague se feito à máquina. Miçangas e pedrarias somente serão aceitas na produção de peças artesanais referentes à manifestações culturais populares e tradicionais, relacionada em documentos pelas coordenções estaduais.

3.2 ARPILHARIA

Técnica que consiste na aplicação de bordado usando sobras de tecido em linguagem de relevo, formando figuras da fauna, da flora e paisagens, aplicadas em alto relevo sobre outro tecido. Toda a costura é feita à mão, utilizando agulhas e fios, inclusive fios de lã para realçar o contorno das figuras.

3.3 BOA NOITE

A técnica desse bordado consiste em desfiar o tecido e recompô-lo em faixas com motivos florais. Sempre rigorosamente geométrico e seguindo a trama dos tecidos, o bordado se apresenta em quatro diferentes composições: Boa Noite Simples, Boa Noite de Flor, Boa Noite Cheio e uma variante do Boa Noite Cheio. Para compor essa técnica de bordado, precisa-se de agulha, bastidor, tecido, tesoura e linha - as mais fortes para o acabamento e as mais finas para a feitura dos pontos. O bastidor é o suporte de madeira circular no qual o tecido é esticado, permitindo que se tenha a base necessária para começar a bordar.

3.4 BOUVAIRE

Técnica de bordado livre e feito à máquina, também conhecido como ponto de cadeia. Nesta técnica o controle é exclusivo da bordadeira e pode utilizar bastidor no seu desenvolvimento. Os desenhos são inicialmente riscados no suporte escolhido (tecido, palha, couro) para depois serem bordados. Podem ser utilizados fios de várias espessuras em linha de algodão ou sintética.

3.5 CAMINHO SEM FIM

Pode ser feito à mão ou à máquina. Nesta técnica, faz-se um caminho sinuoso e longo em todo o tecido, por isso a técnica se chama caminho sem fim. É encontrado também agregado a outras técnicas, como no acolchoamento de costuras (quilting) e do patchwork.

3.6 CASA DE ABELHA



Bordado à mão, executado em tecido franzido anteriormente ou durante o bordado. Utilizando-se a linha de bordado e a agulha, vai-se juntando as dobras do tecido, formando desenhos que lembram uma colmeia ou "casa de abelha".

3.7 CORRENTE OU CADEIA

Ponto decorativo em forma de corrente, muito usado para contornar outros bordados. Também se pode usar esse ponto para preencher todo o interior do desenho. Geralmente é colocado na composição juntamente com outros tipos de pontos. Quando feito para preenchimento, contorna-se inicialmente o desenho para depois ir preenchendo até chegar ao centro.

3.8 CRIVO OU CONTADO

É uma técnica trabalhada com um emaranhado de pontos que se faz desfiando o tecido, montado em armação de madeira (tela ou bastidor), unindo fios e preenchendo espaços com cerzimentos. É um bordado de agulha onde se empregam os pontos de corte, de fios tirados, cruz, melindre, relevo e cerzimentos. O ponto crivo pode ser executado em qualquer tecido com fios contáveis, onde se fazem pequenos cortes em fios determinados do tecido, formando desenhos. O que o caracteriza é a formação de burachinhos e a passagem da linha através destes.

3.9 FILÉ

Técnica que consiste em preencher um desenho sobre uma rede, feita com linha de algodão, também conhecida como grade. Essa grade é confeccionada com a mesma técnica usada nas redes de pesca. A partir da rede de nó, presa a uma peça de madeira com formatos e tamanhos diferentes, desenvolve-se a trama com pontos numa agulha de mão. Também conhecida como uma técnica de bordado, porém não utiliza o tecido como suporte, podendo se classificar como renda.

3.10 LABIRINTO

Técnica que parte do risco de um desenho no tecido. Em seguida, obedecendo ao desenho, o tecido é desfiado com auxílio de agulha, lâmina e tesoura, desfazendo a trama original e formando outra em forma de tela. A partir daí se cria uma nova trama, com novas texturas, formas e estampas, usando agulhas muito finas no tecido esticado numa grade ou bastidores. A partir dos espaços que se abrem pela trama, outros fios são entrelaçados e os próprios espaços, emoldurados por cores ou texturas novas, formam padrões originais nos tecidos.

3.11 OITINHO

É uma variação da técnica vagonite. Consiste em passar a agulha da direita para a esquerda, voltando no mesmo lugar e deixando o fio da trama do primeiro grupo de tecidos de fios. Já com o fio arrematado, pula-se uma das carreiras de tramas do grupo de cima e começa a fazer o mesmo no segundo grupo. As carreiras devem sempre começar contrárias às anteriores.

3.12 PONTO ABERTO

Bordado à mão e do tipo fios contados, em que primeiramente o pano é desfiado na região a ser bordada. Depois se utiliza agulha e linha para unir os fios que ficaram no tecido e construir o ornamento. Forma desenhos mais padronizados, já que a sua característica marcante é a contagem igual de fios e a sua união através de pontos diversos. Geralmente é executado em tecido e linha na cor branca. Mesmo sendo incomum, também pode ser feito com máquina a pedal e utilizando o bastidor que é o suporte de madeira circular no qual o tecido é esticado, permitindo que se tenha a base necessária para começar a bordar.

3.13 PONTO CHEIO

Este ponto básico compreende o enchimento de linha ou algodão. Deve ser trabalhado no sentido contrário ao alinhavo, preenchendo todo o interior do desenho. Como resultado final o bordado fica com um efeito de maior relevo. O número de fios sobre os quais os pontos são trabalhados depende do efeito desejado.

3.14 PONTO CRUZ

Conhecido também como ponto de marca e bordado de fio contado. Bordado com ponto imitando pequenas cruces que permite a contagem de fios e que quando agrupadas, formam um desenho. Geralmente executado em tecido etamine e linho.



3.15 PONTO MATIZ

Tem a forma do Ponto Cheio, normalmente usados para dar um efeito matizado, ou seja, tendo em um mesmo desenho a mistura de cores e nuances variadas. Usado também para dar o efeito sombreado. Na primeira carreira os pontos são alternadamente longos e curtos e bem unidos para seguir o contorno do desenho. Os pontos das carreiras seguintes são arrumados visando instituir uma superfície uniforme e macia.

3.16 PONTO RETO

Bordado à mão em pontos feitos na horizontal e na vertical. Para formar o desenho segue esta mesma direção. É iniciado e finalizado com a mesma direção do ponto. Algumas vezes esses pontos são de tamanhos variados, o que possibilita uma sensação de que o desenho é diagonal. É o ponto base do bordado rendendepe.

3.17 PONTO RUSSO/RÚSTICO

O ponto russo é uma técnica de bordar em alto relevo, feita com uma agulha especial, bastidor e tecido. Quando finalizado tem um efeito felpudo e atoalhado e com relevo bastante destacado.

3.18 PONTO SOMBRA

Também conhecido por Ponto Atrás Duplo, o Ponto Sombra é bordado em tecido fino e transparente, com pequenos pontos atrás, no avesso, alternadamente gerando efeito sombreado no lado direito do tecido.

3.19 REDENDÊ, RENDEDEPE, RENDA DE DEDO OU HARDANGER

Técnica executada preferencialmente sobre linho preso em bastidor. Após ser bordado é recortado com tesoura para retirada do centro do bordado ou das partes do tecido que não foram cobertas pela linha. São utilizados pontos cheios e abertos formando desenhos geométricos.

3.20 RICHELIEU

Bordado livre que pode ser executado à mão ou à máquina de pedal, com o auxílio do bastidor. O desenho é feito em papel manteiga e depois passado para o tecido. O tecido é costurado com ponto reto e reforçado com ziguezague, contornando-se todo o desenho. Com a tesourinha, corta-se a parte interna do desenho e são bordadas as ligações internas (grades) e depois o contorno, utilizando um cordão\linha chamada cordonê.

3.21 ROCOCÓ

Sequência de pontos sobre o tecido em torno de uma agulha. A agulha é introduzida tantas vezes quantas desejadas e no mesmo lugar. Com o auxílio de uma agulha de fundo pequeno que permita a passagem através da linha enrolada, puxa-se a linha até obter o ponto rococó desejado. É um bordado que possui volume, apresentando um aspecto semelhante a figuras tridimensionais.

3.22 VAGONITE

Bordado em tecido com textura tipo tabuleiro em relevo ou em tecido etamine, no qual a agulha desliza sob a trama mais proeminente, sem atravessar o seu avesso. Os desenhos têm padrão geometrizado por causa do seguimento das tramas do tecido.

3.23 XADREZ

É uma técnica feita à mão e é assim chamado por ser produzida em tecido xadrez, aproveitando-se o quadriculado para fazer o bordado. É executado com pontos diversos, sendo bastante comum o uso do ponto de cruz duplo.

4. CALADO/ VAZADO

Consiste em formar figuras na parte central de chapas de madeira, metal e outros utilizando ferramentas de corte como broca, serra de arco, lima, lâmina, dentre outros. A técnica é conhecida como calagem por sua utilização nas peças de cerâmica no período colonial espanhol na América latina. Atualmente a técnica é utilizada pelos artesãos brasileiros para a produção de luminárias de madeira e PVC, bem como porta-retratos, oratórios e outros itens. Não é permitido usar máquina a laser.

5. CARPINTARIA



Utiliza ferramentas variadas, dependendo da peça a ser confeccionada, sendo as mais comuns a serra, serrote, formão, goiva, trena, martelo, dentre outros. Sua matéria-prima fundamental é a madeira natural, exigindo conhecimentos sobre a especificidade desta matéria. São produzidos mobiliários e utilitários mais rústicos.

6. CARTONAGEM

A técnica de cartonagem permite modificar e criar diversos objetos decorativos e utilitários com papelão, papel, cartão ou outros tipos de papéis grossos. São utilizados cola branca, tecidos estampados e papéis decorados para fazer a forração da estrutura cartonada. Esta técnica será considerada desde que haja o preparo, pelo artesão, do papel a ser utilizado na confecção do produto final.

7. CERÂMICA

Consiste no processo de queima do barro ou argila em diferentes tipos de forno com alta temperatura ou secando as peças ao sol. A forma pode ser conseguida por modelagem à mão com a técnica de rolinhos, placas ou bolas de argila, ou de forma escultórica. Existem diversas argilas nas quais se podem adicionar outros elementos para obter maior plasticidade e coesão e ainda um bom cozimento. As queimas variam desde as primitivas, que atingem temperaturas mais baixas aos fornos "modernos" ou "antigos" de altas temperaturas.

7.1 FAIANÇA

É uma cerâmica branca, composta por massas porosas, de coloração esbranquiçada e que precisa passar por um processo posterior de vitrificação. As peças são cozidas a uma alta temperatura de 1250° e possuem menor resistência que a porcelana e o grés. Seus produtos incluem aparelho de jantar, aparelho de chá, xícara e caneca, peças decorativas, etc.

7.2 GRÉS

Massa cerâmica, cuja composição é semelhante à das rochas. A principal diferença entre essa massa e as rochas é que, enquanto as rochas se formam na natureza, o grés é preparado pelo homem com uma seleção de minerais e uma parte de argila plástica. Em sua composição não entram argilas tão brancas ou puras quanto na porcelana, o que estabelece uma coloração rósea, levemente avermelhada nas baixas temperaturas e acinzentada nas mais altas. A temperatura de queima pode ficar entre 1150 e 1300°C, após a queima se tornam impermeáveis, vitrificadas e opacas (refratária). Ela vitrifica na sua temperatura de queima, o que permite a fabricação de vários tipos de produtos. Estes são em caso particular feitos em uma só queima. Também conhecida pelo termo inglês stoneware "barro-pedra". O grés é, em última análise, uma porcelana não translúcida.

7.3 PORCELANA

Técnica que utiliza massas constituídas a partir de argilominerais (argila plástica e caulim), quartzo e feldspato bastante puros. Depois de secas as peças sofrem a primeira queima a 900°C, cujo objetivo é dar às peças resistência e porosidade para a perfeita absorção do verniz. O verniz é composto pelos mesmos materiais da massa, em quantidades diferentes. Após a aplicação do verniz nas peças, é feita uma segunda queima, que é realizada a uma temperatura que varia entre 1380°C a 1400°C. Depois disto, a massa torna-se compacta, sem porosidade, adquirindo cor branca e vitrificada.

7.4 RAKU

Técnica cerâmica que começa por modelar uma peça de barro poroso, cozendo-a a uma temperatura não muito elevada. Depois, aplica-se o vidrado na peça, e leva-se de novo ao forno, a uma temperatura de 800 a 1000 °C. As peças são retiradas ainda incandescentes e colocadas num ambiente com pouco oxigênio. Se surgir alguma chama é necessário tapar rapidamente o recipiente da serradura e deixar a peça descansar por alguns minutos. O fumo que escapa neste processo é um lençol espesso, quase viscoso, amarelado e muito tóxico. Na terceira fase do processo, a peça é retirada da serradura e rapidamente mergulhada em água. Todas estas ações permitem criar efeitos singulares: craquelês, brilhos e texturas especiais. A porosidade do barro, a quantidade de vidrado e a forma como este se aplica, a temperatura do forno, a madeira de que é feita a serradura, a temperatura da peça, o contato maior ou menor da superfície da peça com a serradura, o tempo de



imersão em água tudo isso pode alterar a cor e brilho. As zonas da peça onde não foi colocado vidro ficam totalmente pretas, o que permite criar contrastes com o vidro branco, sobretudo quando há craquelê.

7.5 TERRACOTA

A terracota é um material constituído por argila cozida no forno, sem ser vidrada, e é utilizada em cerâmica e construção. O termo também se refere a objetos feitos deste material e a sua cor natural, laranja acastanhada. A terracota caracteriza-se pela queima em torno dos 900° C, apresentando baixa resistência mecânica e alta porosidade, necessitando um acabamento com camada vítrea para torná-la impermeável. É uma cerâmica fria similar à argila, mas muito mais limpa e fácil de trabalhar.

7.6 TRADICIONAL

A cerâmica tradicional de olaria é utilizada para fabricar objetos de uso doméstico, sendo os mais utilizados os potes (recipientes de transporte e depósito de água) e panelas para cozimento de alimentos. O fabrico da olaria passa pela modelagem à mão ou pela técnica do torno (roda de oleiro). A queima é feita uma única vez em forno ou secada no sol. Sendo os objetos cozidos uma única vez numa temperatura de 800°C. A preparação da massa é feita por métodos tradicionais locais que são transmitidos por meio de conhecimentos empíricos.

7.7 VIDRADO OU ESMALTE CERÂMICO

Este é um tipo de vidro feito a partir de minerais e óxidos que uma vez levados à queima, após a sua aplicação nas peças, conferem uma aparência de vidro. Depois de esmaltada, é "queimada" no forno de alta temperatura, onde o esmalte se derrete e forma uma fina camada vitrificada sobre a peça. A pintura pode ser feita antes ou depois de se esmaltar a peça. Para ser considerado artesanato, o artesão deverá confeccionar o objeto em cerâmica, a ser vitrificado.

8. CINZELAGEM OU REPUXO

Técnica utilizada para criar volumes, relevos e texturas numa chapa de metal formando desenhos, também chamada de técnica de repuxado ou repuxo. Utilizam-se ferramentas de precisão que são os cinzéis (ferro).

9. COMPOSIÇÃO DE IMAGEM EM AREIA

Consiste em criar desenhos utilizando areia colorida, colocando uma cor por vez em um recipiente transparente, com o auxílio de palhetas e canudinho de madeira, retratando imagens.

10. COSTURA

É a forma artesanal de se juntar duas ou mais partes de um tecido, pano, couro, casca ou outros materiais, utilizando agulha e linha na elaboração de peças com identidade cultural.

10.1 COSTURA

Técnica que consiste em unir duas ou mais partes de materiais diversos como tecido, couro, fibra ou outros, exceto feltro e TNT, utilizando agulha ou máquina na produção de peças variadas. Para ser artesanato, a costura deve estar aliada ao desenvolvimento de peças com imagens, figuras ou aplicação de bordados tradicionais com identidade cultural. Não serão aceitas técnicas de corte e costura para fins de confecções relacionadas ao mercado de moda convencional.

10.2 COSTURA-FUXICO

Técnica de alinhar retalhos dobrando uma pequena borda em torno do seu círculo enquanto é feito o alinhavo, depois puxa a linha até que as bordas do centro se unam. Prende o fio com um nó e corta a linha. Aperta o fuxico para que ele assente. Para o preparo são necessários agulha, linha, molde, retalhos e tesoura. A peça a ser confeccionada deverá ser constituída de pelo menos 50 por cento de fuxicos do formato tradicional.

10.3 COSTURA-PATCHWORK

É a técnica que une retalhos de tecidos costurados à mão ou à máquina de costura manual, formando desenhos geométricos. Os trabalhos com patchwork sempre envolvem uma sobreposição de três camadas com retalhos unidos por costura e manta acrílica criando um efeito acolchoado (martelasse). Para o arremate dos trabalhos de patchwork, utilizam-se pespontos largos, mais conhecidos como quilt. O quilt é uma espécie de alinhavo, usado para criar efeitos de relevo nos



trabalhos de patchwork ou em acolchoados. O quilt pode ser feito à mão ou com a máquina de costura.

10.4 COSTURA - RETALHO

A costura em retalho é uma técnica que consiste em unir pequenos pedaços de tecidos, couro, pele e fibras de cores variadas, geralmente sobras, cuja composição resulta na produção de acessórios, bonecos, colchas, panos decorativos, peças utilitárias, revestimento de móveis, dentre outros. Esses tecidos são cortados, geralmente em diferentes formas, a partir de modelos previamente estabelecidos pelo artesão.

11. CROCHÊ

Técnica desenvolvida com o auxílio de agulha especial terminada em gancho e que produz um trançado semelhante a trama de uma renda. Os trabalhos podem ser realizados com fios ou outros materiais, com mínimo de 50 por cento da técnica aplicada na peça a ser executada. É usada na confecção de vestuário, mantas, tapetes e acessórios artesanais.

12. CURTIMENTO OU CURTUME ARTESANAL

Técnica de curtir pele de animal transformando-as em couro. A técnica deve ser empregada imediatamente após o abate do animal. Caso isso não seja possível, as peles devem ser submetidas com rapidez a um tratamento de imersão em solução saturada de cloreto de sódio (sal de cozinha).

13. CUTELARIA

Consiste em criar instrumentos de corte, em ações sequenciais para a confecção de lâminas como adagas, espadas, facas, facões, machados, navalhas, punhais e todo tipo de utensílios metálicos de corte. A matéria prima (metal) derretida é moldada com o auxílio de ferramentas para formar o produto desejado.

14. DESIDRATAÇÃO

Consiste na remoção do excesso de água de flores, folhas ou frutos em exposição ao sol ou utilizando forno adequado com temperatura moderada entre 35° a 70°C. No caso de flores, as melhores são as compactas com muitas pétalas, que finalizadas com selante floral se tornarão mais resistentes e duradouras.

15. DOBRADURA OU ORIGAMI

Técnica de dobrar papéis, sem o auxílio de tesoura, cola ou de cortes, geralmente feita em papel quadrado para criar em formas representativas de animais, flores, objetos, dentre outros. Para ser artesanato deve fazer referência a identidade cultural.

16. ENTALHE/ENTALHAMENTO

Processo minucioso realizado em material rígido e pesado ou flexível consistindo em abrir sulcos na matéria-prima, resultando, de acordo com o artesão, em peças tipificadas como esculturas, objetos utilitários, talhas, tacos (matrizes de xilogravura) entre outros.

16.1 ENTALHE EM CHIFRE E OSSO

É a técnica de talhar chifre e osso com o auxílio de cinzel, ferramenta cortante, furadeira e lixa.

16.2 ENTALHE EM COURO

É a prática de adicionar desenhos no couro com o auxílio de buril, carimbo, ferramentas (estecas) de modelagem, faca giratória, ferramentas de chanfro, marreta de madeira ou de couro, molde e tábua de corte.

16.3 ENTALHE EM MADEIRA

É a técnica de talhar a madeira com uso de formão, goiva e lixa para obter uma escultura ou objetos decorativos ou utilitários.

16.4 ENTALHE EM PEDRA

Consiste no desgaste de um bloco de pedra utilizando ferramentas como o cinzel, martelo e furadeiras. No artesanato, para pequenas esculturas, se utiliza também a serra diamantada, que vai dando o formato das peças.

17. ESCULPIR



Técnica que consiste no desbaste de diversos materiais (madeira, pedra etc) utilizando martel, cinzel ou talhadeira.

18. ESMERILHAMENTO

Técnica de formar esculturas, adornos e outras peças decorativas usando como ferramenta o esmeril. O esmeril é uma pedra composta de vários minerais duros, geralmente de forma circular, acionada por motor ou manivela. Pode ser utilizada para trabalhar dente, chifre, casca de ovo de avestruz, casco, metal, osso, língua de pirarucu, semente e outras matérias-primas.

19. ESQUELETIZAÇÃO

Trata-se de conferir forma de esqueleto. A técnica de esqueletização da folha vegetal é a retirada da clorofila da fibra vegetal, deixando somente as nervuras da folha, utilizando-se soda cáustica. Caso haja a preferência pelo clareamento das folhas, elas são colocadas em alvejante com cloro até atingir a cor desejada, podendo também ser tingidas.

20. FELTRAGEM

A feltragem artesanal consiste na prensagem e adensamento da fibra de lã de ovinos (a partir da limpeza, cardação e penteação da lã crua. Depois de umedecidas as fibras em água morna com sabão (coco ou glicerina) e, por meio de fricção e prensagem dos fios em movimentos circulares, haverá o entrelaçamento das camadas de lã formando uma espécie de manta densa que será utilizada para a confecção de ponches, xales, chapéus, tapetes, bolsas e calçados entre outros.

21. FERRARIA

Técnica que se prepara o ferro aquecido numa forja e depois martelado numa bigorna ou prensa para se obter a forma desejada para produções artísticas. Com essa técnica, também conhecida como ferro batido, se produz peças de distinta beleza como castiçais, tocheiros, candelas, candelabros, chaves, peças de mobiliários como arcas, cofres e baús, além de ornamentos de portas e portões, janelas, espelhos de fechaduras entre outros.

22. FIAÇÃO

A técnica de fiação artesanal consiste no processo produtivo de retirada de fibras (da roca ou do cesto) para formar o fio, a torcedura das fibras (em poucas porções) e o enrolamento dos fios num suporte próprio (fuso). Em um processo de beneficiamento obtém-se o algodão batido ou chumaço de algodão desfiado, além da lã que é acondicionado em cestos. Bater o algodão/lã é o mesmo que "cardar". Outra etapa é a da fiação propriamente dita, que produz o fio, e para isso é empregado o fuso e a roca ou roda de fiar. É uma técnica que exige grande habilidade manual. Para obter tecidos de boa qualidade, a fiandeira prefere fazer fios no fuso. A roda não é boa para torcer boa linha, com fios finos e fortes.

23. FILIGRANA EM METAL

Técnica de ourivesaria que consiste na combinação de delicados e finíssimos fios de ouro ou prata aplicados sobre placas do mesmo metal, desenhando motivos circulares ou espiralados.

24. FILIGRANA EM PAPEL OU QUILLING

Técnica minuciosa que utiliza tirinhas de papel, fita de cetim ou outros materiais para criar desenhos. O material é enrolado, moldado e colado, criando composições decorativas. Em algumas localidades também é conhecida como quilling.

25. FOLHEAÇÃO/DOURAÇÃO

Técnica de decoração de superfícies que utiliza uma camada finíssima de ouro ou material com aparência deste metal. O metal transformado em lâminas muito finas (conhecidas como folhas de ouro) é aplicado em objetos como madeira ou similares. Para ser considerado artesanato, deve ser obrigatoriamente associado às técnicas de criação do objeto que servirá como suporte.

26. FUNDIÇÃO

Técnica de fundir ou moldar um objeto, utilizando alumínio, ferro, bronze, latão ou alguma outra substância não perecível. Existem dois métodos de fundição: a cera perdida e a areia. A fundição feita em cera perdida é a técnica mais apurada para peças menores. O processo com areia é mais simples, utiliza um tipo de areia muito fina e de grande coesão, misturada com um pouco de argila.



Assim, obtém-se um modelo positivo e um molde negativo, um pouco maior do que o objeto original. Por fim, é derramado o metal derretido entra as camadas, que endurece ao esfriar.

27. FUNILARIA/LATOARIA

Técnica de produção, reparação e recondicionamento de utensílios em metal de cor clara ou amarelada, particularmente lata ou flandes, nome popular da chapa de aço estanhada ou chapa de aço galvanizada (também chamada de zincada) através do processo de rebatimento e dobragem e, quando necessário, pontos de solda.

28. FUSÃO (FUSING e VITROFUSÃO)

Consiste na junção de pedaços de vidro em sobreposições que são levados ao forno numa temperatura acima de 800°C até formar uma só peça. Na fusão, se aquece a matéria-prima até uma temperatura entre 1.600°C e 1.800°C, para que se tornem e possam ser moldados.

29. GRAVAÇÃO

É a arte ou técnica de gravar, ou seja, de fazer riscos e incisões. Pode ser feita diretamente no suporte ou em uma matriz para posterior reprodução, classificando-se assim como gravura. No caso de gravuras, há a impressão de uma imagem, estampa ou qualquer ilustração desenvolvida no suporte escolhido.

29.1 GRAVAÇÃO EM LINÓLEO

Técnica de gravura em alto relevo, o linóleo é produzido a partir de derivados de petróleo e utilizado como matéria-prima na confecção de matrizes. Ao se gravar essa matriz com um desenho, retira-se parte dele com instrumentos de corte como goivas e formões, promovendo o entintamento da superfície para depois transferir a imagem para o papel, tecido ou madeira usando uma colher específica. Difere-se da xilografia por usar superfícies lisas e maleáveis como por exemplo a borracha.

29.2 GRAVAÇÃO EM METAL

Técnica realizada em uma matriz em forma de chapa metálica em que são criados desenhos e texturas por meio de ferramentas. A gravura em buril ou talho-doce e a ponta seca, utiliza o metal fazendo incisões e depois se utilizam a tinta e a prensa para finalização do processo de impressão. No caso da técnica água-forte se tem o uso de agente químico e verniz. A maneira-negra ou meia-tinta é feita com a matriz preparada sem ácidos, trabalhando-se a partir do negro por meio de raspagem. A água-tinta utiliza ácidos, breu, betume e resina que aderem à placa por meio do calor e traz como resultado a possibilidade das aguadas para se obter escalas de cinza.

29.3 GRAVAÇÃO EM VIDRO

É baseada em moldes em cera, metal ou película, e permite gravar os vidros por corrosão com ácido ou jato de areia (jateamento) na criação de desenhos. Técnica também denominada de foscagem.

29.4 LITOGRAFIA

Técnica de fazer gravuras cujo processo de gravação é executado sobre pedra plana e calcária, chamada de pedra litográfica. A superfície é desenhada com materiais gordurosos que são retidos pelo carbonato de cálcio da pedra, memorizando a imagem. Depois é preciso uma combinação de ácidos que reagem fazendo com que a imagem fique gravada na pedra. Posteriormente é passado um rolo com tinta de impressão sobre a superfície e então é colocado o papel e levado para a prensa. A tinta adere ao desenho deixando brancas as partes sem imagem. Para efeito colorido, utiliza-se uma pedra de cada cor.

29.5 PIROGRAFIA

Técnica de gravação de desenhos a fogo sobre couro, madeira e outros tantos materiais - com o emprego de um pirógrafo (aparelho elétrico para gravação por meio do calor) ou ferro em brasa, formando paisagens variadas, feitas à mão livre em tonalidades que variam do marrom claro ao preto.

29.6 XILOGRAFIA

É a técnica para confecção de matrizes em relevo para a reprodução de gravuras, com características únicas e produção limitada. Tradicionalmente feitas sobre casca de cajá e imburana de cheiro, utilizando-se como principais instrumentos de trabalho um pequeno buril feito com haste de



canivete, prego, sombrinha e agulhas para fazer os clichês. Para reprodução, usa-se um rodo com tinta gráfica sobre a matriz, tocando somente as partes elevadas, para impressões em borracha, madeira, papel, tecido, etc. que retratam temas característicos da região, feitos populares e festividades locais.

30. LAPIDAÇÃO

Lapidação é uma técnica para modelar, geralmente gemas, mas também se aplica a metais e outros materiais como vidros e cristais que servem para a fabricação de adornos, joias, bijóias e peças utilitárias. No caso de lapidação de gemas deverá estar associada a outras técnicas de ourivesaria para considerar o produto final como artesanato.

31. LATONAGEM

Consiste na arte de se fazer texturas e relevos a partir de qualquer tipo de forma ou figura em folha de metal maleável, utilizando a mão livre ou moldes para enfeitar os objetos. A folha de metal pode ser trabalhada de diversas formas e aplicada sobre madeira, porcelana, vidro e outros materiais. Pode ser utilizado alumínio, cobre, latão, além de boleadores, carretilha e ponta seca.

32. LUTERIA

A luteria diz respeito à construção e manutenção de instrumentos musicais, com foco, segundo a história, em instrumentos de cordas feitos em madeira, artesanalmente. O termo se refere à palavra francesa luth (liuto em italiano), por isso os construtores de luth (alaúde) eram chamados de luthiers. Com a evolução dos instrumentos, os luthiers passaram a construir também violões, violinos, violas, cavaquinhos e bandolins e, mais recentemente, guitarras e baixos elétricos ou outros instrumentos de corda. Assim a palavra acabou adquirindo um significado genérico. Atualmente é aceito o uso da palavra luthier na construção de sopros em madeira e cravos, utilizando técnicas como marcenaria, moldagem, entalhe, prensagem, colagem, além do acabamento em pintura.

33. MAMUCABA

A técnica consiste em transformar faixas de tecido plano ou fibras vegetais em fios, trançando-os. Esse tecido atravessa e reforça o cabrestilho, sendo as extremidades ornadas com as bonecas de mamucabas que dão reforço e beleza aos punhos da rede de dormir.

34. MARCENARIA

Técnica que surge da carpintaria como um dos ramos de trabalho artesanal na madeira, porém de forma mais delicada, com trabalhos em entalhe e torneamento. Somente as peças caracterizadas dessa forma são consideradas como trabalho artesanal.

35. MARCHETARIA

Técnica de embutir, encaixar, incrustar ou aplicar peças recortadas e/ou laminas de madeira, metais e outros materiais, formando desenhos variados. As peças produzidas são chamadas de marchete, obra de embutidos ou peças de madeira a que se aplicam diferentes pedaços de madeiras preciosas, chifre, osso, madrepérola e outros materiais.

36. MODELAGEM

A modelagem pode ser definida como o ato de modelar objetos tridimensionais, ajustando-a de forma manual a materiais como argila, balata, barro, massa de guaraná, borra de café, fécula de mandioca, massa sintética e papel machê. Mesmo com as tecnologias vigentes e o possível uso de torno, ainda é uma prática bastante artesanal. Diferente do desenho e da pintura, a modelagem nos proporciona a visão de todos os ângulos e lados da estrutura, e ainda podemos perceber a sua textura. No caso de massa fria (biscuit), o artesão deverá preparar a própria massa.

37. MODELAGEM A FOGO

Consiste em modelar peças utilizando o vidro como matéria-prima durante o "num" (Num é sinônimo de Não) processo que utiliza a chama de um maçarico numa temperatura entre 950° a 1250° C. O artesão confecciona as peças com o vidro em alta temperatura utilizando varetas de vidros das mais diferentes cores. Também pode utilizar pigmentos óxidos na composição da cor. Utiliza ferramentas manuais, tais como espátulas, pinças e tesouras para obter as formas desejadas na produção de miniaturas em vidro ou cristal.



38. MOLDAGEM

O processo de moldagem, aliado a outros métodos na confecção de um objeto, representa o protótipo original da imaginação criativa do artesão. Podem ser moldadas peças em ferro, látex, madeira, massa, papel e outros materiais. A moldagem no artesanato pode ser considerada quando o artesão produz o próprio molde e o resultado poderá presumir regularidade e padrão, excetuando-se peças idênticas ou cópias.

39. MONTAGEM

Técnica de produção de uma série de peças com efeitos variados, sendo base para artesãos de áreas (Tipologias) distintas. Constitui-se em unir matéria-prima, de um só tipo ou diversa, formando uma única peça com identidade e função cultural. Em caso de montagem de adornos e acessórios deverá utilizar materiais beneficiados a partir da natureza, tais como: sementes diversas, fibras naturais, casca do coco, frutos secos, conchas, chifre, madrepérola, capim, madeira, ossos, penas e escamas, dentre outros utilizados repetidamente para formar e valorizar a criação original da peça. Miçangas e pedrarias somente serão aceitas para artesanato indígena, quilombola e de matriz africana, desde que comprovado uma produção tradicional no âmbito de cada comunidade ou de manifestações culturais populares e tradicionais, referenciadas em documento pelas coordenações estaduais.

40. MOSAICO

Consiste em colocar peças recortadas ou quebradas (cacos) próximas umas das outras resultando num determinado desenho ou imagem. Depois da colagem e secagem das peças o trabalho é rejuntado. Os materiais utilizados podem ser azulejo, pastilha de vidro, pastilhas de porcelana, pastilhas plásticas, pedras, cerâmicas, casca de ovo e espelhos em forma de pequenos fragmentos, feitos em suportes variados.

41. OURIVESARIA

A ourivesaria na joalheria é a técnica de produção de joias e ornamentos utilizando metais nobres: ouro, platina e prata. Com o derretimento do metal, as peças são condensadas em um bloco, até que o mesmo fique na forma desejada por meio de técnicas de martelagem, modelagem e refinamento.

42. PAPEL ARTESANAL

Técnica de produção de papel que utiliza diversos materiais, tais como: bagaço de cana, casca, erva, fibra vegetal, flor seca, papel industrializado, saco de cimento e outros, a partir de processos artesanais tais como: separação, imersão, branqueamento, tingimento, feltragem e prensagem entre outros, resultando em um produto final ou matéria-prima para novos produtos tais como embalagens, caixas, cachepôs, porta-trecos entre outros. Para ser considerado artesanato, os objetos a serem produzidos devem possuir identidade cultural.

43. PAPEL MACHÊ

Técnica que utiliza a massa de papel para moldar objetos utilitários ou decorativos. Palavra originada do francês papier mâché, que significa papel picado, amassado e esmagado, que acrescido de cola, água e gesso em pó, se transforma em uma massa uniforme que, nas mãos do artesão, resultará em esculturas de animais, máscaras e objetos decorativos do folclore nacional pintados à mão com tinta acrílica

44. PAPIETAGEM

Técnica ou processo de composição que consiste na utilização de recortes ou fragmentos de material impresso, papéis picados e superpostos. É necessário colar várias camadas de papel, esperar a secagem, podendo desenformar ou não para obter o produto final.

45. PINTURA

A técnica consiste na aplicação das tintas e pigmentos sobre um desenho ou tema pré-definido na pintura à mão, sobre suportes diversos, exceto tela, formando imagens criadas pelo artesão, com identidade cultural.

45.1 BATIQUE

Técnica de pintura em tecidos ou couros com características bem definidas; são utilizados cera de abelha, parafina e tinta. Assim que o tecido é pintado, ele é colocado em um banho de corante onde



as áreas sob a cera permanecerão destingidas. Podem ser produzidos desenhos complexos ao sobrepor cores e ao usar rachaduras na cera pintada para produzir linhas finas.

45.2 BAUERNMALEREI

Técnica que retrata flores e arabescos em sua essência. Caracterizado por pinceladas livres, espessas e precisas, em formato de vírgula, realçadas com traços de branco. Usada em artigos de decoração, cachepôs, floreiras, janelas, móveis, soleiras, vasos e utensílios domésticos. Bauernmalerei ou simplesmente Bauer significa pintura campestre.

45.3 ENGOBE

Caracteriza-se por ser um tipo de tinta utilizada para pinturas em cerâmica que é composta de uma mistura de argila e água, com adição ou não de óxidos corantes e/ou pigmentos para produzir tonalidades variadas, aplicada em forma líquida, na peça, antes da queima.

45.4 ESMALTE

Os esmaltes cerâmicos não são tintas, são derivados do vidro, e também conhecidos pelos nomes de "vidrado" ou "verniz". No esmalte, a cor é produzida por óxidos metálicos e a sua formulação contém outros elementos que determinam propriedades diversificadas. A peça é pintada e depois levada ao forno para aderência, ativação da cor e do aspecto de vitrificação.

45.5 ESTAMPARIA

Tomando-se por base o tecido, são criadas sobre o mesmo estampas variadas com a utilização de aerógrafo, escova, pincel, rolo, seringa, carimbo e estêncil, cujos modelos/moldes deverão ser de autoria e confeccionados pelo artesão, considerando a identidade cultural.

45.6 PÊSSANKA

A técnica consiste na pintura de ovo cru ou esvaziado, ou ovo modelado na madeira. São utilizados pigmentos naturais como casca de cebola, cebolinha roxa, cera de abelha, vela, etc. Utilizam-se como ferramentas pincel ou caneta.

45.7 PINTURA À MÃO LIVRE

A técnica consiste na aplicação das tintas e pigmentos, naturais ou não, aliada ao desenvolvimento ou acabamento de peças de matérias-primas naturais ou manufaturados, tais como cerâmica, madeira, couro, cabaça entre outros, formando imagens criadas pelo artesão.

45.8 PINTURA EM AZULEJO

Técnica de pintura em azulejo, com aspecto iconográfico de cada região, com ornamentos geométricos ou florais, tanto à mão como serigrafados, levado ao forno para finalizar o objeto. Caso utilize matriz, deverá ser elaborada pelo artesão.

45.9 PINTURA DE TERRA

Consiste na utilização de tinta resultante das argilas e siltes da terra de várias tonalidades, que aliados a água e cola fornecem os pigmentos coloridos que serão aplicados no artesanato como cerâmica, madeira, tecido, papel machê entre outros. A tabatinga e o tauá são pigmentos naturais. Será considerado artesanato desde que o produto resultante tenha identidade cultural.

45.10 PINTURA VITRAL

Esta técnica é conhecida como falso vitral e baseia-se somente na utilização de tinta sintética vitral, onde o artesão executa desenhos de sua autoria, com a referida tinta sobre superfície de vidro, utilizando basicamente pincéis. Será considerado artesanato desde que o produto resultante tenha identidade cultural.

46. RECICLAGEM

É um processo de transformação de um resíduo sólido, que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, tendo por finalidade o reaproveitamento de materiais diversos, transformados em novos produtos. O valor cultural agregado ao processo produtivo é determinante para se constituir em artesanato.

47. RENDA

Renda é uma técnica artesanal que consiste em entrelaçar ou recortar fios de algodão, linho, ouro, prata e seda, formando desenhos variados, geralmente de aspecto transparente ou vazado. A renda



nasce e se desenvolve do fio que é conduzido por agulhas, trançado por bilros ou formado por nós. Nela, os motivos do desenho são feitos à medida que o artesão produz o fundo que estrutura o tecido.

47.1 ABROLHO

Abrolho é uma técnica que consiste em desfiar a ponta de um tecido, separar os fios em pequenos grupos e entrelaçá-los por nós, o que resulta em uma variedade de desenhos que formam a renda. Pode ser considerada uma variação da renda macramê.

47.2 BILRO

Técnica de produzir renda utilizando linhas de algodão e tendo como base um padrão feito de papelão picado, também chamado "pique" ou papelote, afixado numa almofada cilíndrica por meio de alfinetes ou espinhos e que são trançadas pela troca de posição dos bilros. Os bilros são pequenas peças de madeira (13 a 15 cm), que têm a função de tramar os fios da renda (podem ser todo de madeira ou com a esfera de coco). Cada renda vai demandar uma quantidade diferente de bilros, que são trabalhados simultaneamente.

47.3 FRIVOLITÊ

Espécie de renda cuja técnica consiste em pequenos nós produzidos inicialmente com o uso de navetes de madeira e linha de algodão. Atualmente, a frivolité também é feita com agulhas e o cordão é utilizado como matéria-prima na produção de bolsas, cintos, colares e outros adornos. Para as peças mais finas e vestuário, utiliza-se as linhas finas, conforme a tradição.

47.4 GRAMPADA

Técnica de laçar fios e fitas ao redor de hastes de metal (grampos) com o auxílio de uma agulha de crochê. Conforme a malha vai crescendo, são retiradas dos grampos as primeiras laçadas.

47.5 GUIPURE OU GRIPIER

A renda guipure é feita de linho ou seda para fazer imitação em alto relevo. O ponto é trabalhado com agulhas para contornar com linha grossa, alguns dos desenhos considerados mais importante do padrão. A característica principal desse tipo de renda é a execução de diversos motivos como folhas, flores e ramificações de frutas, folhagens e arabescos. Cada um dos motivos é feito em separado.

47.6 IRLANDESA

Trata-se de uma renda de agulha que tem como suporte o lacê, cordão brilhoso que preso a um debuxo ou risco de desenho sinuoso, deixa espaços vazios a serem preenchidos pelos pontos. Estes pontos são bordados, compondo a trama da renda com motivos tradicionais e ícones da cultura brasileira, criados e recriados pelas rendeiras.

47.7 MACRAMÊ

Técnica de tecer fios que vão se cruzando e ficam presos por nós, formando desenhos geométricos, franjas e uma infinidade de formas decorativas. O macramê tem duas formas mais conhecidas de trançado: o ponto "festonê" e o ponto "nó duplo". No primeiro dois fios são usados um esticado e o outro enlaça formando nós, no segundo três fios são usados um esticado no meio e os outros dois enlaçam formando nós.

47.8 RENASCENÇA OU RENDA INGLESA

Técnica em que a renda é construída a partir do alinhavo do lacê (espécie de fita) sobre o suporte com o desenho. Com agulha e linha se preenche os espaços entre os lacês. Depois de feito todo o preenchimento, o alinhavo é desfeito e a renda retirada do suporte. A técnica, também conhecida como Renda Inglesa, está incluída na categoria de renda de agulha por ser feita a partir de modelos riscados em papel, sobre o qual é preso o lacê, cadarço fino vendido em peças, que com agulha vai se ligando e formando os desenhos da renda.

47.9 TENERIFE OU NHANDUTI OU RENDA DO SOL

Renda feita utilizando-se agulha grossa, linha e tábua de vários tamanhos e formas. A tábua serve de modelagem onde são colocados pregos sem cabeça para o entrelace da linha. Consiste no entrelaçamento da linha nos pregos repetidas vezes.

47.10 TURCA OU SINGELEZA



Técnica elaborada com linha e agulhas. Uma das agulhas usadas é a de tapeçaria e as agulhas de apoio do trabalho são feitas com muita improvisação, usando talos de coqueiro, palitos de churrasco e o que estiver à mão. Em alguns locais os artesãos usam a mesma navete que pescadores utilizam em suas redes. Os pontos são costurados com a agulha de tapeçaria enquanto ficam montadas na agulha de apoio. A cada trecho vão sendo retirados desse apoio e trabalhados com novos detalhes.

48. SAPATARIA

Técnica que envolve o tratamento artesanal do couro, modelagem, costura, entalhes, perfuração, lixamento e outras variações para a produção manual de sapatos, bolsas e outros acessórios.

49. SELARIA

A técnica envolve o tratamento artesanal do couro, modelagem, costura, entalhes, perfuração, lixamento, rebite e outras variações, como a feitura manual de selas e artigos de montaria.

50. SERRALHERIA

Consiste na transformação de metais em peças artesanais decorativas e utilitárias, utilizando-se o ferro e, mais recentemente, o alumínio como matéria-prima básica. A partir do desenho da peça a ser produzida, é determinada a quantidade e as dimensões de cada componente. O processo de produção começa com o corte de cada componente, e são retiradas as rebarbas. Em seguida, os componentes são desempenados, marcados e furados, e é feita a montagem com serviços de solda. Por fim, é feito o acabamento: esmerilhar, lixar, pregar parafusos e rebites, e pintar.

51. TAPEÇARIA

Técnica que consiste na confecção artesanal de um tapete, geralmente encorpado, sobre o suporte de uma tela, formado pelo cruzamento de duas estruturas de fios obtidos de fibras flexíveis, como algodão, lã ou seda. O uso de fios coloridos e de técnicas diversas de entrelaçamento permite que figuras sejam compostas durante o processo de execução.

52. TAXIDERMIA

Técnica de dissecação para preservação da forma da pele, planos e tamanho dos animais, com o objetivo de manter as características de expressão do animal e, por vezes, seu ambiente natural. Usada para coleção, material didático ou uso decorativo, essa técnica utiliza facas, tesoura, linha e agulha, tinta e pincel, entre outros, além de produtos químicos.

53. TECELAGEM

Tecelagem é o trabalho de entrelaçar fios nos teares. Entrelaçar teia e trama - urdume e tapume. Teia é a base, o fundo do tecido, feito nas urdideiras e levado depois para o tear onde é tapado e então tecido. Tanto para o urdume como para o tapume o tecelão vai utilizar fios de algodão, lã, linho, buriti, pita, entre outros. São instrumentos da tecelagem a urdidura, o cabo, a trama, o pente e outros, utilizados nos diversos tipos de teares.

54. TEÇUME

Consiste num processo artesanal desde a extração de fibras vegetais (tala de arumã e cauçu) com a utilização de corantes naturais, resultando em matéria-prima a ser trançada para produção de artefatos domésticos e decorativos. Revela o processo produtivo de moradores de comunidade ribeirinha da Amazônia, conhecido como "Teçume D'Amazônia".

55. TORÇÃO EM METAL

Na técnica de torção são utilizados geralmente arames e chapas de metal. As peças são confeccionadas somente com a utilização de alicates. Normalmente o artesão utiliza os alicates de corte diagonal, bico meia cana, bico redondo e torquesa. As peças vão ganhando a forma desejada apenas com a dobragem e fixação das partes umas nas outras, utilizando a resistência do metal escolhido, sem qualquer auxílio de solda ou adesivos.

56. TORNEAMENTO

Modelagem de uma peça com a utilização de ferramenta cortante ou lixa, utilizando o torno elétrico ou manual, equipamento que possui a capacidade de girar, dotado de um eixo estendido na horizontal, geralmente utilizado para dar acabamento em peças. É usado para fazer peças de



mobiliário, ferramentas, brinquedos e outros objetos de uso pessoal a partir de matérias-primas como chifre, osso e outros.

57. TRANÇADO

O trançado consiste no entrelaçamento de fibras ou outras matérias-primas em forma de fios, lâminas ou tiras. A técnica do trançado é tão diversificada quanto o produto final. Sempre se inicia a peça mediante o simples cruzamento de duas ou mais tiras/talas, que correspondem à parte central, base ou fundo. Entrelaçando-se a seguir novas tiras/talas, obtém-se a forma desejada.

58. TRICÔ

O tricô é uma técnica para entrelaçar o fio de lã, de couro ou outra fibra têxtil, por meio de duas agulhas grandes, criando-se assim um pano que por suas características de textura e elasticidade é chamado de malha de tricô ou simplesmente tricô.

59. VITRAL

A técnica do vitral consiste na composição de imagens cuja finalidade é a transposição da luz solar através de aberturas. A técnica consiste na construção da estrutura metálica ou de madeira, formando os desenhos e seu preenchimento com vidros coloridos ou transparentes pintados observando elementos como a temperatura correta, o tempo exato do vidro no fogo, a dosagem dos pigmentos e a harmonia dos matizes. Utiliza-se na técnica a ferramenta de corte diamantada, massas de calefação e tintas sintéticas para vidro. Fica autorizado nesta Portaria, a execução da técnica serigrafia para povos indígenas, desde que, seja feita de forma mecânica, onde o desenho seja feito à mão livre, de autoria do artesão, à confecção da tela e impressão no suporte.

TÉCNICAS COMPLEMENTARES

01. REUTILIZAÇÃO

É um processo complementar à produção artesanal, com aproveitamento de um material sem transformar sua estrutura ou composição química, gerando novas possibilidades de uso. A partir de plásticos, alumínio, jornais, recipientes de vidro, lacres de alumínio, embalagens de papelão e outros itens, são criadas peças artísticas com função e identidade cultural.

02. TINGIMENTO

É uma técnica complementar à produção artesanal, que consiste na alteração da cor primitiva de tecidos, fios, fibras, vegetais, couro ou outros materiais, dando-se cor por imersão em tinta ou corante, sintético ou natural, e formando padrões, entre dégradé colorido e com manchas ou figuras. O tingimento natural vegetal pode ser feito à frio (preparado em temperatura ambiente, de 3 a 8 dias sob sol), à quente (a matéria-prima é fervida, coada e depois são acrescentadas as meadas) e à quente com mordentes (substância solúvel em água quente, capaz de se ligar às fibras e ao corante, tornando o corante insolúvel em água).

03. PRENSAGEM

É uma técnica complementar que consiste em dar conformidade a materiais submetidos a uma pressão uniforme em toda a sua superfície, permitindo ajustes para uma variedade de exigências de qualidade, inclusive para dar forma às peças artesanais.

PORTARIA MF Nº 360, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 -(DOU de 03.08.2018)

Exclui as Súmulas CARF nº 10, 29 e 37 do Anexo Único da Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão das súmulas CARF com efeito vinculante nº 10, 29 e 37, e diante do disposto nos arts. 74 e 75, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015,

RESOLVE:



Art. 1º Excluir as Súmulas nº 10, 29 e 37 do Anexo Único da Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010, que atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REFINETTI GUARDIA

PROTOCOLO ICMS Nº 051/2018, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOU de 01.08.2018)

Revoga o Protocolo ICMS 130/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica revogado o Protocolo ICMS 130/10, de 16 de agosto de 2010.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2018.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

LEI Nº 16.803, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOE de 01.08.2018)

Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto que utilize penas e plumas de aves que especifica, no âmbito do Estado.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte

LEI:

Artigo 1º Fica proibida a produção e a comercialização de qualquer produto em cuja confecção sejam utilizadas plumas e penas de ganso, cisne, faisão ou pavão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do 'caput' as hipóteses em que as penas e plumas tenham sido obtidas na forma de subproduto oriundo de processo industrial.

Artigo 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), progressivamente, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período ou como dispuser a regulamentação desta lei.

Artigo 3º A administração pública estadual indicará os órgãos e secretarias responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades com as indicações previstas nesta lei.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de julho de 2018.

CAUÊ MACRIS

Presidente



Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de julho de 2018.
ROBERTA AGUILAR DOS SANTOS CLEMENTE
Secretária-Geral Parlamentar em exercício

RESOLUÇÃO SF N° 089, DE 02 DE AGOSTO DE 2018 - (DOU de 03.08.2018)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA,

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 4º da Lei 12.685, de 28-08-2007 e na alínea "a" do inciso I do artigo 28 da Resolução SF 80, de 04-07-2018,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br> os números dos bilhetes do sorteio número 117 do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

§ 1º Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foram gerados os seguintes códigos "hash":

Sorteio 117.1 (Pessoas Físicas e Condomínios): C66A2B-486526C846526D7BE5EF8519E7

Sorteio 117.2 (Entidades Filantrópicas): 48DCA646501B-C2222A7FDF896121EBAC

§ 2º O código "hash" mencionado no Parágrafo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5"

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNICADO DA N° 052, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de ITCMD e de IPVA.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-52/18

MÊS/ ANO DO VENCIMENT O	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	0
Janeiro	2,6	2,4	2,2	2,1	1,8	1,7	1,5	1,4	1,3	1,1	1,0	0,9	0,8	0,7	0,5	0,4	0,3	0,2	0,0	0,0
Fevereiro	2,5	2,4	2,2	2,0	1,8	1,7	1,5	1,4	1,2	1,1	0,9	0,8	0,6	0,5	0,4	0,3	0,1	0,0	0,0	0,0
Março	2,5	2,4	2,2	2,0	1,8	1,7	1,5	1,4	1,2	1,1	0,9	0,8	0,6	0,5	0,4	0,3	0,1	0,0	0,0	0,0



	4	6	8	9	8	4	1	4	1	5	5	5	8	8	8	4	2	0	0
Abril	2, 5	2, 4	2, 2	2, 0	1, 8	1, 7	1, 5	1, 3	1, 2	1, 1	1, 0	0, 9	0, 7	0, 6	0, 5	0, 4	0, 3	0, 1	0, 0
	6	0	4	4	5	0	3	9	7	5	3	1	9	7	5	3	0	7	5
	2	9	0	5	9	1	0	8	8	2	2	2	1	1	1	1	0	0	0
	4	7	0	2	0	3	3	4	1	5	5	5	8	8	8	4	6	0	0
Maio	2, 5	2, 3	2, 2	2, 0	1, 8	1, 6	1, 5	1, 3	1, 2	1, 1	1, 0	0, 9	0, 7	0, 6	0, 5	0, 4	0, 2	0, 1	0, 0
	4	9	2	2	4	8	1	8	6	4	2	0	8	6	4	2	8	6	4
	7	6	5	5	6	6	7	8	8	2	2	2	1	1	1	1	9	0	0
	5	3	9	5	7	3	5	1	1	5	5	5	8	8	8	4	5	0	0
Junho	2, 5	2, 3	2, 2	2, 0	1, 8	1, 6	1, 5	1, 3	1, 2	1, 1	1, 0	0, 8	0, 7	0, 6	0, 5	0, 4	0, 2	0, 1	0, 0
	3	8	1	0	3	7	0	7	5	3	1	9	7	5	3	1	7	5	3
	3	3	2	6	4	0	5	8	8	2	2	2	1	1	1	0	7	0	0
	6	6	6	9	4	4	7	1	1	5	5	5	8	8	8	7	9	0	0
Julho	2, 5	2, 3	2, 1	1, 9	1, 8	1, 6	1, 4	1, 3	1, 2	1, 1	0, 0	0, 8	0, 7	0, 6	0, 5	0, 3	0, 2	0, 1	0, 0
	2	6	9	8	2	5	9	6	4	2	0	8	6	4	2	9	6	4	2
	0	8	7	6	1	5	4	8	7	2	2	2	1	1	1	8	6	0	0
	5	6	2	1	5	3	0	1	4	5	5	5	8	8	8	9	8	0	0
Agosto	2, 5	2, 3	2, 1	1, 9	1, 8	1, 6	1, 4	1, 3	1, 2	1, 1	0, 9	0, 8	0, 7	0, 6	0, 5	0, 3	0, 2	0, 1	0, 0
	0	5	8	6	0	3	8	5	3	1	9	7	5	3	1	8	5	3	1
	6	2	2	8	8	8	1	8	7	2	2	1	1	1	1	7	4	0	0
	4	6	8	4	6	7	4	1	2	5	5	8	8	8	8	8	6	0	0
Setembro	2, 4	2, 3	2, 1	1, 9	1, 7	1, 6	1, 4	1, 3	1, 2	1, 1	0, 9	0, 8	0, 7	0, 6	0, 5	0, 3	0, 2	0, 1	0, 0
	9	3	6	5	9	2	7	4	2	0	8	6	4	2	0	7	4	2	1
	4	9	9	1	6	3	0	8	6	2	2	1	1	1	1	6	3	0	0
	2	4	0	6	1	7	8	1	2	5	5	8	8	8	8	7	5	0	0
Outubro	2, 4	2, 3	2, 1	1, 9	1, 7	1, 6	1, 4	1, 3	1, 2	1, 1	0, 9	0, 8	0, 7	0, 6	0, 5	0, 3	0, 2	0, 1	0, 0
	8	2	5	3	8	0	5	3	1	9	7	5	3	1	9	6	3	1	1
	1	4	2	5	4	9	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	3	0	0
	3	1	5	2	0	6	9	1	4	5	5	8	8	8	8	6	0	0	0
Novembro	2, 4	2, 3	2, 1	1, 9	1, 7	1, 6	1, 4	1, 3	1, 2	1, 1	0, 9	0, 8	0, 7	0, 6	0, 5	0, 3	0, 2	0, 1	0, 0
	6	1	3	2	7	9	4	2	0	8	6	4	2	0	8	5	2	0	0
	9	0	7	1	1	5	9	8	4	2	2	1	1	1	1	5	2	0	0
	1	2	1	8	5	8	7	1	2	5	5	8	8	8	8	0	6	0	0
Dezembro	2, 4	2, 2	2, 1	1, 9	1, 7	1, 5	1, 4	1, 3	1, 1	1, 0	0, 9	0, 8	0, 7	0, 5	0, 4	0, 3	0, 2	0, 0	0, 0
	5	9	1	0	5	8	3	1	9	7	5	3	1	9	7	4	1	9	0
	7	6	9	8	6	1	9	8	3	2	2	1	1	1	1	3	1	0	0
	1	3	7	1	7	1	7	1	0	5	5	8	8	8	8	4	4	0	0

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito. Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/A NO DO VENCIM ENTO	20 00	20 01	20 02	20 03	20 04	20 05	20 06	20 07	20 08	20 09	20 10	20 11	20 12	20 13	20 14	20 15	20 16	20 17	2 01 8
Janeiro	0,0146	0,0127	0,0153	0,0197	0,0127	0,0138	0,0143	0,0108	0,0100	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	0,0145	0,0101	0,0125	0,0183	0,0108	0,0122	0,0115	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100



Março	0,0145	0,0126	0,0137	0,0178	0,0138	0,0153	0,0142	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	0,0130	0,0119	0,0148	0,0187	0,0118	0,0141	0,0108	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100
Mai	0,0149	0,0134	0,0141	0,0197	0,0123	0,0150	0,0128	0,0103	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0139	0,0127	0,0133	0,0186	0,0123	0,0159	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100
Julho	0,0131	0,0150	0,0154	0,0208	0,0129	0,0151	0,0117	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100
Agosto	0,0141	0,0160	0,0144	0,0177	0,0129	0,0166	0,0126	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0107	0,0100	0,0100	0,0111	0,0122	0,0101	0,0100	0,0100
Setembro	0,0122	0,0132	0,0138	0,0168	0,0125	0,0150	0,0106	0,0100	0,0110	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	0,0100	0,0100
Outubro	0,0129	0,0153	0,0165	0,0264	0,0121	0,0141	0,0109	0,0100	0,0118	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	0,0100	0,0100
Novembro	0,0122	0,0139	0,0154	0,0234	0,0125	0,0138	0,0102	0,0100	0,0102	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	0,0100	0,0100
Dezembro	0,0120	0,0139	0,0174	0,0237	0,0148	0,0147	0,0101	0,0100	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	0,0100	0,0100

COMUNICADO DA N° 053, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Multas Infracionais do IPVA e do ITCMD.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL - ITCMD e IPVA - APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-53/18

MÊS/ ANO DA LAVR ATUR A DO AIIM	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	2 0 0 9	2 0 0 0	2 0 0 1	2 0 0 2	2 0 0 3	2 0 0 4	2 0 0 5	2 0 0 6	2 0 0 7	2 0 0 8	
Janeiro	-	2,44	2,58	2,71	1,84	1,77	1,53	1,44	1,28	1,15	1,04	0,94	0,86	0,78	0,71	0,64	0,58	0,52	0,46	0,40
Fevereiro	-	2,41	2,54	2,68	1,80	1,73	1,49	1,40	1,24	1,11	1,00	0,90	0,82	0,74	0,67	0,60	0,54	0,48	0,42	0,36
Março	-	2,99	2,33	2,67	1,80	1,73	1,49	1,40	1,24	1,11	1,00	0,90	0,82	0,74	0,67	0,60	0,54	0,48	0,42	0,36



Abril	-	2,3863	2,2159	2,0155	1,8377	1,6593	1,4809	1,3025	1,1241	0,9457	0,7673	0,5889	0,4105	0,2321	0,0537	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Mai	-	2,3776	2,2092	1,9908	1,7724	1,5540	1,3356	1,1172	0,8988	0,6804	0,4620	0,2436	0,0252	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Junho	-	2,3588	2,1904	1,9720	1,7536	1,5352	1,3168	1,0984	0,8800	0,6616	0,4432	0,2248	0,0064	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Julho		2,4964	2,3280	2,1096	1,8912	1,6728	1,4544	1,2360	1,0176	0,7992	0,5808	0,3624	0,1440	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Agosto		2,4884	2,3200	2,1016	1,8832	1,6648	1,4464	1,2280	1,0096	0,7912	0,5728	0,3544	0,1360	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Setembro		2,4743	2,3059	2,0875	1,8691	1,6507	1,4323	1,2139	0,9955	0,7771	0,5587	0,3403	0,1219	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Outubro		2,4603	2,2919	2,0735	1,8551	1,6367	1,4183	1,2000	0,9816	0,7632	0,5448	0,3264	0,1080	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Novembro		2,4463	2,2779	2,0595	1,8411	1,6227	1,4043	1,1860	0,9676	0,7492	0,5308	0,3124	0,0940	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000
Dezembro		2,4323	2,2639	2,0455	1,8271	1,6087	1,3903	1,1720	0,9536	0,7352	0,5168	0,2984	0,0796	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

OBS.: Para débitos vencidos a partir de 01/01/99, aplicar o coeficiente de juros correspondente ao mês de vencimento do débito.

Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0127	0,0159	0,0191	0,0223	0,0255	0,0287	0,0319	0,0351	0,0383	0,0415	0,0447	0,0479	0,0511	0,0543	0,0575	0,0607	0,0639	0,0671
Fevereiro	-	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000



ro		0 1 0 2	0 1 2 5	0 1 8 3	0 1 0 8	0 1 2 5	0 1 1 0	0 1 0 5	0 1 0 0										
Março	-	0 0 1 2 6	0 0 1 3 7	0 0 1 7 8	0 0 1 3 8	0 0 1 5 2	0 0 1 4 0	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0	0 0 1 1 4	0 0 1 0 6	0 0 1 0 5							
Abril	-	0 0 1 1 9	0 0 1 4 8	0 0 1 8 7	0 0 1 1 8	0 0 1 4 1	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 1 6	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0								
Maio	-	0 0 1 3 4	0 0 1 4 1	0 0 1 9 7	0 0 1 2 3	0 0 1 5 0	0 0 1 2 8	0 0 1 0 3	0 0 1 0 0	0 0 1 1 1	0 0 1 0 1	0 0 1 0 0							
Junho	-	0 0 1 2 7	0 0 1 3 3	0 0 1 8 6	0 0 1 2 3	0 0 1 5 9	0 0 1 1 8	0 0 1 0 0	0 0 1 1 7	0 0 1 0 6	0 0 1 0 0								
Julho	-	0 0 1 5 0	0 0 1 5 4	0 0 1 8 9	0 0 1 2 1	0 0 1 5 7	0 0 1 1 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 1 8	0 0 1 1 1	0 0 1 0 0							
Agosto	-	0 0 1 6 0	0 0 1 4 4	0 0 1 7 7	0 0 1 2 9	0 0 1 6 6	0 0 1 2 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 7	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 1	0 0 1 2 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0
Setembro		0 0 1 2 2	0 0 1 3 8	0 0 1 6 8	0 0 1 2 5	0 0 1 5 0	0 0 1 0 6	0 0 1 0 0	0 0 1 1 1	0 0 1 1 1	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0							
Outubro		0 0 1 2 9	0 0 1 5 3	0 0 1 6 5	0 0 1 2 4	0 0 1 4 1	0 0 1 0 9	0 0 1 0 0	0 0 1 0 8	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 1	0 0 1 0 1	0 0 1 0 5	0 0 1 0 0
Novembro		0 0 1 2 2	0 0 1 3 9	0 0 1 5 4	0 0 1 3 4	0 0 1 2 8	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 6	0 0 1 0 4	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0
Dezembro		0 0 1 2 0	0 0 1 3 9	0 0 1 7 4	0 0 1 3 7	0 0 1 4 8	0 0 1 4 7	0 0 1 0 0	0 0 1 1 0	0 0 1 0 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0	0 0 1 1 6	0 0 1 1 2	0 0 1 0 0	0 0 1 0 0

COMUNICADO DA N° 054, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

**TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXAS - APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-54/18**

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4618	0,3328	0,2005	0,0800
Fevereiro	-	0,4518	0,3228	0,1905	0,0700
Março	0,5618	0,4414	0,3112	0,1800	0,0600
Abril	0,5518	0,4314	0,3006	0,1700	0,0500
Mai	0,5418	0,4214	0,2895	0,1600	0,0400
Junho	0,5318	0,4107	0,2779	0,1500	0,0300
Julho	0,5218	0,3989	0,2668	0,1400	0,0200
Agosto	0,5118	0,3878	0,2546	0,1300	0,0100
Setembro	0,5018	0,3767	0,2435	0,1200	
Outubro	0,4918	0,3656	0,2330	0,1100	
Novembro	0,4818	0,3550	0,2226	0,1000	
Dezembro	0,4718	0,3434	0,2114	0,0900	

OBS.: Quando o vencimento do débito ocorrer no último dia útil do mês, aplicar o coeficiente correspondente ao mês do vencimento, deduzindo-se 0,0100.

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	0,0100	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	0,0100	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA Nº 055, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de Multas Infracionais de Taxas.

A DIRETORA DE ARRECAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 13, inciso II, da Lei 15.266, de 26-12-2013, divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora, aplicável às Taxas, anexa a este comunicado.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA INFRACIONAL APLICÁVEIS ATÉ 31-08-2018, ANEXA AO COMUNICADO DA-55/18

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,4418	0,3128	0,1805	0,0600
Fevereiro	-	0,4314	0,3012	0,1700	0,0500
Março	0,5418	0,4214	0,2906	0,1600	0,0400
Abril	0,5318	0,4114	0,2795	0,1500	0,0300
Mai	0,5218	0,4007	0,2679	0,1400	0,0200
Junho	0,5118	0,3889	0,2568	0,1300	0,0100
Julho	0,5018	0,3778	0,2446	0,1200	
Agosto	0,4918	0,3667	0,2335	0,1100	
Setembro	0,4818	0,3556	0,2230	0,1000	

MÊS/DIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
dez/09												
jan/10	feriado	sáb.	dom.	1,7345	1,7332	1,7319	1,7306	1,7293	sáb.	dom.	1,7263	1,7253



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Outubro	0,4718	0,3450	0,2126	0,0900
Novembro	0,4618	0,3334	0,2014	0,0800
Dezembro	0,4518	0,3228	0,1905	0,0700

ESTA TABELA NÃO SE APLICA AO ICMS, IPVA e ITCMD.

Os valores das taxas de juros, utilizados para a elaboração desta tabela prática, são os abaixo indicados:

MÊS/ANO DA LAVRATURA DO AIIM	2014	2015	2016	2017	2018
Janeiro	-	0,0100	0,0106	0,0109	0,0100
Fevereiro	-	0,0100	0,0100	0,0100	0,0100
Março	-	0,0104	0,0116	0,0105	0,0100
Abril	-	0,0100	0,0106	0,0100	0,0100
Mai	0,0100	0,0100	0,0111	0,0100	0,0100
Junho	0,0100	0,0107	0,0116	0,0100	0,0100
Julho	0,0100	0,0118	0,0111	0,0100	0,0100
Agosto	0,0100	0,0111	0,0122	0,0100	0,0100
Setembro	0,0100	0,0111	0,0111	0,0100	
Outubro	0,0100	0,0111	0,0105	0,0100	
Novembro	0,0100	0,0106	0,0104	0,0100	
Dezembro	0,0100	0,0116	0,0112	0,0100	

COMUNICADO DA N° 056, DE 01 DE AGOSTO DE 2018 - (DOE de 02.08.2018)

Divulga a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora aplicáveis até 31-08-2018 para os débitos de ICMS.

A DIRETORA DE ARRECADAÇÃO,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1° da Lei 10.175, de 30/12/98, o artigo 96, § 1° da Lei 6.374/89, com a redação dada pela lei 16.497/17, de 18/07/17, divulga que:

I - a Tabela Prática para Cálculo dos Juros de Mora anexa a este Comunicado é aplicável de 01-08-2018 a 31-08-2018 aos débitos de ICMS;

II - a Tabela anexa a este Comunicado não se aplica aos débitos de IPVA e de ITCMD.

TABELA PRÁTICA PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - ICMS - ANEXA AO COMUNICADO DA-56/18
Fatores para vencimentos anteriores ao dia 22/12/2009

MÊS/ANO DO VENCIMENTO	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JANEIRO	3,6481	3,5163	3,2933	3,1333	2,9699	2,7889	2,5843	2,4318	2,2557	2,1178	1,9970	1,8714
FEVEREIRO	3,6381	3,4925	3,2788	3,1231	2,9574	2,7706	2,5735	2,4196	2,2442	2,1078	1,9870	1,8614
MARÇO	3,6281	3,4592	3,2643	3,1105	2,9437	2,7528	2,5597	2,4043	2,2300	2,0973	1,9770	1,8514
ABRIL	3,6181	3,4357	3,2513	3,0986	2,9289	2,7341	2,5479	2,3902	2,2192	2,0873	1,9670	1,8414
MAIO	3,6081	3,4155	3,2364	3,0852	2,9148	2,7144	2,5356	2,3752	2,2064	2,0770	1,9570	1,8314
JUNHO	3,5981	3,3988	3,2225	3,0725	2,9015	2,6958	2,5233	2,3593	2,1946	2,0670	1,9470	1,8214
JULHO	3,5881	3,3822	3,2094	3,0575	2,8861	2,6750	2,5104	2,3442	2,1829	2,0570	1,9363	1,8114
AGOSTO	3,5781	3,3665	3,1953	3,0415	2,8717	2,6573	2,4975	2,3276	2,1703	2,0470	1,9261	1,8014
SETEMBRO	3,5681	3,3516	3,1831	3,0283	2,8579	2,6405	2,4850	2,3126	2,1597	2,0370	1,9151	1,7914
OUTUBRO	3,5581	3,3378	3,1702	3,0130	2,8414	2,6241	2,4729	2,2985	2,1488	2,0270	1,9033	1,7814
NOVEMBRO	3,5481	3,3239	3,1580	2,9991	2,8260	2,6107	2,4604	2,2847	2,1386	2,0170	1,8931	1,7714
DEZEMBRO	3,5381	3,3079	3,1460	2,9852	2,8086	2,5970	2,4456	2,2700	2,1286	2,0070	1,8819	1,7614

Fatores para vencimentos de 22/12/2009 até 31/10/2017

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



fev/10	1,7053	1,7043	1,7033	1,7023	1,7013	sáb.	dom.	1,6983	1,6973	1,6963	1,6953	1,6943
mar/10	1,6773	1,6763	1,6753	1,6743	1,6733	sáb.	dom.	1,6703	1,6693	1,6683	1,6673	1,6663
abr/10	1,6463	feriado	sáb.	dom.	1,6423	1,6413	1,6403	1,6393	1,6383	sáb.	dom.	1,6353
mai/10	feriado	dom.	1,6143	1,6133	1,6123	1,6113	1,6103	sáb.	dom.	1,6073	1,6063	1,6053
jun/10	1,5853	1,5843	feriado	1,5823	sáb.	dom.	1,5793	1,5783	1,5773	1,5763	1,5753	sáb.
jul/10	1,5553	1,5543	sáb.	dom.	1,5513	1,5503	1,5493	1,5483	feriado	sáb.	dom.	1,5443
ago/10	dom.	1,5233	1,5223	1,5213	1,5203	1,5193	sáb.	dom.	1,5163	1,5153	1,5143	1,5133
set/10	1,4933	1,4923	1,4913	sáb.	dom.	1,4883	feriado	1,4863	1,4853	1,4843	sáb.	dom.
out/10	1,4633	sáb.	dom.	1,4603	1,4593	1,4583	1,4573	1,4563	sáb.	dom.	1,4533	feriado
nov/10	1,4323	feriado	1,4303	1,4293	1,4283	sáb.	dom.	1,4253	1,4243	1,4233	1,4223	1,4213
dez/10	1,4023	1,4013	1,4003	sáb.	dom.	1,3973	1,3963	1,3953	1,3943	1,3933	sáb.	dom.
jan/11	feriado	dom.	1,3693	1,3683	1,3673	1,3663	1,3653	sáb.	dom.	1,3623	1,3613	1,3603
fev/11	1,3403	1,3393	1,3383	1,3373	sáb.	dom.	1,3343	1,3333	1,3323	1,3313	1,3303	sáb.
mar/11	1,3123	1,3113	1,3103	1,3093	sáb.	dom.	feriado	feriado	1,3043	1,3033	1,3023	sáb.
abr/11	1,2813	sáb.	dom.	1,2783	1,2773	1,2763	1,2753	1,2743	sáb.	dom.	1,2713	1,2703
mai/11	feriado	1,2501	1,249	1,2479	1,2468	1,2457	sáb.	dom.	1,2424	1,2413	1,2402	1,2391
jun/11	1,2171	1,216	1,2149	sáb.	dom.	1,2116	1,2105	1,2094	1,2083	1,2072	sáb.	dom.
jul/11	1,1841	sáb.	dom.	1,1808	1,1797	1,1786	1,1775	1,1764	feriado	dom.	1,1731	1,172
ago/11	1,1501	1,1491	1,1481	1,1471	1,1461	sáb.	dom.	1,1431	1,1421	1,1411	1,1401	1,1391
set/11	1,1191	1,1181	sáb.	dom.	1,1151	1,1141	feriado	1,1121	1,1111	sáb.	dom.	1,1081
out/11	sáb.	dom.	1,0871	1,0861	1,0851	1,0841	1,0831	sáb.	dom.	1,0801	1,0791	feriado
nov/11	1,0581	feriado	1,0561	1,0551	sáb.	dom.	1,0521	1,0511	1,0501	1,0491	1,0481	sáb.
dez/11	1,0281	1,0271	sáb.	dom.	1,0241	1,0231	1,0221	1,0211	1,0201	sáb.	dom.	1,0171
jan/12	feriado	0,9961	0,9951	0,9941	0,9931	0,9921	sáb.	dom.	0,9891	0,9881	0,9871	0,9861
fev/12	0,9661	0,9651	0,9641	sáb.	dom.	0,9611	0,9601	0,9591	0,9581	0,9571	sáb.	dom.
mar/12	0,9372	0,9363	sáb.	dom.	0,9336	0,9327	0,9318	0,9309	0,93	sáb.	dom.	0,9273
abr/12	dom.	0,9082	0,9072	0,9062	0,9052	feriado	sáb.	dom.	0,9012	0,9002	0,8992	0,8982
mai/12	feriado	0,8794	0,879	0,8786	sáb.	dom.	0,8774	0,877	0,8766	0,8762	0,8758	sáb.
jun/12	0,8675	sáb.	dom.	0,8666	0,8663	0,866	feriado	0,8654	sáb.	dom.	0,8645	0,8642
jul/12	dom.	0,8582	0,8579	0,8576	0,8573	0,857	sáb.	dom.	feriado	0,8558	0,8555	0,8552
ago/12	0,8492	0,8489	0,8486	sáb.	dom.	0,8477	0,8474	0,8471	0,8468	0,8465	sáb.	dom.
set/12	sáb.	dom.	0,8393	0,839	0,8387	0,8384	feriado	sáb.	dom.	0,8372	0,8369	0,8366
out/12	0,8309	0,8306	0,8303	0,83	0,8297	sáb.	dom.	0,8288	0,8285	0,8282	0,8279	feriado
nov/12	0,8216	feriado	sáb.	dom.	0,8204	0,8201	0,8198	0,8195	0,8192	sáb.	dom.	0,8183
dez/12	sáb.	dom.	0,812	0,8117	0,8114	0,8111	0,8108	sáb.	dom.	0,8099	0,8096	0,8093
jan/13	feriado	0,803	0,8027	0,8024	sáb.	dom.	0,8015	0,8012	0,8009	0,8006	0,8003	sáb.
fev/13	0,794	sáb.	dom.	0,7931	0,7928	0,7925	0,7922	0,7919	sáb.	dom.	feriado	feriado
mar/13	0,7856	sáb.	dom.	0,7847	0,7844	0,7841	0,7838	0,7835	sáb.	dom.	0,7826	0,7823
abr/13	0,7763	0,776	0,7757	0,7754	0,7751	sáb.	dom.	0,7742	0,7739	0,7736	0,7733	0,773
mai/13	feriado	0,767	0,7667	sáb.	dom.	0,7658	0,7655	0,7652	0,7649	0,7646	sáb.	dom.
jun/13	sáb.	dom.	0,7574	0,7571	0,7568	0,7565	0,7562	sáb.	dom.	0,7553	0,755	0,7547
jul/13	0,749	0,7487	0,7484	0,7481	0,7478	sáb.	dom.	0,7469	feriado	0,7463	0,746	0,7457
ago/13	0,7397	0,7394	sáb.	dom.	0,7385	0,7382	0,7379	0,7376	0,7373	sáb.	dom.	0,7364
set/13	dom.	0,7301	0,7298	0,7295	0,7292	0,7289	sáb.	dom.	0,728	0,7277	0,7274	0,7271
out/13	0,7214	0,7211	0,7208	0,7205	sáb.	dom.	0,7196	0,7193	0,719	0,7187	0,7184	sáb.
nov/13	0,7121	feriado	dom.	0,7112	0,7109	0,7106	0,7103	0,71	sáb.	dom.	0,7091	0,7088
dez/13	dom.	0,7028	0,7025	0,7022	0,7019	0,7016	sáb.	dom.	0,7007	0,7004	0,7001	0,6998
jan/14	feriado	0,6933	0,6929	sáb.	dom.	0,6917	0,6913	0,6909	0,6905	0,6901	sáb.	dom.
fev/14	sáb.	dom.	0,6805	0,6801	0,6797	0,6793	0,6789	sáb.	dom.	0,6777	0,6773	0,6769



mar/14	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,6685	0,6681	0,6677	sáb.	dom.	0,6665	0,6661	0,6657
abr/14	0,6577	0,6573	0,6569	0,6565	sáb.	dom.	0,6553	0,6549	0,6545	0,6541	0,6537	sáb.
mai/14	feriado	0,6453	sáb.	dom.	0,6441	0,6437	0,6433	0,6429	0,6425	sáb.	dom.	0,6413
jun/14	dom.	0,6329	0,6325	0,6321	0,6317	0,6313	sáb.	dom.	0,6301	0,6297	0,6293	0,6289
jul/14	0,6213	0,6209	0,6205	0,6201	sáb.	dom.	0,6189	0,6185	feriado	0,6177	0,6173	sáb.
ago/14	0,6089	sáb.	dom.	0,6077	0,6073	0,6069	0,6065	0,6061	sáb.	dom.	0,6049	0,6045
set/14	0,5965	0,5961	0,5957	0,5953	0,5949	sáb.	feriado	0,5937	0,5933	0,5929	0,5925	0,5921
out/14	0,5845	0,5841	0,5837	sáb.	dom.	0,5825	0,5821	0,5817	0,5813	0,5809	sáb.	feriado
nov/14	sáb.	feriado	0,5713	0,5709	0,5705	0,5701	0,5697	sáb.	dom.	0,5685	0,5681	0,5677
dez/14	0,5601	0,5597	0,5593	0,5589	0,5585	sáb.	dom.	0,5573	0,5569	0,5565	0,5561	0,5557
jan/15	feriado	0,5473	sáb.	dom.	0,5461	0,5457	0,5453	0,5449	0,5445	sáb.	dom.	0,5433
fev/15	dom.	0,5349	0,5345	0,5341	0,5337	0,5333	sáb.	dom.	0,5321	0,5317	0,5313	0,5309
mar/15	dom.	0,5237	0,5233	0,5229	0,5225	0,5221	sáb.	dom.	0,5209	0,5205	0,5201	0,5197
abr/15	0,5117	0,5113	feriado	sáb.	dom.	0,5097	0,5093	0,5089	0,5085	0,5081	sáb.	dom.
mai/15	feriado	sáb.	dom.	0,4985	0,4981	0,4977	0,4973	0,4969	sáb.	dom.	0,4957	0,4953
jun/15	0,4873	0,4869	0,4865	feriado	0,4857	sáb.	dom.	0,4845	0,4841	0,4837	0,4833	0,4829
jul/15	0,4752	0,4747	0,4742	sáb.	dom.	0,4727	0,4722	0,4717	feriado	0,4707	sáb.	dom.
ago/15	sáb.	dom.	0,4587	0,4582	0,4577	0,4572	0,4567	sáb.	dom.	0,4552	0,4547	0,4542
set/15	0,4442	0,4437	0,4432	0,4427	sáb.	dom.	feriado	0,4407	0,4402	0,4397	0,4392	sáb.
out/15	0,4292	0,4287	sáb.	dom.	0,4272	0,4267	0,4262	0,4257	0,4252	sáb.	dom.	feriado
nov/15	dom.	feriado	0,4127	0,4122	0,4117	0,4112	sáb.	dom.	0,4097	0,4092	0,4087	0,4082
dez/15	0,3987	0,3982	0,3977	0,3972	sáb.	dom.	0,3957	0,3952	0,3947	0,3942	0,3937	sáb.
jan/16	feriado	sáb.	dom.	0,3817	0,3812	0,3807	0,3802	0,3797	sáb.	dom.	0,3782	0,3777
fev/16	0,3677	0,3672	0,3667	0,3662	0,3657	sáb.	dom.	feriado	feriado	0,3632	0,3627	0,3622
mar/16	0,3532	0,3527	0,3522	0,3517	sáb.	dom.	0,3502	0,3497	0,3492	0,3487	0,3482	sáb.
abr/16	0,3377	sáb.	dom.	0,3362	0,3357	0,3352	0,3347	0,3342	sáb.	dom.	0,3327	0,3322
mai/16	feriado	0,3222	0,3217	0,3212	0,3207	0,3202	sáb.	dom.	0,3187	0,3182	0,3177	0,3172
jun/16	0,3072	0,3067	0,3062	sáb.	dom.	0,3047	0,3042	0,3037	0,3032	0,3027	sáb.	dom.
jul/16	0,2922	sáb.	dom.	0,2907	0,2902	0,2897	0,2892	0,2887	feriado	dom.	0,2872	0,2867
ago/16	0,2767	0,2762	0,2757	0,2752	0,2747	sáb.	dom.	0,2732	0,2727	0,2722	0,2717	0,2712
set/16	0,2612	0,2607	sáb.	dom.	0,2592	0,2587	feriado	0,2577	0,2572	sáb.	dom.	0,2557
out/16	sáb.	dom.	0,2452	0,2447	0,2442	0,2437	0,2432	sáb.	dom.	0,2417	0,2412	feriado
nov/16	0,2307	feriado	0,2297	0,2292	sáb.	dom.	0,2277	0,2272	0,2267	0,2262	0,2257	sáb.
dez/16	0,2157	0,2152	sáb.	dom.	0,2137	0,2132	0,2127	0,2122	0,2117	sáb.	dom.	0,2102
jan/17	dom.	0,1997	0,1992	0,1987	0,1982	0,1977	sáb.	dom.	0,1962	0,1957	0,1952	0,1947
fev/17	0,1847	0,1842	0,1837	sáb.	dom.	0,1822	0,1817	0,1812	0,1807	0,1802	sáb.	dom.
mar/17	0,1707	0,1702	0,1697	sáb.	dom.	0,1682	0,1677	0,1672	0,1667	0,1662	sáb.	dom.
abr/17	sáb.	dom.	0,1542	0,1537	0,1532	0,1527	0,1522	sáb.	dom.	0,1507	0,1502	0,1497
mai/17	feriado	0,1397	0,1392	0,1387	0,1382	sáb.	dom.	0,1367	0,1362	0,1357	0,1352	0,1347
jun/17	0,1247	0,1242	sáb.	dom.	0,1227	0,1222	0,1217	0,1212	0,1207	sáb.	dom.	0,1192
jul/17	sáb.	dom.	0,1087	0,1082	0,1077	0,1072	0,1067	sáb.	feriado	0,1052	0,1047	0,1042
ago/17	0,0943	0,0939	0,0935	0,0931	sáb.	dom.	0,0919	0,0915	0,0911	0,0907	0,0903	sáb.
set/17	0,0819	sáb.	dom.	0,0807	0,0803	0,0799	feriado	0,0791	sáb.	dom.	0,0779	0,0775
out/17	dom.	0,0695	0,0691	0,0687	0,0683	0,0679	sáb.	dom.	0,0667	0,0663	0,0659	feriado

Fatores para vencimentos a partir do mês de novembro/2017

ANO / MÊS DO VENCIMEN	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
-----------------------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



	0	7	6	5	0	4	2	7	6	1	5	1	9	0	9	0	7	4	0
	0	5	1	0	4	2	9	0	3	4	3	1	5	0	3	2	2	7	0
Julho	3,15	3,08	2,86	2,64	2,43	2,31	2,10	2,09	1,97	1,74	1,41	1,08	0,73	0,54	0,42	0,20	0,20	0,00	
Agosto	3,17	3,08	2,86	2,64	2,43	2,31	2,10	2,09	1,97	1,74	1,41	1,08	0,73	0,54	0,42	0,20	0,20	0,00	
Setembro	3,16	3,03	2,81	2,60	2,40	2,28	2,17	2,06	1,95	1,73	1,40	1,07	0,72	0,53	0,41	0,19	0,19	0,00	
Outubro	3,14	2,98	2,80	2,63	2,47	2,32	2,18	2,04	1,91	1,68	1,35	1,02	0,67	0,48	0,36	0,15	0,15	0,00	
Novembro	3,13	2,97	2,79	2,62	2,46	2,31	2,17	2,03	1,90	1,67	1,34	1,01	0,66	0,47	0,35	0,14	0,14	0,00	
Dezembro	3,12	2,96	2,78	2,61	2,45	2,30	2,16	2,02	1,89	1,66	1,33	1,00	0,65	0,46	0,34	0,13	0,13	0,00	
	3,13	2,99	2,81	2,64	2,48	2,33	2,19	2,05	1,92	1,69	1,36	1,03	0,68	0,49	0,37	0,16	0,16	0,00	

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 58.341, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 28.07.2018)

Regulamenta a Lei nº 16.172, de 17 de abril de 2015, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que abastece o Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.172, de 17 de abril de 2015, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que abastece o Município de São Paulo fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Para fins do disposto na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, será considerada a lavagem de calçada realizada com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão, hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água fornecida pela rede da SABESP.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, aplicam-se também aos casos em que a limpeza de calçada seja realizada com a utilização de baldes ou recipientes abastecidos por torneiras ou dutos que captem água tratada ou potável oriunda da rede da SABESP, diretamente de reservatórios ou caixas d'água.



Art. 3º A limpeza de calçada deverá ser feita por varrição, aspiração ou outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando essa seja realizada com água de reúso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel:

I - utilizar água de reúso, as tubulações e tanques de estocagem deverão ser identificados e pintados em cor padronizada (púrpura), conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 16.174, de 22 de abril de 2015, e seus pontos de conexão visivelmente identificados pelas equipes de fiscalização do Município;

II - fazer captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios deverão ser identificados e seus pontos de conexão visivelmente identificados pelas equipes de fiscalização do Município.

Art. 4º Somente será permitida a lavagem de calçada com água tratada ou potável em casos extraordinários, quando a simples varrição ou aspiração não for suficiente para a adequação da limpeza, como, por exemplo, na ocorrência das seguintes situações:

I - alagamento;

II - derramamento ou deslizamento de terra;

III - derramamento de líquidos gordurosos, pastosos, oleosos e semelhantes, provocados por terceiros;

IV - quando a concessionária ou permissionária de serviços públicos não realizar a limpeza da calçada após o encerramento de feira livre.

Art. 5º Compete aos Agentes Vistores das Prefeituras Regionais a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 16.172, de 2015, no âmbito de suas competências.

§ 1º Para a apuração da infração, poderá ser requerida vistoria conjunta, manifestação ou relatório de agente da SABESP.

§ 2º Sempre que aplicada quaisquer das penalidades previstas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, a Prefeitura Regional competente oficializará a SABESP para adoção das medidas que julgar necessárias.

Art. 6º A SABESP, no âmbito de suas competências, poderá comunicar à Prefeitura Regional competente a constatação de infrações às disposições da Lei nº 16.172, de 2015.

Parágrafo único. Ao receber a comunicação, o Agente Vistor deverá digitalizá-la e incluí-la no SGF - Sistema de Gerenciamento de Fiscalização, observando-se, na sequência, os procedimentos e penalidades aos quais se refere o artigo 7º deste decreto.

Art. 7º O desrespeito às disposições da Lei nº 16.172, de 2015, e deste decreto sujeitará o infrator à cominação de penalidades, na seguinte conformidade:

I - advertência por escrito, alertando-se o infrator quanto à possibilidade de aplicação de multa pecuniária, no caso de reincidência, contendo expressa orientação quanto ao uso consciente da água;

II - multa pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de reincidência da infração, dobrada, a partir daí, na hipótese de novas reincidências.

§ 1º Para os efeitos da Lei nº 16.172, de 2015, e deste decreto, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração dentro do período de 6 (seis) meses, contados, conforme o caso:

I - da data da aplicação da penalidade de advertência por escrito, quando se tratar da primeira reincidência; ou

II - da data da última penalidade de multa aplicada, na ocorrência de reincidências posteriores.

§ 2º A multa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior e, no caso de sua extinção, do índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Cadastrado o auto de multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela indicado, pagar ou apresentar defesa dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Prefeitura Regional competente, sob pena de subsequente inscrição na dívida ativa do Município.



§ 1º Apresentada a defesa e feita a sua análise, a respectiva decisão deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade, expedindo-se nova notificação ao infrator, dela fazendo constar o prazo para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Prefeito Regional.

§ 2º O despacho que indeferir o recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade, encaminhando-se nova notificação ao infrator, dela fazendo constar a data máxima para pagamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 9º As disposições constantes do § 2º do artigo 2º da Lei nº 16.172, de 2015, não contempladas neste decreto serão objeto de oportuna regulamentação específica.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

MARCOS RODRIGUES PENIDO,

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,

Secretário do Governador Municipal

ZACARIAS SAMPAIO CAMELO,

Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto

DECRETO Nº 58.342, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 28.07.2018)

Regulamenta a Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, especialmente quanto a sua fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º Quando não houver espaço suficiente para sua instalação, o fraldário deverá ser instalado no interior dos banheiros feminino e masculino.

Parágrafo único. A instalação de fraldário no interior dos banheiros não implicará alteração do número mínimo de instalações sanitárias exigíveis para esses ambientes, conforme definido no item "9" do Anexo I do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Art. 3º Compete aos Agentes Vistores das Prefeituras Regionais fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 16.736, de 2017, e deste decreto.

Parágrafo único. Para a apuração da infração, poderá ser requerida vistoria, manifestação ou relatório de técnico especializado.

Art. 4º O descumprimento das disposições da Lei nº 16.736, de 2017, e deste decreto sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências legais;

II - multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicável na hipótese de não cumprimento das exigências legais no prazo fixado na advertência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo.



§ 1º Ocorrendo reincidência na forma estabelecida no § 3º do artigo 3º da Lei nº 16.736, de 2017, será aplicada multa com o valor dobrado.

§ 2º Será aplicada, a cada nova reincidência, multa com o valor acrescido de 20% sobre a reincidência anterior.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será anualmente atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, aplicando-se, no caso de sua extinção, outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º Cadastrado o auto de multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nele indicado, pagar ou apresentar defesa dirigida ao Supervisor de Fiscalização, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

§ 1º Apresentada a defesa e feita a sua análise, a respectiva decisão será publicada no Diário Oficial da Cidade, expedindo-se nova notificação ao infrator, da qual constará o prazo para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Prefeito Regional.

§ 2º O despacho que negar provimento ao recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade, encaminhando-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,

Prefeito

MARCOS RODRIGUES PENIDO,

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO,

Secretário do Governo Municipal

ZACARIAS SAMPAIO CAMELO,

Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto

DECRETO Nº 58.347, DE 31 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 01.08.2018)

Regulamenta a Lei nº 16.869, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a instalação de bituqueiras nas testadas de imóveis situados no Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.869, de 15 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a instalação de bituqueiras nas testadas de imóveis situados no Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º Os restaurantes, bares, lanchonetes e afins, bem como os estabelecimentos de ensino superior, deverão disponibilizar bituqueiras na testada de seus imóveis em número suficiente para o atendimento dos fumantes que utilizam o estabelecimento.

§ 1º As bituqueiras deverão ser removíveis e ficar disponíveis apenas no período de funcionamento do estabelecimento, não obstruindo a faixa livre do passeio público destinada à circulação de pedestres.

§ 2º Em nenhuma hipótese será permitida a veiculação de publicidade nas bituqueiras, nem mesmo de seu fabricante.

Art. 3º Também não será permitida:



- I - a afixação de bituqueiras no passeio público ou na fachada do imóvel;
- II - sua afixação em postes de iluminação, mobiliários urbanos ou na sinalização de trânsito;
- III - que seu posicionamento obstrua as entradas do estabelecimento;
- IV - posicioná-las além de 20cm (vinte centímetros) da testada do imóvel;
- V - que ultrapassem a altura de 1,00m (um metro) e a largura de 30cm (trinta centímetros), independentemente de seu formato.

Art. 4º Os estabelecimentos de que tratam o artigo 1º da Lei nº 16.869, de 2018, e o artigo 1º deste decreto devem manter seu passeio fronteiro permanentemente limpo e livre de resíduos de produtos fumígenos, tais como bitucas de cigarros, cigarrilhas e charutos, bem como de detritos oriundos da utilização da bituqueira, sendo vedada sua varrição para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 5º Compete aos Agentes Vistores das Prefeituras Regionais a fiscalização do cumprimento da Lei nº 16.869, de 2018, e deste decreto no âmbito de suas competências.

Art. 6º O desrespeito às disposições da Lei nº 16.869, de 2018, e deste decreto sujeitará o infrator à aplicação das sanções previstas na legislação específica.

§ 1º A instalação das bituqueiras em desrespeito ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 16.869, de 2018, e ao § 1º do artigo 2º e artigo 3º, ambos deste decreto, será considerada obstáculo à circulação livre e segura dos pedestres e sujeitará o estabelecimento infrator à cominação das penalidades previstas na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, naquilo em que for aplicável.

§ 2º A veiculação de publicidade, em desrespeito ao artigo 2º da Lei nº 16.869, de 2018, e ao § 2º do artigo 2º deste decreto, sujeitará o estabelecimento infrator, bem como o anunciante, à cominação das penalidades previstas na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

§ 3º A infração ao disposto no artigo 2º da Lei nº 16.869, de 2018, concernente à obrigatoriedade de manutenção da limpeza de passeios públicos, sujeitará o estabelecimento infrator à cominação das penalidades previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

§ 4º Concomitantemente à cominação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a fiscalização poderá promover a remoção e apreensão das bituqueiras irregulares, sendo facultado ao estabelecimento recuperá-las, mediante o pagamento da multa e dos custos da remoção e apreensão, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS

Prefeito

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR

Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO

Secretário do Governo Municipal

EDUARDO TUMA

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, em 31 de julho de 2018.

PORTARIA FISC/G Nº 002, DE 23 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 26.07.2018)

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), instituído pela Lei Complementar n. 162, de 6 de abril de 2018. Fixa critérios e condições para a celebração de parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa, administrados pelo Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município.



O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FISCAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Os débitos para com a Procuradoria Geral do Município de São Paulo apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º O Pert-SN abrange os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e inscritos em Dívida Ativa do Município até a data de adesão ao programa, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamentos anteriores ativos ou rescindidos, ou que estão em discussão judicial, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º É vedada a concessão do Pert-SN aos sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO

Art. 2º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos pelo Pert-SN nas condições estabelecidas no art. 1º da Lei Complementar n. 162, de 6 de janeiro de 2018.

Parágrafo único. A escolha por uma das opções previstas naquele artigo será realizada no momento da adesão e será irretratável.

CAPÍTULO III

DA ADESÃO AO PERT-SN

Art. 3º A adesão ao Pert-SN abará todas as dívidas inscritas em Dívida Ativa do Município de São Paulo.

§ 1º A adesão prevista no caput poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º No caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º No caso de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios, a adesão poderá ser realizada em nome da pessoa jurídica a requerimento do titular ou do sócio integrantes do polo passivo da execução.

Art. 4º O deferimento do pedido de adesão ao Pert-SN fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do deferimento de adesão.

Art. 5º A adesão ao Pert-SN implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou sub-rogado;

II - a aceitação plena e irretratável, pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, de todas as exigências estabelecidas nesta Portaria;

III - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qual quer outra ação judicial;



IV - o dever de o sujeito passivo comparecer mensalmente no Departamento Fiscal do Município de São Paulo para emissão do documento de arrecadação para pagamento à vista e das parcelas;

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 6º A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos legais.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nos incisos I, II ou III, do caput do art. 2º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte.

§ 2º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da entrada até o último dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela terá o pedido de adesão cancelado.

§ 3º A homologação do acordo dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela (entrada). Só então considerar-se-á suspensa a exigibilidade dos créditos tributários objeto do parcelamento e respectivas execuções fiscais.

Art. 7º Serão aplicados sobre os débitos objeto do parcelamento os percentuais de redução de acordo com a opção realizada e número de parcelas escolhidas, com efeitos após o pagamento integral do valor à vista.

§ 1º Em qualquer hipótese, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º Tratando-se de MEI (Microempreendedor Individual), o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e é condição para o parcelamento de que trata esta Portaria a apresentação da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa aos respectivos períodos de apuração.

§ 3º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 8º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido pelo Departamento Fiscal, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta portaria.

CAPÍTULO V DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 9º O sujeito passivo que desejar incluir no Pert-SN débitos objeto de parcelamentos em curso deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos;

Art. 10. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável, abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados no respectivo parcelamento e implicará sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao Pert-SN sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

CAPÍTULO VI DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL



Art. 11. Para incluir no Pert-SN débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e
- III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 12. Os depósitos vinculados aos débitos a serem par celados na forma do Pert-SN serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência de que trata o art. 9º, inclusive aos débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito em montante insuficiente para sua quitação.

§ 1º Os débitos não liquidados após o procedimento previsto no caput poderão ser quitados na forma do art. 2º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PERT-SN

Art. 13. Implicará a automática exclusão do devedor do Pert-SN, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia anteriormente existente:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devido, com o cancelamento dos benefícios concedidos, e dar-se-á prosseguimento imediato à sua cobrança.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 15. A concessão dos parcelamentos de que trata esta Portaria independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens.

Art. 16. São competentes para autorizar o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa:

- I. O Procurador Geral do Município;
- II. O Diretor do Departamento, até o valor total de R\$ 3.865.915,58 (três milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos);
- III. Os Procuradores lotados na 1ª Procuradoria, até o valor total de R\$ 1.288.638,54 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL LEÃO CAMARA FELGA

Procurador Diretor do Departamento Fiscal - Fisc G / Procuradoria Geral do MSP

**PORTARIA SF/SUREM N° 044, DE 27 DE JULHO DE 2018 - (DOM de 28.07.2018)****Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e**

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, "a" da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 84 do Programa Nota Fiscal Paulista, foram gerados 1.662.830 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhão.prefeitura.sp.gov.br/>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o "hash": 5cad2d7cba35f578c6dade9bcf402bb1.

Art. 2º O código "hash" mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado "Message Digest Algorithm 5 - MD5".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Saiba como regularizar a situação cadastral de um CPF irregular

Segundo a Receita Federal, até junho deste ano, cerca de 25 milhões de CPF estavam suspensos. Saiba como regularizar a situação cadastral do seu CPF

O CPF pode estar em observação, pendente de regularização, suspenso, cancelado, como titular falecido, nulo e regular

O cidadão que possui alguma pendência no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dispõe de algumas maneiras para regularizar a situação de forma prática e ágil. Seja pela internet ou comparecendo a uma unidade de atendimento, as opções dependem da situação cadastral do documento.

Com o CPF irregular, o contribuinte fica impedido de abrir ou movimentar conta bancária, tirar passaporte, realizar compra e venda de imóveis e adquirir qualquer tipo de financiamento, por exemplo. De acordo com a Receita Federal, até junho deste ano, cerca de 25 milhões de CPF estavam suspensos, 1,8 milhão cancelados e 315 mil pendentes de regularização.

Como resolver?

O primeiro passo para descobrir a condição do CPF é fazer uma consulta à Situação Cadastral. Se estiver suspenso, o pedido de regularização pode ser feito por meio da página da Receita Federal pelo contribuinte (maior de 16 anos), seu representante legal, judicial ou procurador. Pela internet, a consulta é gratuita, assim como nas representações diplomáticas brasileiras no exterior.

Segundo a Receita, é possível realizar a solicitação através do site apenas pelo cidadão que estiver com a situação suspensa e sem a obrigação de entregar a declaração do imposto de renda nos últimos cinco anos.



É possível comparecer, também, a uma agência do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou Correios. Nesses locais, o custo é de R\$ 7,00. No exterior, a regularização do CPF suspenso também pode ser feita pelo número +55 11 3003 0146, com o valor da tarifa telefônica da chamada internacional para o Brasil.

Em caso de situação pendente de regularização, o contribuinte deve apresentar a declaração do imposto de renda, ainda que esteja em atraso. Isso ocorre quando a DIRPF deixou de ser entregue em um dos últimos cinco anos.

Para quem está com o cadastro em observação, é possível emitir uma Certidão Negativa de Débitos ou fazer uma Pesquisa de Situação Fiscal. A situação cadastral é diferente da situação fiscal. Assim, mesmo constando algum débito, o cadastro pode estar regular.

Em parceria com outros órgãos, a Receita Federal realiza mutirões para disponibilizar serviços gratuitos às populações mais carentes e esclarece que essas irregularidades não geram perda aos cofres públicos e nem à iniciativa privada. Ainda segundo o órgão, essas ações sinalizam de forma transparente à sociedade as inconsistências no cadastro e os meios para solucionar.

Situação cadastral

Ao pesquisar o status do CPF, o contribuinte poderá estar enquadrado em uma das cinco situações cadastrais:

REGULAR: quando não há nenhuma pendência no cadastro do contribuinte.

PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO: quando o contribuinte deixou de entregar alguma Declaração do Imposto Renda da Pessoa Física (DIRPF) a que estava obrigado em pelo menos um dos últimos cinco anos.

SUSPENSA: quando o cadastro do contribuinte está incorreto ou incompleto. Em muitos casos, o motivo que leva o CPF ficar suspenso está ligado com o Título de Eleitor. Isso acontece porque a Receita Federal alinha seus dados com as informações da Justiça Eleitoral.

CANCELADA: quando o CPF foi cancelado em virtude de multiplicidade de inscrições ou por decisão administrativa ou judicial.

TITULAR FALECIDO: quando foi constatado o falecimento do contribuinte.

NULA: quando foi constatada fraude na inscrição e o CPF foi anulado.

Fonte: Governo do Brasil, com informações da Receita Federal

Receita Federal deixou de emitir o cartão CPF em 2011

O cartão CPF em formato plástico não existe desde junho de 2011, mas o cidadão pode imprimir o comprovante de sua inscrição no CPF pela internet.

Em função de manifestações de usuários dos serviços da Receita Federal, relatando que não conseguem emitir o cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), o Órgão esclarece que o comprovante



de inscrição no CPF é o documento gerado no ato do atendimento realizado pelas entidades conveniadas (Banco do Brasil, Correios e Caixa).

O cidadão pode imprimir, pela internet, a 2ª via de seu comprovante de inscrição no CPF quantas vezes forem necessárias.

Órgãos públicos e empresas não devem solicitar ao cidadão a apresentação do cartão CPF em formato plástico para efeito de comprovar essa inscrição. A comprovação de inscrição no CPF pode ser feita por meio dos seguintes documentos:

Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), carteira de identidade profissional, carteiras funcionais emitidas por órgãos públicos, cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária, talonário de cheque bancário e outros documentos de acesso a serviços de saúde pública de assistência social ou a serviços previdenciários, desde que conste neles o número de inscrição no CPF;

Comprovante de Inscrição no CPF emitido pelas entidades conveniadas à Receita Federal ou Comprovante de Inscrição no CPF impresso a partir da página da Receita Federal na internet.

Atenção para Comunicação de Inatividade à Junta Comercial

Alerta:

O empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, a Sociedade Empresária e a Cooperativa, que não procederem a qualquer arquivamento no período de 10 anos, contados da data do último arquivamento, deverão comunicar à Junta Comercial que desejam manter-se em funcionamento, sob pena de serem considerados inativos, promovendo o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção do seu nome empresarial.

O cancelamento das empresas consideradas inativas não promove a extinção das mesmas.

Não havendo modificação do ato constitutivo no período, a comunicação será efetuada através do modelo “Comunicação de Funcionamento”, assinada, conforme o caso, pelo titular, sócios ou representante legal.

A Junta Comercial, identificando empresa que no período dos últimos 10 anos, não tenha procedido a qualquer arquivamento, a notificará, por via postal, com aviso de recebimento, ou por meio de edital, a ser publicado em jornal de grande circulação, informando que estará disponível para consulta no sítio eletrônico da Junta Comercial, e em local visível ao público na sede da Junta Comercial, relação contendo NIRE e nome empresarial das empresas que serão inativadas, para que no prazo de trinta dias, prorrogável a critério daquele órgão, requeira o arquivamento da “Comunicação de Funcionamento” ou da competente alteração.

A Junta Comercial enviará relação dos cancelamentos efetuados às autoridades arrecadoras no prazo de dez dias da sua publicação.

Na hipótese de paralisação temporária de suas atividades, o empresário individual, empresa individual de responsabilidade Ltda – Eireli, sociedade empresária e cooperativa, deverão arquivar “Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades”, não promovendo o cancelamento de seus registros ou perda da proteção ao nome empresarial, observado o prazo previsto de 10 anos.



Bases legais: artigo 60 da Lei Federal n.º 8.934/94, artigo 48 do Decreto Federal n.º 1.800/96 e artigos 3º e 4º da Instrução Normativa n.º 5, de 5 dezembro de 2013, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

<http://contadores.cnt.br/noticias/tecnicas/2018/07/27/atencao-para-comunicacao-de-inatividade-a-junta-comercial.html>

Saiba quais serviços do INSS precisam de agendamento e quais podem ser realizados pela internet e telefone

O Meu INSS é o principal canal de solicitação de serviços do INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social informa todos os serviços que precisam de agendamento para que possam ser realizados em uma agência de atendimento. E, também, quais podem ser realizados à distância (internet ou telefone).

Para agendar, acesse o Meu INSS (inss.gov.br e aplicativo para celulares) ou ligue para o telefone 135, de segunda à sábado, de 7h às 22h (horário de Brasília).

Desde 16 de julho, a emissão de extratos e outras declarações agora é feita principalmente pelo Meu INSS, sistema desenvolvido pelo INSS em conjunto com a Dataprev. Em caso de dificuldade, o segurado pode agendar para ser atendido na agência.

Vale mencionar que não é mais preciso agendamento para requerer o Salário-Maternidade e a Aposentadoria por Idade urbanas. Ao pedir, o segurado já tem o número do protocolo garantido e só vai ao INSS se for chamado.

Agendamento

Serviços que precisam de agendamento (Meu INSS ou telefone 135):

Aposentadoria por Idade (Rural)

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Atualizar Dados Cadastrais

Atualizar Dados de Imposto de Renda

Auxílio-Reclusão

Benefício Assistencial ao Idoso

Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência

Benefício Assistencial ao Trabalhador Portuário Avulso

Cadastrar Declaração de Cárcere/Atestado para Auxílio Reclusão

Cadastrar ou Renovar Procuração

Cadastrar ou Renovar Representante Legal

Carta de Concessão

Certidão por Tempo de Contribuição

Consulta de Extrato Previdenciário (CNIS)

Cópia de Processo

Desistir de Aposentadoria

Devolução de Documentos ou Processos

Emitir Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte



Emitir Certidão para Saque de PIS/Pasep/FGTS
Extrato de Empréstimo Consignado
Extrato de Imposto de Renda
Histórico de Crédito de Benefício
Pecúlio
Pensão Rural
Pensão Urbana
Realizar Prova de Vida
Reativar Benefício
Reativar Benefício Assistencial Suspenso por Inclusão no Mercado de Trabalho
Recurso
Renunciar Cota de Pensão por Morte ou Auxílio-reclusão
Revisão
Salário Maternidade (Rural)
Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal
Solicitar Desbloqueio do Benefício para Empréstimo
Solicitar Pagamento de Benefício não Recebido
Solicitar Valor não Recebido até a Data do Óbito do Beneficiário
Suspender Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência para Inclusão no Mercado de Trabalho
Transferir Benefício para outra Agência
Vista/Carga de Processos

Serviços que não precisam de agendamento para atendimento na agência:

Emissão de Senha para Acesso ao Meu INSS (quando não é possível fazer pela internet)
Consultar a Situação do Benefício
Consultar a Situação de Pedidos de Revisão e Recursos
Cálculo de GPS em Atraso
Inscrição na Previdência Social

Atendimento

Serviços que podem ser realizados sem sair de casa (Meu INSS e telefone 135):

Meu INSS

Todos os serviços disponíveis no Meu INSS podem ser realizados a distância. Vale ressaltar que, atualmente, é possível receber três benefícios automaticamente (a distância): Salário-Maternidade, Aposentadoria por Idade e Aposentadoria por Tempo de Contribuição (para este último, contudo, ainda é preciso agendamento presencial caso não seja possível ser concedido a distância).

Abaixo, serviços disponíveis no Meu INSS, na ordem em que aparecem no site/aplicativo.

Aposentadoria por Idade (Urbana)
Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Urbana)
Salário-Maternidade (Urbano)
Extrato Previdenciário (CNIS)
Simulação de Tempo de Contribuição
Histórico de Crédito de Benefício
Carta de Concessão



Resultado da Perícia Médica
Extrato de Empréstimo Consignado
Extrato do Imposto de Renda
Consulta de Declaração de Benefício – Consta/Nada Consta
Consultar a Revisão de Benefício do Artigo 29
Alterar Dados de Contato
Agendar Serviços

Conheça mais sobre cada um dos serviços do Meu INSS no site do INSS (menu lateral esquerdo, basta clicar em Meu INSS). Também é possível tirar dúvidas e saber outras informações sobre a central de serviços do INSS.

Telefone 135

Informação sobre os serviços da Previdência Social
Agendar Serviços
Consultar Perícia Agendada
Verificar Data de Pagamento de Benefício
Pedir Informações sobre a Situação do Benefício
Atualização de Dados de Contato

Por INSS

Giro de Estoque: O que é e como calcular

Como sempre dizemos aqui no blog, um bom controle de estoque pode ser a maior diferença entre uma empresa de sucesso, com bons lucros, e uma empresa que perde dinheiro pela falta de boa gestão. Entender o que é giro de estoque pode ser determinante para que o seu negócio tenha esse diferencial.

O estoque do seu negócio não é somente aquela parte lá atrás do imóvel, que armazena todas as mercadorias que ainda não foram vendidas ou que não encontraram público interessado. O sistema de estoque de qualquer negócio é o local de onde podem surgir diversas análises sobre a saúde da empresa, assim como, é de onde vão sair as informações sobre os gostos do seu cliente, se a sua equipe de venda está fazendo um bom trabalho e também, com que saúde anda a sistemática de compra e venda de produtos para a sua loja e na sua loja.

O maior problema que podemos encontrar na gestão de estoque é um desequilíbrio entre os produtos que são vendidos e as mercadorias compradas para suprir este estoque.

Todo o sistema de vendas do seu negócio depende deste esquema de entrada e saída de produtos, e da logística que envolve todo esse processo, afinal, quando um cliente entra na sua loja, o mínimo que se espera é que o produto que ele procura esteja disponível na prateleira. Ou que, na pior das hipóteses, ele possa ser encontrado no seu estoque.

Como perder uma venda não é uma opção para nenhum negócio que se preze, toda a logística por trás do abastecimentos do estoque deve estar bem gerida e funcionando muito bem. Afinal, além de se perder uma venda a falta de um produto na loja ou em estoque pode significar a perda de um



cliente. Vale lembrar que um cliente insatisfeito sempre vai falar sobre a sua experiência de compra com outras pessoas que poderiam ser suas potenciais clientes.

O contrário também pode acontecer: a sua equipe de vendas prevê que determinado produto vai ter bastante saída em determinada estação, seja por questões de moda, ou mesmo preço. Então, a loja compra estas peças em grande quantidade e descobre que os clientes não têm nenhum interesse naquele artigo.

O resultado disso é bem óbvio: estoque encalhado. À primeira vista pode parecer que mesmo parado o estoque seja um dinheiro seguro, mas não devemos esquecer que este dinheiro está parado e dinheiro parado é prejuízo quando se tratam de negócios.

Isso porque, esse dinheiro, se estivesse circulando poderia representar todo um capital de giro que agora a sua loja já não tem, ou vai demorar para ter. Além disso, existem ainda os gastos com o próprio armazenamento de mercadorias, que não devem estar à mercê das variáveis do tempo e devem estar protegidas de traças e outras ameaças do tipo.

A melhor forma de saber se você está ganhando ou perdendo dinheiro com o seu estoque é sabendo como anda o seu giro de estoque. O cálculo é bem simples de fazer, mas antes nós vamos te explicar exatamente o que é giro de estoque.

O que é giro de estoque

Giro de estoque é o resultado de um cálculo que indica como anda a saúde e a qualidade do seu estoque, seja na utilização dos seus produtos, seja nas entradas e saídas de mercadoria. Esse cálculo funciona para todos os tipos de estoque, independente do seu tamanho ou do tipo de produtos que ele abriga.

Esse parâmetro vai demonstrar, principalmente, como está o desempenho do seu sistema de gestão de estoque e se os recursos que você investe em produtos estão tendo o recurso esperado. É por meio deste cálculo, que analisa o quanto o seu estoque gira, que você poderá entender como anda a rotatividade de mercadorias do seu negócio.

A ideia é simples: o giro de estoque serve para te dizer quantas peças do estoque foram vendidas e quantas vezes elas foram repostas durante um determinado período de tempo.

Como calcular o Giro de Estoque

O cálculo do giro de estoque não é nada complicado de se fazer. Para isso, primeiro você deve definir o período de tempo que este cálculo vai abranger. Depois você deve descobrir o número total de mercadorias que foram vendidas durante esse período de tempo. Um bom sistema de gestão de estoques, como o Quanto Sobra, pode ajudar você nesta tarefa. Por último você deve saber qual é o seu estoque médio durante esse mesmo espaço de tempo.

Pronto! Agora é só calcular.

A fórmula é essa aqui:

número total de vendas / volume médio de estoque no período = giro de estoque

Vamos explicar melhor:



Você tem uma loja de roupas que vende 2.000 peças por ano e o seu estoque médio durante esse mesmo ano é de 100 peças. Você deve então calcular:

$$2.000 / 100 = 20$$

Ou seja, o seu estoque gira 20 vezes por ano.

Você ainda pode fazer esse cálculo em valores monetários. Assim:

A sua loja de roupas vende R\$ 500.000 por ano e o estoque médio, neste mesmo período, tem o valor de R\$ 50.000. A mesma fórmula de cálculo deve ser aplicada:

$$500.000 / 50.000 = 10$$

Ou seja, neste caso, o seu estoque gira 10 vezes por ano.

Giro de estoque: o que é e como calcular

Vantagens do alto giro de estoque

Uma empresa que possui alta rotatividade de estoque tem muitas vantagens, e não estamos falando somente de lucro. Com um alto giro de estoque:

As chances de seus produtos ficarem presos na prateleira são poucas. É claro que, neste caso, o alto giro de estoque vem da boa gestão dos processos de compra. Quando a sua equipe de compras sabe investir valores em peças que realmente sejam da preferência de seus clientes e que tenham preços atraentes para eles. O ritmo com que seus clientes comprem suas mercadorias vai ditar o ritmo com que a sua equipe de compra e venda vai adquirir novas peças, gerando um giro em sequências cada vez mais curtas.

Você economiza com espaço de armazenamento, uma vez que a rotatividade de produtos é alta, menos produtos ficam parados no seu estoque, liberando espaço e diminuindo os custos de armazenagem.

Você tem mais segurança em casos de sinistros, como incêndios e mesmo roubos. Isso porque, o seu estoque, quando em alto giro, além de ocupar menos espaço, estará sempre em tamanho reduzido, pela saída frequente de peças do armazenamento para as prateleiras.

Isso, para citar apenas algumas das vantagens. É claro que tudo isso resulta de um bom controle de estoque, e essa deve ser uma das prioridades da sua empresa: gerenciar e controlar todos os processos para que, além de lucro, eles gerem agilidade também.

Como aumentar o giro de estoque de sua loja

Existem diversas técnicas para aumentar a rotatividade do estoque da sua loja, mas a principal delas talvez seja, aumentar o número de produtos vendidos por ano. Por isso, boas técnicas de venda são sempre bem-vindas. Além disso, pode ser importante que você siga também as seguintes dicas:

Conheça o seu público alvo

É importante que você faça uma pesquisa de mercado para saber quem é o seu comprador ideal. O que ele gosta de consumir, a sua idade, sua renda mensal, como prefere pagar, e todas as outras características que sejam possíveis listar. Isso porque, assim ficará mais fácil que a sua equipe de compras compre exatamente aquilo que eles gostam de comprar, impedindo que peças fiquem

paradas nas prateleiras ou no estoque, e conseqüentemente, aumentando os lucros do seu negócio. Um sistema que gerencie os dados de seus clientes pode te ajudar muito nisso.

Faça promoções

A queima de estoque é uma grande ferramenta quando você tem peças encalhadas no estoque e nas prateleiras. Vale a pena você expor os produtos que estão com pouca saída em um local com mais visibilidade em sua loja, baixando o seu preço e fazendo propaganda deles.

Seus clientes ficarão felizes em adquirir um produto que esteja com um bom preço e você ainda vende aquele produto que representava dinheiro parado.

Aproveite datas comemorativas

Seguindo a mesma linha da dica acima: aproveitar cada oportunidade para fazer o seu estoque girar. Datas comemorativas costumam aumentar as vendas de qualquer loja que saiba aproveitar esses momentos.

Assim, uma boa ideia pode ser, você criar promoções especiais para essas datas, diminuindo preços de produtos que tenham a ver com a data comemorada, ou mesmo, fazendo promoções direcionadas, como baixar o preço de peças femininas no dia das mães ou de produtos masculinos no dia dos pais. Use a sua criatividade.

Use o estoque mínimo

Uma boa técnica, para os lojistas que já possuem um bom controle de estoque, é trabalhar com o estoque mínimo.

O sistema funciona tendo um número certo de produtos em estoque e nas prateleiras. Quando um número determinado de itens específicos já foi vendido, o seu sistema de estoque alerta você de que restam poucas peças no estoque e você aciona a equipe de compras para que providenciem mais desta mercadoria.

A técnica, além de garantir que os seus clientes sempre acharão o produto que procuram na sua loja, ainda reduz custos de armazenamento.

Tenha um sistema de gerenciamento de estoque

Sistemas de gerenciamento de estoque, com o Quanto Sobra, que além de fazer o gerenciamento da maioria dos sistemas de sua empresa, ainda gerencia o seu estoque, com diversas funcionalidades. Isso porque, independente do porte de sua loja, em algum momento, planilhas de Excel já não darão mais conta de todos os seus processos de venda.

Para isso, existem os sistemas de gestão: para unificar todos os processos de sua loja e garantir que o controle de todas estas etapas esteja em suas mãos.

Se você ainda tem alguma dúvida sobre o que é giro de estoque e como calcular, veja esse vídeo bem legal, feito pelo Flávio Moita para o canal dele
Blog QuantoSobra

Felicidade no trabalho vem da confiança nas pessoas.



Sem confiança entre colegas de trabalho e entre chefe e funcionário não há felicidade no trabalho – não importa quantos programas de bem-estar ou benefícios a empresa ofereça. A visão é do consultor e autor americano Greg Hicks. “Tudo começa com a liderança. Você pode ter mil programas de treinamento mas se os gestores não modelarem esse comportamento, as coisas não vão mudar”, diz.

Junto com seu sócio Rick Foster, o consultor já viajou para 70 países para estudar indivíduos e equipes e identificar os comportamentos que mais ajudam a alcançar a felicidade. Os quase 30 anos de pesquisas se traduziram em uma série de livros, programas de treinamento aplicados em empresas como Google e GE, e aulas em universidades como Stanford e Berkeley. Hicks participou ontem do festival de inovação Whow, em São Paulo.

“É um equívoco comum achar que felicidade é ter um monte de pessoas sempre alegres e de bom humor. A felicidade no trabalho está mais relacionada à confiança e a sentir que você consegue dar o melhor de si”, explica. Na sua experiência, muitos gestores acham que tentar tornar seus subordinados felizes não é sua responsabilidade. Quando empresas abordam o assunto, geralmente apostam em programas de bem-estar e outros benefícios.

Para Hicks, os programas mais eficientes incluem nutrição e exercício, mas também se preocupam com a criação de um ambiente saudável por meio da gestão. “A cultura de uma organização vem diretamente de como as pessoas enxergam o alto escalão”, diz.

Em suas pesquisas, ele mapeou comportamentos praticados por gestores felizes com o trabalho e capazes de construir um contexto similar para suas equipes. O ponto mais importante é a confiança, diz Hicks, tanto entre colegas de trabalho quanto entre chefe e subordinado. “As outras pessoas da empresa precisam me apoiar e querer meu sucesso tanto quanto eu.”

Essa atitude começa com a clareza de intenções e a capacidade de ser transparente sobre o porquê das decisões da empresa. “Se as pessoas não entendem por que algo acontece, elas geralmente pensam no pior cenário”, diz. Isso se alimenta quando o ambiente de trabalho é repleto de fofoca e especulações na “rádio peão”, gerando uma cultura de medo constante.

A capacidade de uma empresa identificar os pontos fortes dos funcionários e centralizar esses elementos no negócio é outro ponto importante. “Estamos capitalizando no melhor das pessoas que trabalham para nós, e estamos sintonizados ao individualismo de cada um?”, questiona. Aqui entra o papel de processos de recrutamento e promoção que observam esses pontos, além da habilidade técnica dos profissionais.

Na sua experiência, ambientes de crise e de pouca confiança externa tornam a construção de confiança interna mais difícil, mas as organizações têm mais controle do que imaginam nessas horas. Ele chama essa capacidade de “reformulação”, processo de transformar as dificuldades de períodos problemáticos em novas oportunidades. “Tipicamente é mais fácil mudar quando há problemas do que quando tudo anda bem”, afirma. Ao invés de tentar transformar “limões em limonada”, ele defende explicar o problema e reconhecer seus efeitos negativos antes de ir atrás de novos caminhos.

O resultado mais relevante desse processo, diz ele, é criar opções para os funcionários. “O pior lugar para trabalhar é um onde as pessoas se sentem desesperançadas e presas, e o único jeito de mudar isso é dar opções a elas”, diz. Para Hicks, uma organização não muda – nem produz inovação – se os funcionários não vislumbrarem saídas ou não sentirem que podem tentar coisas novas.



Uma cultura que incentive o reconhecimento do trabalho feito, não só pelos superiores, mas pelos colegas, contribui para mais felicidade, diz Hicks, bem como a habilidade de gestores recompensarem seus funcionários com elementos além do dinheiro, como mentorias e mais desenvolvimento. Na hora do feedback, ele diz que é essencial atender para a forma de abordar as críticas, destacando sempre os pontos fortes dos profissionais. Mas a transparência também vale na hora de tomar decisões difíceis, como perceber que alguém não é a melhor pessoa para o trabalho. “Suavizar a verdade não é ser um bom líder”, afirma.

Tudo remonta à capacidade de identificar objetivos e ter intenções claras, segundo Hicks. Um dos conselhos mais comuns hoje para achar a felicidade na vida profissional – e recorrente entre os mais jovens – é “fazer o que se ama”. Embora seja um objetivo compreensível, Hicks defende que ele sempre seja abordado com uma dose considerável de realismo. “Se eu quero viajar e ter ótimas experiências, mas a minha paixão não se traduz em dinheiro para isso, eu não vou conseguir todas essas coisas. Por isso é importante saber exatamente quais são suas intenções”, diz.

Fonte: Valor Econômico, por Letícia Arcoverde

A vez da arbitragem trabalhista.

Uma das inovações da Reforma Trabalhista, o uso da arbitragem para resolução de litígios individuais representa um avanço sem precedentes nas relações de trabalho. Já havia previsão legal quanto à arbitragem nos dissídios coletivos, pela Constituição de 1988, mas as limitações eram grandes, e as barreiras históricas, relevantes.

O princípio basilar do Direito Individual do Trabalho, o da proteção ao trabalhador, combinado à ideia de irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, traz a reboque a crença de indisponibilidade desses direitos. A Justiça do Trabalho nasce antes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943, o que traz uma confusão entre organização judiciária e a própria sistematização do Direito do Trabalho.

O art. 507-A da CLT, introduzido pela Lei n.º 13.467/17, prevê a arbitragem como forma de solução de dissídios individuais se pactuada por cláusula ofertada pelo empregado ou com sua concordância expressa e caso sua remuneração supere duas vezes o limite dos benefícios da Previdência Social.

Cumpridos os requisitos, a arbitragem deve ser utilizada. Ela relativiza o conceito de que o empregado é incapaz de avaliar as obrigações e os riscos em sua vida profissional. Possibilita a empresas e profissionais de alta qualificação definirem eventuais conflitos longe de um Poder Judiciário protetivo mas pouco eficaz. Os agentes econômicos clamam por um ambiente jurídico que privilegie investimentos e crescimento, longe das amarras do protecionismo estatal que tem sufocado o desenvolvimento econômico.

As câmaras arbitrais vêm se adaptando a essa flagrante “janela de oportunidade”. A Amcham, dotada de uma prestigiada Câmara Arbitral, adiantou-se. Em maio, lançou um regulamento específico, prevendo sete meses para equacionar eventuais conflitos.

A utilização correta de instrumentos como a arbitragem trará resultados evidentes nas remunerações e no número de posições de trabalho. É a hora de se lançar mão desses avanços e

buscar sua validade, por maiores e mais duros que venham a ser os obstáculos. A sociedade, o empreendedorismo e os espíritos inovadores agradecem.

(*) George Oliveira é advogado e professor convidado da PUCPR. Eduardo Bitencourt é advogado e pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUCRS.

Fonte: Gazeta do Povo, por George Oliveira e Eduardo Bitencourt

Punição de testemunha por litigância de má-fé.

1) Nota introdutória

O art. 793-D, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, prevê a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 793-C[1] do mesmo diploma legal à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. O parágrafo único do art. 793-D estatui, ainda, que a execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Nas próximas linhas, será analisada a compatibilidade da nova previsão legal com a Constituição, e com as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, notadamente à luz da concepção moderna do princípio do contraditório, tal como concretizado no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, será demonstrada a perplexidade teórica e prática que pode resultar da aplicação do dispositivo legal.

2) O crime de falso testemunho já é punido com multa na esfera penal

O art. 342 do Código Penal[2] estabelece pena de reclusão, além de multa, como mecanismo punitivo do crime de falso testemunho. De acordo com os critérios previstos no art. 49 do CP[3], o valor da multa, no caso de falso testemunho, pode variar entre um terço do salário mínimo e mil e oitocentos salários mínimos, o que se revela bastante significativo na realidade brasileira.

Perceba-se que a aplicação do art. 793-D da CLT configura autêntico bis in idem (= dupla punição pelo mesmo fato), pois a testemunha poderia ser obrigada a pagar duas multas pelo mesmo depoimento em que falseou a verdade. O fato de uma multa ter natureza penal, e outra civil, não valida essa duplicidade: ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato, e o art. 793-D prevê efetiva sanção, e não indenização à parte prejudicada pelo depoimento mentiroso.

Ademais, o art. 342 Código Penal não foi revogado pela Lei 13.467/2017. Não se diga que teria havido revogação tácita, pois tal dispositivo tem natureza especial (LINDB, art. 2º, §2º)[4], já que se trata de norma punitiva que prevê pena criminal pela prática de falso testemunho, associando a pena corporal (reclusão) à multa.

Ora, a menos que se pretenda sustentar que o crime de falso testemunho não é mais punível com reclusão, caso cometido em processo trabalhista – o que, evidentemente, não é o caso –, subsiste integralmente a norma punitiva do Código Penal, que não poderia ser revogada apenas parcialmente, misturando-se a pena de reclusão prevista no Código Penal com a multa prevista no art. 793-D da CLT.

O non bis in idem, além de constituir princípio geral de direito, é previsto no Pacto de São José da Costa Rica – tratado internacional incorporado à ordem jurídica brasileira. Na lição de Rodolfo Tigre Maia, “a cláusula 8ª da Convenção, que trata das garantias judiciais, em seu item 4 estabelece que ‘O



acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos'. Em nosso ver, a cláusula padece de inúmeras deficiências. (...) parece consagrar somente a vertente processual do princípio, proibindo tão-somente o duplo processo, ainda que se possa implicitamente considerar que também veda o duplo sancionamento" (grifei).[5]

Assim, o controle de convencionalidade permite concluir que o art. 793-D da CLT é ineficaz (tal como ocorre com a previsão de prisão do depositário infiel), à luz do Pacto de São José da Costa Rica, por violar o princípio da vedação à dupla punição pelo mesmo fato, previsto em tal tratado internacional.

3) Contraditório prévio: uma imposição constitucional

O Professor Leonardo Greco afirma que o princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação (...). Aduz, ainda, que o contraditório é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege a relação entre o Estado e os cidadãos (...).[6]

O eminente doutrinador prossegue demonstrando que o contraditório eficaz é sempre prévio, anterior a qualquer decisão, devendo a sua postergação ser excepcional (...). Os juízes devem assegurar o contraditório prévio, porque contraditório postergado é contraditório nenhum, é uma tentativa de reequilibrar um processo já desequilibrado, no qual a desigualdade prevaleceu. O juiz ao assegurar o contraditório a posteriori estará procurando remediar um mal que já foi feito".[7]

Sem dúvida, a postergação do contraditório se justifica constitucionalmente nas situações de urgência, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV). Se houver risco de perecimento do direito material, ou de inefetividade prática do provimento jurisdicional, o ordenamento processual prevê a possibilidade de concessão de tutela antecipada ou cautelar. A ponderação entre os princípios do acesso à justiça e contraditório pode legitimar, em determinados casos, a atuação do Estado-juiz mesmo sem a oitiva do cidadão prejudicado com a decisão judicial.

Contudo, a punição de testemunha por litigância de má-fé (com a ressalva de que a nomenclatura é imprópria, pois a testemunha jamais pode ser considerada, como faz a nova lei, litigante, ou seja, parte interessada no processo judicial), trazida pelo art. 793-D da CLT, evidentemente não envolve situação de urgência que justifique um provimento judicial punitivo sem contraditório prévio.

Por mais que haja certo grau de liberdade de conformação dos direitos fundamentais pelo legislador, a regulamentação legal jamais pode aviltar o respectivo núcleo essencial. É o que ocorre com o novo dispositivo celetista, já que a Lei 13.467/2017 não trouxe previsão alguma de contraditório que pudesse ser exercido pela testemunha (prévio ou a posteriori). O contraditório foi previsto apenas na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST (que será comentada abaixo), a qual criou um procedimento ao arrepio da lei.

O argumento da moralização do processo – que seria alcançada mediante a punição indiscriminada de testemunhas tidas por mentirosas –, embora nobre, revela-se bastante perigoso e antidemocrático, pois resulta na imposição da moral individual do juiz e – o que é pior – sem a participação ativa dos interessados na construção da decisão judicial.

Em suma: enquanto estiver em vigor o art. 5º, LV, da Constituição da República, ninguém pode ser punido sem que lhe seja concedida a oportunidade de contraditório prévio, amplo e eficaz.



4) Possibilidade de equívoco do juiz e de que a mentira esteja na petição inicial ou em outra manifestação processual

Outro grande perigo resultante da aplicação do art. 793-D se associa à evidente possibilidade de equívoco do juiz na avaliação unilateral da suposta mentira da testemunha.

Na maioria das vezes, a conclusão quanto à alteração da verdade dos fatos decorrerá da observação de que a testemunha fez, em juízo, declarações mais favoráveis à parte do que a própria parte afirmou em sua defesa. Exemplo: a petição inicial aduz que o reclamante trabalhava das 8h às 19h, e a testemunha declara que o horário de trabalho do reclamante era das 7h às 20h.

No entanto, é evidente que a mentira (= má-fé, intenção de alterar a verdade dos fatos) pode estar exatamente na petição inicial ou em outra manifestação processual feita pela parte (contestação, depoimentos pessoais, réplica etc.), e não no depoimento da testemunha.

Punir a testemunha é se esquecer completamente desse aspecto e aplicar punição de modo medievalesco, muito próximo ao que se fazia na Santa Inquisição: a pessoa é punida de forma unilateral, sem possibilidade de se defender e de demonstrar que falou a verdade. É por isso que todo o nosso ordenamento jurídico é pautado na ideia de impossibilidade de punição sem contraditório prévio, conforme se demonstrará no próximo item.

5) Contraditório prévio como premissa para aplicação de sanções administrativas, penais ou processuais

O ordenamento jurídico infraconstitucional brasileiro é refratário à possibilidade de aplicação de sanções sem que se assegure aos interessados o contraditório prévio, amplo e eficaz.

No âmbito administrativo, por exemplo, a Lei nº 9.784/99 assegura aos interessados no processo administrativo (= todos aqueles que têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada) o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, após o encerramento da instrução, salvo se outro prazo for legalmente fixado. O art. 45 da mesma lei estatui que, em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Depreende-se que a lei do processo administrativo federal concretiza adequadamente o princípio constitucional do contraditório, assegurando o direito de manifestação prévia, exceto quando se tratar de situação urgente cuja solução não possa aguardar o decurso do tempo.

Idêntica situação ocorre com o procedimento administrativo conduzido pela fiscalização do trabalho, para aplicação de multa por descumprimento de normas de proteção ao trabalho. De acordo com a Portaria nº 854, de 25/06/2015, do Ministério do Trabalho e Emprego, após a lavratura de auto de infração, abre-se a oportunidade de defesa, formalizada por escrito e instruída com documentos que a fundamentarem, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto de infração ou da notificação de débito. O art. 30 da mesma Portaria assegura a possibilidade de diligências instrutórias.[8] Apenas após o encerramento do processo administrativo, no qual se assegura, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso, é que haverá a exigibilidade da multa (= punição) aplicada ao infrator, e possibilidade de inscrição em dívida ativa da União.

No âmbito processual, o contraditório prévio e amplo também é pressuposto para aplicação de sanções. Assim, a punição da parte por litigância de má-fé (positivada no art. 81 do CPC, e art. 793-C da CLT) é precedida de amplo debate da causa, incluindo a instrução processual, o que torna legítima a aplicação da penalidade; no caso de preparo recursal insuficiente, o Tribunal ad quem deve



conceder oportunidade de complementação dos valores, antes de aplicar a sanção de inadmissibilidade do recurso (CPC, art. 1.007, §2º), entre outras hipóteses.

A punição por ato atentatório à dignidade da justiça (aplicável somente para as hipóteses de descumprimento de decisões jurisdicionais, criação de embaraços à sua efetivação, e atentado ou inovação ilegal no estado de fato) também pressupõe que o juiz advirta previamente ao sujeito processual que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Desnecessário tecer considerações sobre o contraditório prévio como requisito para aplicação de sanções criminais, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade (CF, art. 5º, LVII).

6) Contraditório recursal: insuficiência

Ainda que se admita a interposição de recurso ordinário pela testemunha – o que é controverso, pois a testemunha é sujeito probatório do processo, tal como o perito, em relação ao qual a jurisprudência do STJ[9] e do TST[10] não admite legitimidade para interposição de recurso como terceiro prejudicado -, o fato é que o contraditório exercido em grau recursal é insuficiente, porque inevitavelmente suprime uma instância e reduz a possibilidade de debate sobre a matéria.

Além disso, caso a testemunha, no recurso interposto como terceiro prejudicado, alegasse a necessidade de produção de prova diferente da documental (exemplo: oitiva das partes e testemunhas; produção de prova pericial ou inspeção judicial etc.), o Tribunal ad quem acabaria por delegar a competência instrutória para o juiz de primeiro grau, por aplicação analógica do art. 972 do CPC, atinente à ação rescisória, conforme preconizado por Barbosa Moreira no que tange à interposição de recurso por terceiro prejudicado.[11] Daí resultaria retrocesso injustificável na marcha processual, com o único objetivo de aplicar punição a terceiro que não é parte no processo e não possui nenhum direito nele discutido.

7) Inexistência de coisa julgada na decisão que aplica multa à testemunha

A formação de coisa julgada material pressupõe cognição judicial exauriente sobre o tema discutido, e essa, por sua vez, só existe se for assegurada aos interessados a ampla possibilidade de contraditório.

Trata-se de princípio que, além de solidamente assentado em doutrina, é manifestado na legislação processual, em diversos dispositivos. A título exemplificativo:

– (i) ao regular o fenômeno da estabilização da tutela antecipada, o art. 304, §6º, do CPC[12], prevê textualmente que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada. O dispositivo é impecável, pois uma decisão tomada mediante cognição incompleta (como no caso da tutela provisória) jamais poderá formar coisa julgada material;

– (ii) no tema da coisa julgada sobre questão prejudicial, o art. 503 do CPC[13] admite a formação de coisa julgada material desde que tenha havido contraditório prévio e efetivo, não haja limitações probatórias ou restrições à cognição judicial que impeçam o aprofundamento da discussão.

Nesse contexto, é certo que a decisão que eventualmente aplicar multa à testemunha por litigância de má-fé (violando o texto constitucional e o Pacto de São José da Costa Rica, conforme já demonstrado) não formará coisa julgada material, por inexistir contraditório completo e efetivo, nem cognição exauriente no capítulo da sentença que aplicou a sanção.



8) Ação anulatória movida pela testemunha punida: competência

Como o capítulo da sentença que pune a testemunha por litigância de má-fé não tem aptidão para formar coisa julgada material, caso fosse viável a aplicação do art. 793-D da CLT, surgiria outro problema teórico e prático, consistente na possibilidade de ajuizamento de ação anulatória autônoma, movida pela testemunha, em face da União, com o objetivo de desconstituir a multa aplicada em processo trabalhista.

Sucedo que, por não se tratar de lide oriunda da relação de trabalho (CF, art. 114, I), a competência material para esse tipo de ação inegavelmente seria da Justiça Federal Comum, tal como ocorre nas situações envolvendo crimes envolvendo perito, praticados em processos que tramitem na Justiça do Trabalho.[14] Ainda que se entenda que o valor da multa por litigância de má-fé aplicada à testemunha reverta à parte contrária – o que não é esclarecido pelo art. 793-D da CLT -, há interesse da União, pois se trata de multa aplicada com o objetivo de moralizar processo que tramita no âmbito da Justiça Federal Especializada.

Daí decorre o inconveniente prático de levar à Justiça Federal Comum a decisão final acerca da suposta mentira da testemunha, na contramão do princípio da unidade de convicção.

Ainda que não se atribua competência à Justiça Federal nesses casos, haveria o inconveniente da multiplicação desnecessária de processos na Justiça do Trabalho.

9) Incidente mencionado na Instrução Normativa nº 41/2018 do TST: desvirtuamento do foco do processo trabalhista

A Instrução Normativa nº 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (ato administrativo de caráter não vinculante, que demonstra a visão da Corte quanto à aplicação intertemporal dos dispositivos processuais da Lei 13.467/2017) dispõe, no art. 10, parágrafo único, que, após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

O dispositivo é criticável, por tentar salvar previsão legal inconstitucional, conforme já demonstrado. Além disso, a Instrução Normativa cria um procedimento não previsto em lei, além de ser bastante ambígua, razão por que é certo que gerará polêmicas e embaraços procedimentais:

– (i) a Instrução Normativa menciona o contraditório e a defesa, modificando a tradicional locução constitucional que associa o contraditório à ampla defesa. Daí ser natural a conclusão de que o contraditório da testemunha seria reduzido: caberia apenas um direito prévio de manifestação, sem que houvesse a ampla possibilidade de produção de provas. Sucedo que não existe contraditório pleno sem ampla defesa; contraditório engloba necessariamente o direito de defender-se provando.

Se a interpretação adotada for nesse sentido, não haverá formação de coisa julgada material, conforme análise já empreendida;

– (ii) caso se pretenda assegurar a ampla defesa no incidente de punição da testemunha, haveria necessidade de realização de outra audiência, na qual a testemunha supostamente mentirosa poderia produzir amplamente provas (inclusive testemunhal!) a fim de demonstrar a veracidade de seu depoimento. Tal solução, além de desvirtuar absolutamente o foco do processo trabalhista, pautado na celeridade e necessidade de rápida satisfação do crédito alimentar, tem o potencial de gerar uma espiral infinita na instrução processual: se também considerada mentirosa pelo juiz, a



testemunha da testemunha também poderia indicar outra testemunha, e assim se seguiria ao infinito.

10) Bibliografia

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v.1. São Paulo: Malheiros, 2001

GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. ESMPU, Brasília, a. 4 – n.16, p. 11-75 – jul./set. 2005. Disponível em <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/o-principio-do-ne-bis-in-idem-e-a-constituicao-brasileira-de-1988>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 200

[1] Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

[2] Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

[3] Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária

[4] § 2º – A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

[5] MAIA, Rodolfo Tigre. O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988. ESMPU, Brasília, a. 4 – n.16, p. 11-75 – jul./set. 2005. Disponível em <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-16-julho-setembro-de-2005/o-principio-do-ne-bis-in-idem-e-a-constituicao-brasileira-de-1988>.

[6] GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil: Introdução ao Direito Processual Civil. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 539.

[7] Op.cit, p. 541-543.



[8] Art. 30. A autoridade competente determinará de ofício, ou a requerimento do interessado, a realização de diligências necessárias à apuração dos fatos, indeferindo as que considerar procrastinatórias.

[9] Perito. Legitimidade para recorrer. Precedentes da Segunda Seção. 1. Os precedentes da Segunda Seção assentam que o perito não tem legitimidade para recorrer, não sendo considerado terceiro prejudicado (...) (REsp 513.573/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 01/03/2004, p. 182).

[10] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR PERITO JUDICIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.

O perito judicial não detém legitimidade para recorrer visando ao pagamento de honorários periciais, não sendo considerado terceiro prejudicado, na forma do art. 499 do CPC, e sim auxiliar da justiça (CPC, art. 139). Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista de que não se conhece. PROCESSO Nº TST-RR-24300-15.2000.5.09.0660. 1ª Turma. Rel. Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA. Julgado em 21/09/2011.

[11] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 456.

[12] § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

[13] Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

[14] PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS COM CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERITO.

AUXILIAR DA JUSTIÇA. INTERESSE DA UNIÃO. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Atinge interesse da União a conduta consistente em emitir cheque sem provisão de fundos para pagamento de honorários periciais perante a Justiça do Trabalho.

O perito é órgão auxiliar da Justiça e presta serviços ao juízo, e não às partes do processo.



Havendo interesse da União, nos termos constitucionais, impõe-se a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Chapecó/SC, suscitante.

(CC 43.894/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 404)

(*) Felipe Bernarde é Juiz do Trabalho – TRT da 1ª Região.

Fonte: JOTA, por Felipe Bernardes

CFC ratifica parceria com o Coaf no combate aos crimes financeiros

<http://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/07/crimes-financeiros.jpg>

O presidente do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Zulmir Ivânio Breda, realizou, nesta quarta-feira (25), uma visita institucional ao novo presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), Antônio Carlos Ferreira de Sousa, oportunidade em que ratificaram o acordo de cooperação entre as instituições para o combate aos crimes financeiros.

O Coaf é um órgão federal que tem, entre as suas funções, a finalidade de receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, promovendo a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Setores Público e Privado. Para isso, a prestação de informações ao Coaf está prevista na Lei n.º 9.613/1998, alterada pela Lei n.º 12.683/2012.

Resultado positivo do processo de sensibilização da classe contábil para a importância dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro, o CFC editou, em 2013, a Resolução n.º 1445, regulamentando o envio de informações pelos profissionais e organizações contábeis. Esse normativo foi revogado, em 2017, pela Resolução n.º 1.530, atualizando a questão e estabelecendo que não estão mais sujeitos a Declaração de Não Ocorrência de Operações ao CFC aqueles que são funcionários de organizações contábeis. “A parceria tem se mostrado muito importante elucidando os profissionais sobre o papel relevante que a classe contábil desempenha no enfrentando ao crime de lavagem de dinheiro”, ressaltou Breda.

O presidente do Coaf disse que a proposta em sua gestão é a aproximação com os parceiros institucionais para o aprimoramento conjunto dos sistemas do conselho. “Nós dependemos do compartilhamento das informações para realizar o trabalho de prevenção. Para isso, é muito importante contar com a presteza dos supervisores, como é o caso do CFC”, afirmou.

Segundo Ferreira, o Coaf recebe, anualmente, cerca de 1,5 milhão de comunicações de operações suspeitas de ilícitos. De acordo com o último relatório de atividades da instituição, só em 2017 a atuação do COAF juntamente com o Ministério Público e autoridades policiais, possibilitou o bloqueio judicial de R\$ 46 milhões no Brasil e no exterior, relacionados a investigações sobre lavagem de dinheiro e crimes relacionados. Desde o início de suas atividades até o final de 2017, o trabalho do COAF também resultou na aplicação de R\$ 7,6 milhões em multas pecuniárias.

Além dos presidentes das entidades, participaram do encontro o Diretor Executivo em exercício do CFC, Ricardo da Silva Carvalho; e o diretor de Inteligência Financeira e Supervisão do Coaf, Joaquim da Cunha Neto.



Para saber mais sobre o Coaf, acesse aqui!

Postado por: Portal Contábil SC

Despacho de exportação é atualizado pela Receita Federal

<http://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2018/07/Instrução-Normativa.jpeg>

As modificações visam dar maior clareza a alguns comandos e revogar dispositivo relacionado à venda de pedras preciosas e semipreciosas no caso previsto

Foi publicada, no Diário Oficial da União de hoje, a Instrução Normativa RFB nº 1.818, de 2018, que tem por objetivo promover alterações pontuais no despacho aduaneiro de exportação por meio da Declaração Única de Exportação (DU-E). A nova norma altera a Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017.

Majoritariamente, essas alterações visam apenas dar mais clareza a alguns comandos e com isso dirimir dúvidas de interpretação ou, ainda, adequar o texto de alguns dispositivos que não estão refletindo a prática do despacho.

Também, foi revogado o dispositivo que permitia a venda no mercado interno a não residente no País, em moeda estrangeira, de pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, sem o pagamento dos tributos incidentes em face de que recebia o tratamento fiscal de exportação. A alteração objetiva diminuir o risco fiscal e de controle aduaneiro que essa hipótese oferecia.

No entanto, as empresas que operam nessa modalidade continuam dispondo tanto da possibilidade de vender os referidos bens em lojas situadas em zona primária de portos e aeroportos, com o tratamento de exportação, de maneira idêntica à que ocorre em outros países, como de vender no mercado interno, a não residente no País, pedras preciosas e semipreciosas, suas obras e artefatos de joalheria, desde que, nesse caso, haja o recolhimento integral dos tributos.

Postado por: Portal Contábil SC

Imposto de Renda sobre dividendos pode impactar preço de ações

Proposta de tributar o lucro distribuído para os acionistas ganha força entre os pré-candidatos à Presidência

Jéssica Alves, O Estado de S.Paulo

Apesar do cenário político ainda incerto, a cobrança de Imposto de Renda (IR) sobre os dividendos pagos por empresas listadas na Bolsa tem aparecido de maneira recorrente entre os candidatos à Presidência, independentemente da matriz ideológica e partidária. Embora ainda não haja uma proposta concreta de quanto e como funcionaria a tributação sobre o lucro distribuído ao acionista, especialistas do mercado apontam que a medida poderia chacoalhar o preço das ações e impor mais obstáculos para se aplicar em renda variável – sobretudo para o pequeno investidor.

Hoje, as empresas, tanto abertas quanto fechadas, pagam uma alíquota de 34% sobre seus lucros. Depois da tributação, os dividendos são distribuídos aos seus acionistas e sócios, que não precisam pagar Imposto de Renda (IR) sobre esses ganhos, para não haver a bitributação. Não são todas as



empresas da Bolsa que distribuem dividendos, pois para isso é preciso ter lucro; mas, por lei, elas são obrigadas a repassar 25% aos acionistas. Esses papéis, principalmente de bancos, chamam atenção, pois os ganhos funcionam como um espécie de renda líquida ao acionista.

Impacto na Bolsa

Estudo feito pela corretora Spinelli aponta que a Bolsa poderia cair 5% logo de cara, caso o novo governo resolva acrescentar uma alíquota mínima de 5% sobre os dividendos – mesmo com os 34% que já são pagos pelas empresas. Se a alíquota chegar a 15%, o estudo mostra que poderia acionar o circuit breaker, mecanismo que trava as negociações quando o preço das ações sobe ou cai pelo menos 10%. Isso para gerar cerca de R\$ 11,3 bilhões a mais aos cofres públicos.

No entendimento mais simples, explica Álvaro Frasson, analista da Spinelli, a queda no preço das ações é justificada pelo possível desinteresse que pode gerar pelos papéis e pelo efeito adverso de mudar as regras do jogo, que estão em vigor há mais de 20 anos.

Mais ainda: se uma empresa tem uma política de pagar 10% de dividendos e ele sai de R\$ 1 (se o preço da ação for R\$ 10, por exemplo) para R\$ 0,80, o preço da ação é puxado para baixo, no caso para R\$ 8, para continuar pagando os mesmos 10%.

A saída mais natural caso isso aconteça, segundo Frasson, seria a empresa utilizar o método do juros sobre capital próprio (tributado em 15%) ou a recompra de ações – quando a companhia compra as ações do mercado porque considera o preço atual da ação depreciado vis-à-vis as perspectivas operacionais da companhia. Mas estes não atendem ao investidor, que vê a distribuição de dividendos como uma renda.

Bitributação

Além do apelo fiscal da tributação dos dividendos, este ano os Estados Unidos reduziram o tributo cobrado nas empresas de 35% para 21% e propuseram balancear a tributação com os acionistas. Esta seria uma saída para equalizar a tributação no Brasil e aproximá-lo de outros países, mas não resolveria o problema fiscal, já que a alíquota não mudaria.

“Eu tenho quase 60 anos e nunca vi o Brasil abrir mão de um imposto”, diz Willian Eid, coordenador do centro de Finanças da FGV, que acredita que se for para tributar, o mais provável é que o façam duas vezes, tanto nas empresas quanto nos acionistas locais.

“Tem investidor que escolhe Bradesco e Itaú, por exemplo, pensando nos dividendos. Se tributar, ele vai para a renda fixa”, diz.

Debate sobre tributação de dividendos é antigo

A discussão sobre a cobrança de Imposto de Renda é antiga, e o argumento é de que ela é uma benesse aos ricos, que têm boa parte de seus rendimentos advinda de dividendos. Bernar Appy, economista e diretor do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF), explica que de fato, enquanto para os 22 milhões de declarantes do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em 2016, com renda mensal de até 10 salários mínimos, mais de 80% dos rendimentos foram tributáveis (na declaração ou na fonte) e 13,5% isentos; para os 68 mil declarantes com renda mensal superior a 160 salários, 67% corresponderam a rendimentos isentos, onde estariam os dividendos. Mas ele explica essa questão é mais complexa.

Appy conta que, por um lado, a atual alíquota de 34% paga somente pelas empresas tem seus pontos positivos pois desestimula a retenção de lucros e incentiva o acesso a esses investimentos. O ponto



negativo é que essas empresas encontram brechas, segundo ele, para diminuir a base tributável, fazendo com que ocorra uma dupla não tributação. Appy indica que este deveria ser o primeiro ponto a ser combatido sob esse aspecto para em seguida se pensar numa distribuição da alíquota entre empresa e acionistas.

Desenvolvimento da Contabilidade é tema do 18º Congresso Internacional da USP

Por Andréa Rosa
Comunicação CFC

“Vamos avançar com a contabilidade”. Com essas palavras, o coordenador do XVIII Congresso USP Internacional de Contabilidade e XV Congresso USP de Iniciação Científica em Contabilidade, prof. Dr. René Coppe Pimentel, abriu oficialmente o evento, na noite do dia 25 de julho, no auditório da FEA, em São Paulo (SP). O evento teve como lema “Moving accounting forward” e um dos seus maiores atrativos foi a programação técnica, que contemplou mais de 145 sessões, além de palestras e fóruns.

A solenidade de abertura contou com a presença do chefe do Departamento de Contabilidade da USP, Prof. Dr. Ariovaldo dos Santos; do chefe da Revista Contabilidade & Finanças, Prof. Dr. Fábio Frezatti; e do presidente da Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipeafi), Prof. Dr. Welington Rocha. O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), um dos patrocinadores do evento, foi representado, na solenidade, pelo detentor da Medalha Mérito Contábil João Lyra e membro do Conselho Consultivo do CFC, Prof. Dr. Eliseu Martins.

Na contramão das dificuldades que a pesquisa científica enfrenta no Brasil, a 18ª edição do evento contabilizou números impressionantes. Segundo o Prof. Dr. René Coppe, houve um aumento significativo nas submissões de trabalhos: foram 564 trabalhos enviados – o que representa um aumento de 20% em relação ao evento anterior, realizado em 2017. “Um recorde histórico”, disse Coppe. A quantidade de trabalhos aprovados também foi maior em relação ao ano passado. De acordo com o coordenador do Congresso, foram 288 artigos, “o que demonstra que a qualidade científica está crescendo”.

Moving Accounting Forward

A palestra de abertura contou com a participação dos presidentes da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Alfried Karl Plöger; do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), Francisco Sant’anna; e da Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais de São Paulo (Apimec-SP), Lucy Sousa. O Prof. Dr. Bruno Salotti foi o coordenador da palestra.

Da esquerda para a direita: Lucy Sousa, Alfried Karl Plöger, Bruno Salotti e Francisco Sant’Anna (foto: Andréa Rosa)

O debate teve por objetivo inspirar os participantes – enquanto pesquisadores – a buscar temas que possam responder a problemas reais e, também, motivá-los a realizar pesquisas que possam ajudar os profissionais da contabilidade a resolver questões práticas, que acontecem no dia a dia. “Um dos propósitos centrais do evento - desenvolver a contabilidade - é fazer com que a prática se conecte com a pesquisa, ou seja, fazer com que o mundo real converse com a pesquisa acadêmica. Afinal, a contabilidade é uma ciência eminentemente prática”, afirmou Salotti.



O presidente da Abrasca disse que o papel do profissional contábil dentro das companhias abertas mudou substancialmente em decorrência desse processo de modernização do padrão contábil. "Mais recentemente, com o princípio de privilegiar a essência sobre a forma, a informação contábil tornou-se estratégica para a tomada de decisões empresariais de alto nível. O status do profissional de contabilidade se elevou dentro das companhias, passando a participar dos mais altos níveis decisórios. Nesse contexto, o aprendizado de algo novo, em constante mudança, como as normas internacionais de contabilidade, requer grande integração entre empresas e academia", disse Plöger.

O presidente do Ibracon, Francisco Sant'Anna, registrou, por sua vez, que o Instituto incentiva a produção de pesquisas acadêmicas por meio do Prêmio Transparência Universitário, reconhecendo os alunos dos cursos superiores de Ciências Contábeis que se destacam na abordagem de temas relacionados à Contabilidade e Auditoria Independente. O autor do trabalho vencedor ganhará uma viagem de cinco dias para Londres, na Inglaterra, incluindo uma visita à sede do International Accounting Standards Board (Iasb).

Já Lucy Sousa afirmou que, "apesar de o padrão IFRS (International Financial Reporting Standards) estar incorporado à atividade do analista de mercado, ainda existem desafios a serem enfrentados". Sobre esse ponto, os palestrantes concordaram que o processo de implantação das normas IFRS ainda não terminou, restando vários desafios a serem vencidos.

Na oportunidade, foram sugeridos temas para pesquisa como: consolidação (ex: setor imobiliário), classificação de ativos híbridos (ex: debêntures conversíveis), procedimentos custosos sem benefícios claros (ex: ativos biológicos) e avaliação de concessões.

Para o presidente da Abrasca, o desafio é elaborar pesquisas e sugestões de simplificação no processo de apresentação das informações aos usuários. Outro ponto sugerido por Alfred Plöger é a inclusão de assuntos relacionados com a inovação tecnológica nos processos contábeis das empresas, questão que deve ser priorizada, considerando que o processo de disrupção tecnológica que já está promovendo expressivas transformações em todo o ambiente de negócios. "Certamente a contabilidade e a auditoria não sairão imunes desse processo", afirmou Plöger.

Proibição de lavagem de calçadas com água tratada ou potável fornecida pela SABESP

DECRETO Nº 58.341, DE 27 DE JULHO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 16.172, de 17 de abril de 2015, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que abastece o Município de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º A Lei nº 16.172, de 17 de abril de 2015, que proíbe a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que abastece o Município de São Paulo fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º Para fins do disposto na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, será considerada a lavagem de calçada realizada com a utilização de mangueira ou de equipamento de lavagem de alta pressão,

hidrolimpadora ou hidrolavadora acoplados ao sistema de abastecimento de água fornecida pela rede da SABESP.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, aplicam-se também aos casos em que a limpeza de calçada seja realizada com a utilização de baldes ou recipientes abastecidos por torneiras ou dutos que captem água tratada ou potável oriunda da rede da SABESP, diretamente de reservatórios ou caixas d'água.

Art. 3º A limpeza de calçada deverá ser feita por varrição, aspiração ou outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando essa seja realizada com água de reúso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem da água utilizada.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel:

I - utilizar água de reúso, as tubulações e tanques de estocagem deverão ser identificados e pintados em cor padronizada (púrpura), conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 16.174, de 22 de abril de 2015, e seus pontos de conexão visivelmente identificados pelas equipes de fiscalização do Município;

II - fazer captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios deverão ser identificados e seus pontos de conexão visivelmente identificados pelas equipes de fiscalização do Município.

Art. 4º Somente será permitida a lavagem de calçada com água tratada ou potável em casos extraordinários, quando a simples varrição ou aspiração não for suficiente para a adequada limpeza, como, por exemplo, na ocorrência das seguintes situações:

I - alagamento;

II - derramamento ou deslizamento de terra;

III - derramamento de líquidos gordurosos, pastosos, oleosos e semelhantes, provocados por terceiros;

IV - quando a concessionária ou permissionária de serviços públicos não realizar a limpeza da calçada após o encerramento de feira livre.

Art. 5º Compete aos Agentes Vístores das Prefeituras Regionais a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 16.172, de 2015, no âmbito de suas competências.

§ 1º Para a apuração da infração, poderá ser requerida vistoria conjunta, manifestação ou relatório de agente da SABESP. §

2º Sempre que aplicada quaisquer das penalidades previstas na Lei nº 16.172, de 2015, e neste decreto, a Prefeitura Regional competente oficializará a SABESP para adoção das medidas que julgar necessárias.

Art. 6º A SABESP, no âmbito de suas competências, poderá comunicar à Prefeitura Regional competente a constatação de infrações às disposições da Lei nº 16.172, de 2015.



Parágrafo único. Ao receber a comunicação, o Agente Vistor deverá digitalizá-la e incluí-la no SGF – Sistema de Gerenciamento de Fiscalização, observando-se, na sequência, os procedimentos e penalidades aos quais se refere o artigo 7º deste decreto.

Art. 7º O desrespeito às disposições da Lei nº 16.172, de 2015, e deste decreto sujeitará o infrator à cominação de penalidades, na seguinte conformidade:

I - advertência por escrito, alertando-se o infrator quanto à possibilidade de aplicação de multa pecuniária, no caso de reincidência, contendo expressa orientação quanto ao uso consciente da água;

II - multa pecuniária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no caso de reincidência da infração, dobrada, a partir daí, na hipótese de novas reincidências.

§ 1º Para os efeitos da Lei nº 16.172, de 2015, e deste decreto, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração dentro do período de 6 (seis) meses, contados, conforme o caso:

I - da data da aplicação da penalidade de advertência por escrito, quando se tratar da primeira reincidência; ou

II – da data da última penalidade de multa aplicada, na ocorrência de reincidências posteriores. § 2º A multa de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será atualizada, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior e, no caso de sua extinção, do índice que venha a substituí-lo.

Art. 8º Cadastrado o auto de multa, far-se-á a notificação do infrator para, no prazo nela indicado, pagar ou apresentar defesa dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Prefeitura Regional competente, sob pena de subsequente inscrição na dívida ativa do Município.

§ 1º Apresentada a defesa e feita a sua análise, a respectiva decisão deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade, expedindo-se nova notificação ao infrator, dela fazendo constar o prazo para pagamento ou interposição de recurso dirigido ao Prefeito Regional.

§ 2º O despacho que indeferir o recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade, encaminhando-se nova notificação ao infrator, dela fazendo constar a data máxima para pagamento, encerrando-se a instância administrativa.

Art. 9º As disposições constantes do § 2º do artigo 2º da Lei nº 16.172, de 2015, não contempladas neste decreto serão objeto de oportuna regulamentação específica.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de julho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO MARCOS RODRIGUES PENIDO, Secretário Municipal das Prefeituras Regionais RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal ZACARIAS SAMPAIO CAMELO, Secretário-Chefe da Casa Civil - Substituto Publicado na Casa Civil, em 27 de julho de 2018

Fonte: Diário Oficial Ano 63 São Paulo, sábado, 28 de julho de 2018 Número 141

Déficit de representatividade dos sindicatos.

Como amplamente divulgado, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a alteração trazida pela lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) sobre a contribuição sindical. A Lei tornou facultativo o pagamento, que fica condicionado à autorização do trabalhador.

Objeto de inconformismo de diversas entidades sindicais, este ponto da Reforma foi questionado por 19 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's). Por seis votos a três, todas foram julgadas improcedentes pelo STF, no dia 29 de junho deste ano.

Entre os argumentos dos ministros que defenderam o fim da contribuição obrigatória, ressalta-se a afirmação de que há um déficit de representatividade dos sindicatos. Esse déficit está ligado não apenas à histórica contribuição obrigatória, mas a algumas características do sistema sindical brasileiro como, por exemplo, a Unicidade Sindical.

A legislação permite a existência de apenas um sindicato representativo de determinada categoria profissional ou econômica na mesma base territorial (que não pode ser inferior ao limite de um município). Além disso, o primeiro sindicato que obtiver seu registro para representar certa categoria em determinada localidade, o fará, quiçá, eternamente, pois nenhum outro poderá ser criado com a mesma representação.

Conforme determina a lei, não é possível também a criação de sindicatos que representem trabalhadores que tenham outros pontos em comum que não a profissão que exercem ou a categoria econômica/profissional a que pertencem.

Assim, ainda que as condições de vida ou de trabalho de trabalhadores de determinada empresa ou região sejam singulares e lhes possibilitasse discutir situações e melhorias muito mais aproximadas de suas rotinas, não lhes é permitido reunir em sindicatos, se não forem da mesma categoria profissional ou econômica.

O sistema brasileiro ainda tem como característica a representação obrigatória por sindicatos. Na prática, isso significa que empregadores e trabalhadores são, de forma compulsória, representados por um sindicato, ainda que a ele não tenha se associado, não o conheça ou nem saiba onde sua sede fica.

Vale salientar que grande parte dos sindicatos adotou um viés político ou ideológico, com associação a centrais sindicais ou partidos políticos. Em consequência, o trabalhador pode se ver obrigatoriamente representado por entidade com atuação e posição política com a qual não necessariamente compartilha.

Inclusive, antes da Reforma Trabalhista todo empregador e trabalhador tinha de pagar àquele sindicato que compulsoriamente representava sua categoria econômica ou profissional. O dinheiro da contribuição era rigorosamente destinado aos sindicatos, independentemente de sua efetiva representatividade ou atuação. Tratava-se da mais alta e garantida fonte de receita dessas entidades.

Pode-se concluir que o déficit de representatividade sindical citado pelos ministros do Supremo é resultado dessas principais características da organização brasileira.



Embora muitos sejam sérios, atuantes e comprometidos, a representação e o suporte financeiro garantidos por lei fizeram com que boa parte dos sindicatos não se preocupasse em buscar atender os anseios de sua categoria.

Não é de se surpreender, nesse contexto, que o Brasil esteja entre os países que mais possuem sindicatos, com 17.200 em 2017.

Os Estados Unidos, por exemplo, contam com, aproximadamente, 190 sindicatos, enquanto a Argentina com 91 e a Alemanha, reconhecida mundialmente por ter um sindicalismo forte, com apenas 16. Apesar da quantidade de sindicatos no Brasil, o número de trabalhadores associados a sindicatos é bastante baixo, o que mostra esse déficit de efetiva representatividade.

Segundo o IBGE, apenas 12,1% das pessoas ocupadas no Brasil em 2016 estavam associadas a algum sindicato, menor índice já apurado. Nesse contexto, a facultatividade da contribuição pode ser um primeiro estímulo à redução desse déficit de representatividade.

De acordo com dados do Ministério do Trabalho, as receitas dos sindicatos foram reduzidas em cerca de 80% no primeiro trimestre de 2018 em relação ao mesmo período de 2017, caindo de R\$ 170 milhões para R\$ 34 milhões.

As centrais sindicais também foram atingidas. Estima-se que a CUT, a Força Sindical e a UGT, deixaram de arrecadar cerca de R\$ 100 milhões, em 2018. Para sobreviver, os sindicatos pouco representativos e que dependiam da contribuição obrigatória, terão que buscar fontes alternativas de custeio.

Seu sucesso nessa tarefa certamente passará pela revisão de seus conceitos para atrair e reter associados e apoiadores que, de forma espontânea, concordem em contribuir financeiramente. Para tanto, será essencial que os sindicatos se aproximem de suas categorias e passem a representá-las efetivamente.

Assim, vislumbra-se que a mudança na legislação, confirmada pelo STF, se consolide como uma medida de redução do déficit de representatividade. E pode ser um primeiro passo para que se reflita uma nova organização sindical para o Brasil.

(*) João Batista Pereira Neto e Otto Dmitry Garkauskas Hernandes são advogados da área Trabalhista do Machado Meyer Advogados.

Fonte: Valor Econômico, por João B. Pereira Neto e Otto D. G. Hernandes

Denominação incorreta da peça em sistema PJe não enseja dilação de prazo para retificação.

No sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), uma empresa interpôs uma petição, sob a chancela “Documento Diverso”. Ela alegou que pretendia embargar uma execução. A juíza Carla Malimpenso de Oliveira El Kutby, titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgou improcedente os alegados embargos. A executada recorreu.



Seu recurso, um agravo de petição, foi julgado na 13ª Turma do TRT-2. A desembargadora Cíntia Taffari, em seu relatório, destacou que ante o descumprimento da Resolução 185 do CSJT, em seus artigos 12, 13 e 15, na medida “em que o ‘tipo de documento’ indicado no sistema PJe não guarda correlação com o conteúdo do documento”, não havia como atestar de forma inquestionável a manifestação de vontade (embargar a execução) da parte que o apresentou.

Conforme prosseguiu o acórdão, a referida resolução considera “dever da parte (interessada) zelar pelo correto peticionamento nos autos eletrônicos”, e que não há “como se conhecer da mera intenção de agravar da executada titulada como ‘documento diverso’”. Por conseguinte, tampouco coube devolução ou dilação de prazo para que o peticionário retificasse o apontamento incorreto de sua petição, uma vez que se tratava de prazo recursal legalmente previsto, e portanto, peremptório.

Assim, por maioria de votos, a manifestação da executada não foi conhecida.

(Processo 0061300-72.2006.5.02.0033)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo, por Alberto Nannini

Reforma não altera entrega de informações.

A Reforma Trabalhista e o eSocial representam grandes marcos recentes das relações entre empregados e empregadores. A primeira foi aprovada pelo governo federal e está vigente desde novembro do ano passado.

Já o eSocial vem sendo estudado e planejado pelo governo há diversos anos, mas, foi a partir deste ano que os gestores tiveram institucionalizado um modelo de prestação de contas através de uma plataforma única, que centralizará o envio das informações previdenciárias e trabalhistas para os diversos órgãos do programa (Caixa Econômica, Previdência Social, Ministério do Trabalho, Receita Federal, entre outros). Na prática, são alterações que impactarão a relação de trabalho, que será mais facilmente controlada e fiscalizada. Esse projeto faz parte do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), programa do governo federal que prevê a digitalização dos processos internos das empresas.

Com essa plataforma, as empresas passam a fornecer os dados de 44 obrigações sociais em um único local. Esse é o caso das informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e da folha de pagamento.

Segundo o auditor fiscal do Ministério do Trabalho, José Alberto Maia, “o eSocial é uma nova e revolucionária ferramenta pois fecha todo o sistema de controle das atividades laborais, envolvendo ao mesmo tempo três legislações diferentes”, avalia.

O sistema irá substituir 15 obrigações tributárias acessórias e possui gestão compartilhada entre a Receita Federal, Ministério do Trabalho, Caixa Econômica Federal e Previdência Social. A principal vantagem do eSocial deverá ser permitir, através da prestação única de informações, mais autonomia no tratamento dos dados e assim atender à simplificação tributária perante os órgãos de controle.



A Reforma Trabalhista, que trouxe mais de 100 modificações na CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), também foi idealizada com o objetivo de modernizar e atualizar as relações de trabalho, flexibilizando-as e incentivando a livre negociação entre empregado e empregador. E, justamente por abranger questões referentes a relação entre empresas e colaboradores, gera dúvidas sobre se haverá alguma alteração no formato de envio destas informações ao eSocial.

José Maia ressalta que o eSocial não modifica as leis trabalhistas existentes ou que porventura serão implementadas. “A mudança se restringe à forma como as informações são entregues”. Neste ponto, explica o auditor fiscal, apenas algumas mudanças foram feitas no sistema para receber essas informações.

A aprovação da reforma trabalhista gerou a necessidade de mudar o template da plataforma. Por isso, o Comitê Gestor do eSocial lançou a versão 2.4, que já contempla as determinações da Lei 13.467/2017. Assim, tornou-se possível, por exemplo, colocar as férias dos empregados em até três intervalos, conforme previsto pela legislação. Outro exemplo do impacto da reforma nas relações trabalhistas são as principais mudanças previstas no Artigo 6º da Lei 13.467/17, em que constam o reconhecimento dos modelos de trabalho intermitente (prestação de serviços, com subordinação, de forma não contínua, com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade) e home office.

Transparência

A reforma trabalhista e o eSocial, de forma conjunta, representam uma nova fase para as relações entre as empresas e os órgãos fiscalizadores, bem como para empregados e empregadores. Com as mudanças, as empresas precisam estar estruturadas para atender à nova legislação e, ao mesmo tempo, alimentar corretamente a base de dados do eSocial.

O sistema exige que os eventos trabalhistas sejam comunicados com agilidade, o que demandará, ao mesmo tempo, que o empresário esteja alinhado às novas regras do trabalho no Brasil e à operação da plataforma do eSocial. Além disso, a ferramenta amplia a exposição fiscal dos negócios, dado o detalhamento das informações digitais exigidas. “O programa irá permitir separar o joio do trigo, as empresas que trabalham e sempre trabalharam de forma correta, e justamente por isso terão mais facilidade em organizar as informações de seus funcionários, daquelas que tentam sempre “dar um jeitinho” e acabavam, ao final, prejudicando o trabalhador brasileiro”, diz o auditor fiscal.

Entre as mudanças implementadas no eSocial com a Reforma Trabalhista está a permissão de inserir diferentes atividades, como admitir um trabalhador para jornada intermitente ou contratar empregado por trabalho sem precisar assinar a carteira. Dessa maneira, pontua Maia, traz mais transparência às obrigações. “Não vai precisar assinar carteira para contratar por um dia, ou por empreitada. Tudo o que a legislação trabalhista prevê, o sistema está adequado a isso. Se é jornada intermitente, transmite para o sistema, que faz o cálculo [do imposto] a partir disso”, comenta o fiscal do Trabalho.

Após todo o processo de implantação, o sistema representará a substituição de 15 prestações de informações ao Governo, como GFIP, Rais, Caged e Dirf, por apenas uma, reduzindo a burocracia e elevando o ganho de produtividade. O eSocial beneficiará também a classe trabalhadora, uma vez que será capaz de assegurar de forma mais efetiva o acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários. Para os empresários, vale sempre destacar que o não acompanhamento e cumprimento dos prazos poderá acarretar em multa e possível fiscalização online das empresas. Por

isso, é importante capacitar o departamento de Recursos Humanos na prestação das informações de eventuais ocorrências que precisem ser lançadas no sistema.

Fonte: DCI Diário Comércio Indústria & Serviços

Tudo o que o empregador precisa saber sobre aposentadoria do empregado doméstico

Saiba o que a lei prevê para cada tipo de aposentadoria.

A aposentadoria é uma das etapas mais importantes na vida de qualquer pessoa, pois o esforço que foi investido na construção da carreira é reconhecido e pode-se pensar em descanso.

Mas para que a aposentadoria ocorra é necessário que um processo seja feito, avaliando em qual tipo de situação a aposentadoria se enquadra, é nesse momento que o empregador deve se atentar as regras para aposentadoria do empregado doméstico, seguindo de forma correta o que a lei trabalhista prevê.

O Hora do Lar preparou este conteúdo para que o empregador doméstico esclareça as dúvidas sobre a aposentadoria do empregado doméstico.

Direito de se aposentar

Desde a implantação da PEC das Domésticas, foi concedido a categoria o direito de se aposentar e de receber os demais direitos previdenciários previstos pela legislação trabalhista.

Quem paga o direito previdenciário de aposentadoria?

No caso de empregados domésticos que trabalham com carteira assinada, o empregador é quem arca com o pagamento do direito previdenciário.

Para os empregados domésticos com carteira assinada, os valores de contribuição variam conforme os salários, sendo que a alíquota é maior quanto mais elevado for o recebimento mensal.

Já no caso de trabalhadores autônomos, por exemplo diaristas, faxineiras etc, o pagamento é feito pelo próprio trabalhador, que deve se cadastrar como contribuinte individual ou facultativo, no INSS e pagar mensalmente as parcelas, usando o carnê.

Quais são os tipos de aposentadoria?

A previdência social categorizou diversos tipos de aposentadoria e para cada uma delas existe uma regra diferente para o recebimento e são eles:

Aposentadoria por idade- aposentadoria por idade é um benefício devido ao trabalhador que comprovar o mínimo de 180 meses de trabalho, além da idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher.

Aposentadoria por tempo de Contribuição- é um benefício devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher. Devemos



nos atentar que para esse tipo de aposentadoria não há necessidade de idade mínima para se aposentar, basta ter feito o pagamento integral da contribuição.

Aposentadoria por Invalidez- benefício devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, e que também não possa ser reabilitado em outra profissão, de acordo com a avaliação da perícia médica do INSS. O benefício é pago enquanto persistir a incapacidade e pode ser reavaliado pelo INSS a cada dois anos.

O empregado doméstico deve requerer um auxílio-doença, que possui os mesmos requisitos da aposentadoria por invalidez. Caso a perícia-médica constate incapacidade permanente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra função, a aposentadoria por invalidez será indicada.

Aposentadoria Especial por tempo de contribuição- A Aposentadoria especial é um benefício concedido ao cidadão que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, como calor ou ruído, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos limites estabelecidos em legislação própria.

É possível aposentar-se após cumprir 25, 20 ou 15 anos de contribuição, conforme o agente nocivo. Além do tempo de contribuição, é necessário que o cidadão tenha efetivamente trabalhado por no mínimo 180 meses deste período.

Fonte: Jusbrasil

Aposentadoria com a formula 85/95- é um sistema de pontos onde é somado o tempo de contribuição mais a idade do indivíduo que está requerendo a aposentadoria. Desta forma, 85 é para mulheres e 95 para homens a pontuação necessária para se aposentar de acordo com a formula.

A pontuação para esse modo de aposentadoria não é fixa, ela aumenta de acordo com a expectativa de vida da população brasileira. Atualmente a legislação limita o aumento até 2026.

A tabela a seguir indica a quantidade de pontos necessários para a aposentadoria de acordo com a formula 85/95 para os próximos anos:

	Mulher	Homem
Até 30 de dezembro de 2018	85	95
De 31 de dez/18 a 30 de dez/20	86	96
De 31 de dez/20 a 30 de dez/22	87	97
De 31 de dez/22 a 30 de dez/24	88	98
De 31 de dez/24 a 30 de dez/26	89	99
De 31 de dez/2026 em diante	90	100

A estabilidade pré-aposentadoria é um benefício concedido ao trabalhador, que garante ao mesmo que não seja demitido antes de se aposentar. O período de estabilidade varia de 12 a 14 meses.

Essa estabilidade é interrompida quando há motivos de demissão por justa causa.

Porém, a legislação trabalhista, não prevê nenhuma lei que garanta tal estabilidade ao trabalhador. Existem apenas alguns acordos firmados entre sindicatos de trabalhadores ou entidade patronais que oferecem a estabilidade pré-aposentadoria.

Até o dia desta pesquisa, 9 de março de 2018, não existia nenhum acordo entre sindicato ou entidade patronal que garanta a estabilidade para a categoria dos empregados domésticos.

Uma boa prática a ser feita pelo empregador é verificar se na região onde mora existe algum acordo entre sindicato da categoria e entidade patronal que assegure estabilidade pré-aposentadoria ao empregado doméstico.

Empregado doméstico que continua trabalhando após a aposentadoria

Muitas vezes ocorre no mercado de trabalho a prática de continuar trabalhando após a aposentadoria.

Se o empregado doméstico continuar trabalhando na residência após se aposentar, os deveres do empregador continuarão os mesmos de antes da aposentadoria do empregado.

O empregador deverá continuar a fazer o recolhimento mensal do INSS e descontar parte do empregado doméstico, assim como o recolhimento do FGTS.

Caso o empregado doméstico que se aposentou decidir pedir demissão ele tem de receber as mesmas verbas rescisórias de outros trabalhadores: saldo de salário, horas extras, férias proporcionais e décimo terceiro salário proporcional.

A única diferença é que o trabalhador que já se aposentou poderá sacar os valores existentes na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O empregado doméstico aposentado que volta ou permanece trabalhando é obrigado a contribuir para a Previdência Social.

Porém, o empregado doméstico perde o direito a maioria dos benefícios garantidos para os trabalhadores não aposentados, mesmo contribuindo ao INSS.

A lei garante ao aposentado que volta a trabalhar apenas o salário-família e a reabilitação profissional.

Esperamos que este conteúdo tenha orientado o empregador da melhor forma sobre o processo de aposentadoria do empregado doméstico.

https://horadolar.com.br/blog/post/33/aposentadoria-do-empregado-domestico?utm_campaign=toda_base-_tudo_o_que_o_empregador_precisa_saber_sobre_aposentadoria_do_empregado_domestico&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

eSocial: Integração de sistemas é ponto chave do programa



Receita recomenda testar o novo ambiente e contadores cobram suporte adequado das empresas de TI

A principal mudança que as empresas devem ficar atentas com a implementação do eSocial é ao fato de que seus sistemas se integrarão com o eSocial diretamente, sem necessidade de PGD (Programa Gerador da Declaração), recomenda o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, Samuel Kruger.

“É importante que as empresas se antecipem para que quando chegar o momento de obrigatoriedade, elas possam estar preparadas. Para isso existe um ambiente de testes, chamado de produção restrita, que as empresas podem enviar informações a partir de seus sistemas com objetivo único de testá-los. Informações enviadas ao ambiente de produção restrita não têm valor jurídico e, portanto, podem ser informações reais ou fictícias” orienta o auditor da Receita Federal.

Contadores já estão atentos a isso, por este motivo, encontra-se no software a principal dificuldade que estes profissionais estão tendo com a implementação do programa, comenta Alexandre de Carvalho, empresário contábil e diretor da AESCON-SP (Associação das Empresas de Serviços Contábeis do Estado de São Paulo). “O maior impacto está sendo o software, seja no fato de que muitas empresas de tecnologia ainda não conseguiram desenvolver um programa que seja totalmente aderente às novas obrigações, seja na capacitação dos prestadores de serviço destes softwares em prestar um suporte adequado ao contador”, diz Carvalho.

No tocante às inconsistências, o cadastro de empregados tem sido apontado por diversas empresas como um dos itens que merecem grande atenção. Os dados do trabalhador assim como os dados do vínculo empregatício devem estar consistentes com as exigências do eSocial. As informações de remuneração, que constituem as folhas de pagamento também merecem atenção. “O grande trunfo do eSocial é a uniformização da forma de geração e transmissão dos dados, o que vai se traduzir em eliminação de diversas obrigações existentes hoje, com consequente simplificação para os contribuintes já a médio prazo”, comenta Samuel Kruger

Empresas que não se preparam previamente, não fazendo um trabalho de consistência de seus dados podem ter problemas de última hora que os impeçam enviar suas informações com sucesso, o que pode gerar situações de não cumprimento de suas obrigações para com o eSocial. Essa barreira, contudo, não deve gerar aumento no número de autuações por parte da Receita Federal. Ao menos não neste momento, sinaliza o auditor fiscal. “É um momento de transição para todos, tanto para as empresas como também para os órgãos públicos que participam do projeto eSocial. O tempo que está sendo dado para as empresas, considero suficiente para que se preparem e adequem seus processos para gerar e transmitir informações consistentes e de qualidade, evitando assim, problemas no envio dos dados”, pondera Kruger.

Cronograma

As empresas que já iniciaram o processo de adaptação de seus sistemas aos do eSocial – com o envio das informações relativas às fases um e dois, a saber, tabelas e eventos não periódicos – tiveram resultados satisfatórios, comenta o auditor fiscal, apesar de algumas empresas não terem conseguido enviar suas informações de forma completa. Já na fase três, que consiste essencialmente nas informações de folha de pagamento, as empresas tiveram mais dificuldades. “Por isso reforço a orientação para que as empresas que fazem parte do Grupo 2 se antecipem no envio de suas informações, pois a transmissão tardia não deixa margem para correções que possam ser necessárias”, orienta Kruger.



Os contribuintes devem estar bem atentos a todas as informações que transmitirem ao eSocial. “Atenção especial às tabelas, pois elas representam dados importantes na apuração de tributos e na constituição do Registro do Empregado. Informações incorretas de tabelas podem se traduzir em apuração e recolhimento de contribuição previdenciária em valores incorretos, podendo gerar no futuro, surpresas desagradáveis”, recomenda o auditor fiscal.

Para desenvolver esta tarefa de forma eficiente e ágil, empresários e aliados terão de estar muito mais alinhados a partir de agora. “Não temos como cumprir essa obrigação se os processos não tiverem ajustados e alinhados. O contador não vai conseguir cumprir essa obrigação se ele não receber a informação do empregador. Por isso, o que sempre repetimos é que o eSocial não traz mudança na legislação, mas há uma modificação cultural e de processos muito grande”, observa Carvalho.

“Neste aspecto, teremos um segundo semestre com muito desafio e trabalho, mas, ao longo prazo, trará mais agilidade e benefícios para os contadores e empreendedores”, complementa o empresário contábil. Para que isto funcione, reforça Carvalho, é preciso que haja “uma sensibilização grande das pessoas no que se refere ao comprometimento da qualidade da informação que o empresário irá enviar para o contador. Com o eSocial, o empregador não poderá mais enviar aos poucos as informações sobre um processo de admissão, por exemplo, isso terá de ser diário, com qualidade de informação”, exemplifica.

Ao lançar o programa, o governo esperava um incremento de R\$ 20 bilhões na arrecadação quando todas as etapas forem concluídas, em julho de 2019.

Segundo a Receita, muitas empresas, sobretudo as pequenas, acabavam pagando menos impostos por erros no preenchimento das mais de 15 guias.

Fonte: DCI – SP

Nota fiscal eletrônica terá mudanças a partir do dia 2

Quem não atualizar o sistema dentro do prazo, não poderá emitir os documentos fiscais

A partir de quinta-feira (2) haverá uma mudança importante na emissão das notas fiscais eletrônicas em todo o País – o modelo antigo da NF-e, versão 3.10, será desativado e só serão aceitas pelo governo as NF-e 4.0. Também haverá mudanças na emissão das notas ao consumidor, mas só começam a valer em outubro.

A nova versão traz alterações para documentar todos os bens e mercadorias no País. Boa parte dessas alterações são técnicas e feitas automaticamente para quem utiliza um sistema emissor atualizado e confiável.

Para quem ainda usa emissores de nota fiscal eletrônica gratuitos, é bom ficar atento, pois estes são menos ágeis, mais complexos e ineficientes, e em breve, deverão ser extintos.

Quem não atualizar o sistema dentro do prazo, não poderá emitir os documentos fiscais, e assim, não é possível que a Receita Federal e a Secretaria da Fazenda ou prefeitura validem os dados. Isso pode significar que a empresa está omitindo ganhos, o que é considerada uma infração gravíssima e pode ocasionar algumas penalidades, como multas e até prisão.



Segundo Marcelo Salomão, diretor-executivo de uma empresa que desenvolve, dentre outras coisas, sistemas de nota fiscal, tanto os programas antigo quanto os atualizados são de fácil manuseio. “Para o usuário final, tudo é muito transparente. A empresa que desenvolve o software fica responsável por fazer essas implantações, contudo, o usuário tem que se habituar a alimentar mais campos que agora são obrigatórios”, afirma.

Ainda segundo ele, normalmente as empresas que usam esses sistemas, pagam uma mensalidade, na qual já estão inclusos vários serviços, dentre os quais o suporte online e presencial, treinamentos e atualizações. “Então, geralmente não tem custo adicional, pelo menos é assim que funciona com os milhares de nossos clientes em todo Brasil. Mas existe uma minoria que ainda trabalha com o modelo de venda e, nesse caso, o custo de uma atualização é quase igual ao de se comprar novamente o software”, completa.

Entre as principais mudanças, está a adoção do protocolo de criptografia TLS 1.2 ou superior. Com a mudança, o protocolo SSL não será mais o padrão na comunicação, o que representa maior segurança para as empresas. Essas alterações de protocolo também vão alterar a comunicação entre os servidores, tanto do sistema emissor da nota quanto das Secretarias da Fazenda.

Há também mudanças no leiaute, com a inserção de campos que identificam o valor relativo ao percentual de vários impostos e também do FCP (Fundo de Combate à Pobreza), que possibilita o recebimento de recursos provenientes da circulação de mercadorias e serviços.

Segundo o contador Warlles Andrade, outro ponto a destacar é a obrigatoriedade de indicar (desde a origem) quem é o transportador, de onde o produto saiu e para onde está indo, além da forma de pagamento, que agora, é necessário dizer se é boleto, cheque ou cartão de crédito/débito. Antes, bastava informar se era à vista ou a prazo.

A NF-e começou a ser emitida em 2006 e era uma das bases do Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), com o objetivo substituir a versão tradicional em papel, reduzir fraudes e sonegação, a partir da validade jurídica proporcionada pelo certificado digital de cada emissor.

IMPACTO

De acordo com a Serasa Experian, as alterações com a NF-e 4.0 terão impacto para os profissionais de contabilidade, sobretudo no que se refere à validação de atendimento, informações sobre transporte e frete, formas de pagamento, rastreabilidade do produto para os que têm restrições sanitárias e no caso de medicamentos, o código da Anvisa (Agência Nacional da Vigilância Sanitária).

Há também o Indicador de Escala Relevante, outra novidade, mostrando quais bens e mercadorias não podem se submeter ao Regime de Substituição Tributária. Outra mudança relevante é a relativa a bens e mercadorias considerados como fabricados em escala industrial não relevante, quando produzidos por contribuinte que atenda à determinadas condições.

Todas essas alterações vigoram desde o ano passado, mas ainda não eram obrigatórias. Iniciaram em 20 de novembro de 2017 e deste então se abriu o ambiente de homologação para testes. Na prática, esse ambiente 4.0 começou a funcionar em dezembro de 2017, quando tanto as notas fiscais na versão 3.10 quanto as 4.0 passaram a ser aceitas. Mas há uma contagem regressiva que se encerra em 2 de agosto, portanto em 4 dias, quando ficará apenas a versão 4.0.

No caso da NFC-e (Nota Fiscal Eletrônica ao Consumidor), o prazo é maior para a desativação. A data para a entrada da versão 4.0 é 1º de outubro de 2018.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

A medida em relação à NFC-e garante mais segurança para empresas e consumidores e facilita a fiscalização dos órgãos governamentais. Tanto na NF-e, quanto na NFC-e, essa segurança é garantida pela Certificação Digital, que comprova a identidade digital do emissor, para que não haja riscos de fraude de identificação na hora da emissão desse comprovante de venda.

Outra mudança importante em 1º de outubro diz respeito às empresas optantes pelo Simples Nacional, que também estarão obrigadas a registrar suas operações por meio do documento eletrônico. Ou seja, não mais será possível emitir notas fiscais em papel. Essa obrigatoriedade não se aplica ao MEI (Microempreendedor Individual).

De acordo com o portal da Nota Fiscal Eletrônica, desde 2006, quando se iniciou a emissão virtual, foram registradas 19,546 bilhões de notas fiscais eletrônicas.

DCTFWEB Prorrogação

Foi publicado, no DOU de 30.07.2018, a IN RFB nº 1.819/2018 que alterou a IN RFB nº 1.787/2018, trazendo alterações sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb).

A DCTFWeb deverá ser elaborada a partir das informações prestadas nas escriturações do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) ou da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), e substituirá a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário, com fundamento no artigo 4º e 13 da IN RFB nº 1.787/2018.

Como principais alterações elenca-se:

1 - Para as Entidades Empresariais (Grupo 2 - Anexo V da IN RFB nº 1.634/2016), com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78 milhões, o prazo de obrigatoriedade da apresentação da DCTFWeb foi prorrogado de Julho/2018 para Agosto/2018, ou seja, a transmissão obrigatória será a partir do mês de Setembro, com competência Agosto;

2 - Os contribuintes que optaram pela utilização do eSocial de forma antecipada, conforme previsto no § 3º do artigo 2º da Resolução CDES nº 02/2016, ainda que imunes e isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFWeb em relação aos tributos com fatos geradores que ocorrerem a partir da competência de Agosto/2018.

Econet Editora Empresarial Ltda.

Portal Web eSocial – um perigo oculto

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Desde o dia 16 de julho de 2018 está liberado o Portal Web do eSocial para edição de dados e muitos desconhecem o perigo que isso representa.

Primeiro vamos entender o que é o Portal Web do eSocial e para que serve:

- Portal Web módulo simplificado para empregador Doméstico: disponível desde 10/2015 para Empregadores Domésticos e não há layout de integração.
- Portal Web módulo simplificado para empregador MEI: disponível desde 16/07/2018 para Microempreendedores Individuais e não há layout de integração.
- Portal Web módulo simplificado para empregador ME e EPP: previsto para ser disponibilizado em novembro e não haverá layout de integração.
- Portal Web módulo Geral: disponível desde 16/07/2018 para integração e edição de dados (inclusão, alteração e exclusão).

Como o próprio governo divulgou, os Portais Web são uma ferramenta auxiliar, apresentada em ambiente web, destinada à inserção de dados no eSocial e que foi pensado para permitir às empresas o cumprimento das obrigações legais em situações de contingência ou indisponibilidade do seu próprio software. Contudo, ele não pretende substituir os sistemas próprios das empresas, compatíveis com a transmissão dos arquivos para o webService.

Só que isso tem gerado vários problemas que as empresas e usuários não estão se atentando, pois entendeu-se que era preciso acessar o Portal Web para fazer o cadastramento do empregador ou até mesmo que se poderia fazer o envio tanto pelo Portal como pelo sistema de folha da empresa ou do escritório contábil.

Mas não é nada disso!

Os módulos disponíveis no Portal Web, com exceção do WebGeral, são para as empresas que não possuem contadores ou que os contadores não possuem softwares ou que os softwares não possuem integração com o eSocial (via webService).

Para estes o governo disponibilizou uma forma de poder entregar o eSocial através dos Portais Web, mas isso se dará de forma manual, ou seja, os dados terão que ser digitados manualmente, e em alguns casos nem precisará de certificado digital (MEI's e ME's com até 1 empregado).

Agora vamos falar de quem possui software de folha de pagamento que faz integração com o eSocial...

1º) Qualquer software que integra com o eSocial via webService precisa de certificado digital para fazer a assinatura dos eventos.

2º) Qualquer empresa que for enviada via webService precisa de certificado digital (A1, A3, eCNPJ, eCPF, procuração digital ou procuração manual), mesmo as sem movimento.

3º) Se o seu software faz essa integração não acesse o Portal Web para cadastrar algo manualmente, isso dará erro de duplicidade e dificilmente você conseguirá resolver esse problema no futuro.

4º) Não existe uma forma de integrar o que foi cadastrado manualmente dentro do Portal Web com o seu software de folha e isso fará com que as informações fiquem dessincronizadas.

5º) Quem usa software de folha fará tudo pelo software e não precisará (nem deve) acessar o Portal para cadastrar nada.

E quem fez o cadastramento manual no Portal Web, faz o que agora?

>> Entra no Portal Web e exclui o que foi cadastrado manualmente e em seguida faz o envio através do seu software de folha de pagamento.

Outra dica importante: bloqueie a opção de editar as informações via Portal, assim você não corre o risco de alguém que tenha o certificado digital acessar e cadastrar algo apenas por “curiosidade”.

<http://www.contabilidadenatv.com.br/wp-content/uploads/2018/07/1-57.png>

Se ficou com dúvida, entre em contato com o atendimento antes de tomar qualquer ação.

É muito mais fácil tirar a sua dúvida e lhe orientar do que ter que corrigir esse problema causado pela má gestão da ferramenta do governo.

<http://www.contabilidadenatv.com.br/2018/07/portal-web-esocial-um-perigo-oculto/>

Como adquirir disciplina?

Por: Wagner Hertzog

A disciplina é uma das qualidades mais raras no ser humano, e uma das mais difíceis de conquistar.

Mas, uma vez adquirida, aprendemos a dominar atribuições como autocontrole e autodomínio, que nos serão muito úteis nos negócios, na execução de um projeto, de uma tarefa ou em qualquer um de nossos empreendimentos, sejam eles de natureza pessoal ou profissional.

A disciplina nos ensina a importância da pontualidade, da coerência no estabelecimento de prioridades e da administração correta de nosso tempo. O tempo, por exemplo, é precioso, e jamais devemos desperdiçá-lo em reuniões desnecessárias ou improdutivas.

Quando uma reunião deixa de atender ao seu propósito ou torna-se demasiado improfícua e cansativa, convém pedirmos licença, e prosseguirmos na execução de tarefas mais urgentes.

A disciplina nos ensina o domínio do tempo, e quando aprendemos a administrar bem o tempo, raramente o desperdiçamos com tarefas fúteis, ou dispensando tempo desnecessário em atividades corriqueiras. Como sempre estamos asoberbados com uma grande quantidade de deveres, a disciplina nos ensina a analisar as prioridades e executá-las de acordo com o seu respectivo nível de urgência.

É verdade que obedecer a uma determinada rotina não é tão difícil, afinal, todos nós estamos sujeitos a isso. Mas a ausência de disciplina nos torna displicentes, e com uma tendência a procrastinar tarefas e obrigações mais desagradáveis, que, de qualquer maneira, devem ser



executadas. Anotar todas as tarefas para um determinado dia, e se esforçar para cumpri-las à risca – a menos que surja algum imprevisto –, nos ensinará o valor da disciplina.

Como recompensa, ficamos com uma consciência tranquila, felizes por termos executado todas as nossas obrigações. Isso nos ajuda a combater uma parcela significativa de nossas preocupações, que normalmente são puramente imaginárias, e remanescentes de coisas que deveríamos ter feito, mas que por alguma razão, não fizemos. A displicência inerente da natureza humana cobra a fatura de nossa consciência, através de um constante e aflitivo estado de ansiedade.

Uma disciplina coesa e coerente traz consigo um ponto muito positivo: faz com que nossos clientes depositem extrema confiança em nós, pois não há nada que prejudique mais a credibilidade de um profissional ou de uma empresa do que ser instável ou imprevisível.

Prometer, cumprir, realizar e entregar – exatamente nesta ordem – são tarefas que, apesar de sua aparentemente simplicidade, garantem o sucesso de qualquer projeto, e sempre conquistam a fidelidade do cliente.

Se você, além de entregar um produto de qualidade, consegue ser excelente nesta parte, pode até mesmo se dar ao luxo de cobrar um valor superior ao que é praticado no mercado.

Afinal, evitará que seu cliente tenha de lidar com perturbações adicionais. Sendo assim, ele não se importará em pagar o valor exigido, contanto que não seja exorbitante, se ele tiver exatamente aquilo que solicitou.

A disciplina é uma qualidade necessária, porém muito difícil de adquirir. Mas não devemos buscá-la ao nível da perfeição – até porque não conseguiríamos –, apenas aprimorá-la um pouco a cada dia.

Com disciplina, nos tornamos mais versáteis, dinâmicos e ativos. Os resultados são formidáveis, tanto para o crescimento da produtividade, como para a satisfação de nossos clientes e associados.

https://jornaldoempreendedor.com.br/destaques/inspiracao/como-adquirir-disciplina/?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed%3A+jornalempreendedor+%28JORNAL+DO+EMPREENDEDOR%29

Publicada Nota de Documentação Evolutiva da EFD-Contribuições

Nota de Documentação Evolutiva da EFD-Contribuições – 001/2018

OBJETIVO

Esta Nota de Documentação Evolutiva – NDE tem como objetivo disponibilizar as alterações do leiaute e do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – EFD-Contribuições, do Anexo Único do ADE Cofis/RFB nº 20, de 14 de março de 2012.

DESCRIÇÃO DAS ALTERAÇÕES:

Inclusão de campos e registros para a escrituração de ajustes na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins.

PREVISÃO DE IMPLANTAÇÃO: 03/10/2018

LEIAUTE, TABELA E REGRAS GERAIS REFERENTES ÀS ALTERAÇÕES



Tributaristas defendem fim da vantagem para PJ

Acabar com a “pejotização” em seu sentido amplo – a diferença de tributação entre pessoas que exercem uma mesma atividade como pessoa jurídica e aquelas que trabalham como autônomas ou empregadas – é fundamental para reduzir a desigualdade na carga de impostos entre trabalhadores de alta e baixa renda. Esta deverá ser uma das prioridades de uma eventual reforma tributária a ser realizada pelo próximo presidente, defendem especialistas em tributação.

Para que isso aconteça, mais do que apenas extinguir por lei a possibilidade de prestação de serviços por meio de pessoa jurídica, será necessária uma série de mudanças na legislação tributária. A discussão sobre o tema voltou à tona diante das recentes declarações do economista Mauro Benevides, responsável pelo programa econômico de Ciro Gomes (PDT), de que um eventual governo do pedetista deve pôr fim à pejotização por meio de lei.

“O fato de que um sócio de empresa pague muito menos imposto do que um empregado ou autônomo para fazer exatamente o mesmo serviço é injustificável do ponto de vista social e distributivo, pois normalmente são pessoas de alta renda que se beneficiam desse modelo tributário”, afirma Bernard Appy, diretor do Centro de Cidadania Fiscal (CCiF).

Segundo Appy, o termo pejotização é usado em dois sentidos – um estrito, que é a contratação como pessoa jurídica de trabalhadores que poderiam ser empregados, e outro amplo, que diz respeito à diferenciação tributária já mencionada. Na primeira acepção, a pejotização de fato poderia ser extinta por lei, como propôs Benevides em entrevista ao Valor em maio. Mas, na visão do especialista, a solução mais correta seria endereçar a distorção tributária, o que exigiria um conjunto de medidas.

A diferença na tributação entre “pejotas” e empregados se dá em duas dimensões: a primeira é o imposto de renda (IR) – enquanto o funcionário paga IR sobre a totalidade dos seus rendimentos, o “pejota” enquadrado no lucro presumido paga imposto na empresa sobre o equivalente a até 32% da receita, e o ganho excedente é distribuído na forma de lucro e isento na pessoa física.

A segunda diferença está na contribuição previdenciária: paga pela empresa sobre o salário total, no caso dos empregados, enquanto os “pejotas” pagam apenas até o teto da contribuição, hoje pouco mais de R\$ 5 mil.

Para o diretor do CCiF, a solução passaria, portanto, por uma correção no IR, que poderia ser feita por meio de uma mudança na forma de cálculo do lucro presumido ou da taxaço do excedente na pessoa física. Além disso, a contribuição previdenciária para o empregador deveria ser limitada ao teto da contribuição.

Conforme Appy, a perda de arrecadação gerada pela segunda medida poderia ser compensada pelo ganho da maior tributação dos “pejotas” na pessoa física. Assim, embora o efeito líquido para a arrecadação possa ser neutro haveria melhora da distribuição de renda, ao fazer a parcela da população com melhores rendimentos pagar mais imposto.

“Não queremos aumento na carga tributária, mas apenas que a regra seja igual para todo mundo”, afirma o economista. Segundo ele, isso automaticamente resolveria a questão da contratação de



trabalhadores que poderiam ser empregados como pessoa jurídica, pois tiraria a vantagem do sócio de empresa em relação ao empregado formal.

Não há dados claros sobre quantos profissionais trabalham como “pejotas” no Brasil atualmente, mas números da Receita Federal dão algumas pistas. Dos 28 milhões de declarantes do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) em 2016, 29,2% se declararam empregados de empresas privadas, contra 25,9% ditos capitalistas, proprietários de empresa e trabalhadores por conta própria, segundo levantamento do economista José Roberto Afonso, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (Ibre-FGV). “Em que outro lugar do mundo se tem 1,1 proletário para cada 1 capitalista?”, questiona Afonso, em artigo publicado em fevereiro.

Ainda conforme dados da Receita, entre os declarantes que são sócios de empresas estão profissionais liberais, como jornalistas, médicos, engenheiros, advogados e economistas. Com rendimento médio mensal na casa de cinco dígitos – comparado à renda média de R\$ 1,2 mil do brasileiro em 2016 -, esses profissionais chegam a ter mais de 80% de rendimentos isentos, por declararem parte dos ganhos na forma de lucros e dividendos.

Num exemplo concreto, citado por Appy, um economista que recebe R\$ 30 mil como empregado de uma empresa do lucro real pagará R\$ 14,9 mil em impostos, sobrando, para ele, R\$ 15,1 mil. O mesmo economista, se prestar o serviço como sócio de uma empresa do lucro presumido, arcará com R\$ 5,6 mil em impostos, se contribuir pelo teto da Previdência, recebendo R\$ 24,4 mil líquidos.

Para Tathiane Piscitelli, professora de direito tributário e finanças públicas da Escola de Direito de São Paulo da FGV, simplesmente proibir a pejotização seria atacar o problema errado. Na sua avaliação, é preciso diferenciação entre pessoas que constituem empresas para formalizar a prestação de serviços que de outra maneira estariam à margem do direito, de situações onde a pessoa jurídica é usada para mascarar um vínculo empregatício como forma de obter vantagem tributária.

“Possibilitar que as pessoas constituam sociedades ou pessoas jurídicas individuais estimula a formalização e o recolhimento de tributos”, afirma. “Me parece que o problema que tem que ser atacado é o fato de a distribuição de lucro para sócios [de empresas] não sofrer nenhuma tributação na pessoa física”, completa, lembrando que, dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), somente a Estônia oferece esse tipo de isenção.

Além de retirar o incentivo à pejotização, através da promoção da isonomia tributária, seria necessário corrigir o Simples, programa de simplificação tributária para empresas com receita anual até R\$ 4,8 milhões, acredita Manoel Pires, também do Ibre-FGV. Segundo ele, da forma como é hoje, o Simples acaba servindo de desincentivo ao crescimento das pequenas empresas. Para corrigir isso, o programa deveria ser reduzido e a alíquota de imposto para quem sai do regime por ultrapassar o limite de receita deveria ser suavizada, diz.

Pires defende ainda a tributação de lucros e dividendos. “Esta é uma medida altamente progressiva, pois quem tem renda de lucros e dividendos no Brasil acaba sendo subtributado por conta da isenção”, afirma, reforçando que uma parte do ajuste fiscal terá que ser feito via aumento de impostos. Segundo o economista, no entanto, como a tributação para empresas no Brasil já é muito pesada, o caminho é tributar menos na pessoa jurídica e mais na física, o que serviria de incentivo ao investimento.

Fonte: Valor Econômico

Administrador de empresa poderá responder por danos a sócios e a terceiros

Carlos Bezerra: nenhuma lei hoje trata da responsabilidade dos administradores, o que é de se lamentar – Foto: Gustavo Lima

A Câmara dos Deputados analisa mudanças na Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) para responsabilizar o administrador da empresa pelos danos que causar diretamente, no exercício dessa função, a sócios e a terceiros. As alterações constam do Projeto de Lei 8657/17, do deputado Carlos Bezerra (MDB-MT).

O texto também obriga os controladores de empresas a comunicarem ao público em geral, por meio da internet, fatos relevantes e verdadeiros relacionados com a companhia. As informações devem ser apresentadas de forma consistente, tempestiva e atualizada, sempre em linguagem clara, objetiva e concisa.

A ideia para o projeto, segundo o deputado, surgiu a partir de artigo – “Os 40 anos da Lei de Sociedades por Ações” – publicado no Jornal Valor pelo jurista Jorge Lobo.

“Apesar da evolução da teoria da responsabilidade civil em todo mundo, nenhuma [lei] trata da responsabilidade dos administradores, o que é de se lamentar, pois um dos pontos que exigem profunda revisão é a disciplina da conduta de conselheiros e diretores na gestão das empresas”, diz o artigo.

Tramitação

O projeto será discutido e votado conclusivamente pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

ÍNTEGRA DA PROPOSTA: PL-8657/2017

Fonte: Agência Câmara

Reforma altera contratos entre empresas e escritórios de advocacia

A reforma trabalhista começa a alterar a forma de relacionamento entre departamentos jurídicos e escritórios de advocacia terceirizados. O motivo é a previsão de pagamento dos chamados honorários de sucumbência por trabalhadores aos advogados da parte contrária que ganharem as causas – possibilidade que não existia até novembro, quando a Lei nº 13.467, de 2017, entrou em vigor.

Os honorários, que a depender do montante da causa podem ser altos (ver abaixo), começaram a chamar a atenção das áreas jurídicas de algumas empresas, que passaram a reivindicar parte desses valores.

Alguns escritórios já revisaram seus contratos para dividi-los com os clientes (departamentos jurídicos), sob forma de desconto nas faturas mensais. Esse posicionamento, porém, não é unânime. Há bancas que decidiram manter os contratos no antigo formato, por entenderem que só têm direito aos honorários advogados externos que atuaram na causa.



O advogado Daniel Chiode, sócio do Chiode Minicucci Advogados, resolveu dividir os ganhos. Após a reforma, propôs aos clientes um percentual dos honorários de sucumbência. “Achei legítimo dividir porque o fato de eu ganhar ou perder uma ação tem a ver também com a atuação do departamento jurídico”, afirma.

De acordo com Chiode, foram alterados 18 contratos. Os valores destinados aos departamentos jurídicos serão descontados das faturas enviadas aos clientes. Com a medida, Chiode ganhou trabalho. Ele afirma que seus clientes remanejaram processos que estavam com outras bancas para o escritório.

Do ponto de vista ético, a seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) considerou válida a divisão dos honorários sucumbenciais entre o advogado e o cliente. Em decisão da 1ª Turma, na 606ª sessão, realizada em agosto, o Tribunal de Ética e Disciplina entendeu que essa negociação é possível. Porém, “é dever do advogado atuar com dignidade e contratar honorários advocatícios que não sejam aviltantes, cujas condutas podem ser reprováveis eticamente”.

Até a reforma trabalhista (Lei nº 13.467, de 2017), os honorários de sucumbência eram previstos apenas para a esfera cível. O artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passou a prever que são devidos os honorários sucumbenciais, inclusive ao advogado que atue em causa própria, “fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. A medida foi incluída como forma de coibir “aventura jurídicas”.

A divisão com os departamentos jurídicos, porém, não parece, ao menos por enquanto, que será a praxe do mercado. O advogado Marcello Della Monica, do Demarest Advogados, afirma que o artigo 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906, de 1994) é claro no sentido de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que atua na causa.

Para Della Mônica, tudo dependerá também do tipo de contrato. A maioria dos grandes escritórios estabelece em contrato que o processo será outorgado exclusivamente ao advogado da banca. “Nesses casos, não haveria discussões em relação a quem pertencem esses honorários”, diz. Já nas situações em que há o substabelecimento e iguais poderes para o advogado externo e interno, poderia, segundo ele, haver esse questionamento em relação aos honorários.

“Apesar de ser um direito que se pode transacionar entre escritórios e departamentos jurídicos, o que deve nortear essa discussão é quem de fato está atuando no processo”, afirma Della Mônica. Para ele, esses honorários são do advogado contratado porque caberá a ele fazer as petições, comparecer às audiências e fazer sustentações orais.

No caso do Demarest, segundo o advogado, a banca é contratada para conduzir assuntos estratégicos. “Somos contratados pela nossa expertise, todo o esforço e desenvolvimento da tese é em grande parte do escritório, apesar da colaboração preciosa dos clientes”, diz Della Mônica.

O advogado Maurício Pessoa, do Pessoa Advogados, também concorda que os honorários são do escritório. “Essa é uma situação nova na Justiça do Trabalho mas não na área cível, na qual já está consolidado que quem deve receber esses honorários é o advogado do escritório. Até porque é o que está previsto em lei”, afirma. De acordo com ele, o escritório ainda não teve nenhuma solicitação de cliente para a divisão dos valores que forem recebidos.



Essa situação também não chegou a ser concretamente analisada no Azevedo Sette Advogados, mas o sócio Paulo Ciari de Almeida Filho afirma que os honorários são um direito do advogado do escritório. Para ele, eventual reivindicação de valores pelos departamentos jurídicos poderia gerar um efeito cascata. Provavelmente, o que ocorreria, acrescenta, seria um aumento dos honorários pro labore – pagos na prestação do serviço ou por hora trabalhada, por mês ou valor fixo. “Essa compensação teria que vir de outro lugar”, diz.

A head jurídica e de relações governamentais da Cabify, Juliana Minorello, entende, porém, que os advogados internos das companhias também devem ganhar uma porcentagem dos honorários, na medida em que a própria OAB já admitiu essa possibilidade. “Quer queira, quer não, o que existe é uma parceria com os escritórios de advocacia”, diz. Para ela, “por mais que exista a contratação externa, as diretrizes do processo vêm do jurídico interno”.

Juliana afirma que ainda é necessário analisar quais seriam as porcentagens ideais para cada um. Em geral, segundo ela, tem-se negociado 30% para o departamento jurídico e 70% para o escritório. Por questões de compliance, as empresas ainda precisam avaliar como poderiam ser feitas essas repartições: se os advogados externos repassariam esses valores, descontariam da fatura ou se haveria um saque pelo jurídico por meio de um alvará.

Essa possibilidade de divisão dos ganhos, segundo Juliana, trouxe um incentivo a mais para que os departamentos jurídicos desenvolvam com mais eficiência o seu trabalho.

Head do departamento jurídico da Apsen Farmacêutica, Harley Ferreira Cerqueira lembra que os departamentos jurídicos são responsáveis por parte da defesa. São os advogados internos, acrescenta, que levantam toda a documentação necessária e apresentam os fatos e as teses para que o escritório terceirizado possa redigir as peças.

Fonte: Valor Econômico

Como recuperar a reputação após um #NeymarChallenge no trabalho

No trabalho, os conselhos de especialistas para o craque valem para todos os profissionais

O Brasil está fora da Copa, mas o nome de Neymar ainda corre entre os torcedores no mundo todo. Da pior maneira, como a piada do torneio. Se a perda do hexa foi dolorosa para o brasileiro, também selou o destino da imagem do craque.

Nas redes sociais, se propagam imagens e vídeos das quedas de Neymar durante os jogos da seleção, além de paródias em que pessoas, multidões e até bichos de estimação se jogam no chão de maneira dissimulada. A piada que leva o nome do jogador, o #NeymarChallenge, se popularizou entre internautas e marcas mesmo sem a seleção em campo.

Tudo começou no primeiro jogo da Copa, quando o comportamento do brasileiro ficou em evidência após repetidas e exageradas quedas.

Para Ilana Berenholc, estrategista em personal branding, foi nesse momento que o jogador perdeu a credibilidade. “Seu comportamento em campo o colocou à mercê dos telespectadores e de seu julgamento. Não sabemos o que passa pela sua cabeça, mas a impressão que ficou é que ele estava encenando e tentando enganar o juiz”, explica ela.

A partir de então, mesmo sofrendo faltas, Neymar se tornou o "menino que gritava lobo", como na fábula de Esopo em que um pastor causava alarde em sua vila com vários alarmes falsos da presença do lobo, até que o animal apareceu e, ao pedir ajuda, ninguém acreditou nele.

Isso ficou evidente no jogo contra o México, quando o jogador Miguel Layún saiu impune após pisar no pé do Neymar, enquanto a dor deste é vista como teatro.

O que condenou a reputação do jogador vale para todo profissional, segundo Rafael Souto, presidente da Productive.

"A reputação se constrói a partir do comportamento. Mesmo sendo um bom jogador, suas ações geram danos a sua imagem. Um executivo que sempre está atrasado pode não ser demitido por isso, mas fica com a reputação ruim", diz ele.

Para a estrategista em personal branding, comportamento pode ser o motivo de estagnação de várias carreiras. "Principalmente quando falamos de grandes talentos em empresas, acredita-se que as capacidades técnicas são suficientes e os aspectos comportamentais ficam de lado. No entanto, no trabalho nos relacionamos com pessoas, não com talentos", diz ela.

Souto coloca a reputação como o pilar da carreira. Segundo o executivo, até pouco tempo, apenas o resultado era considerado para avaliar um funcionário. Hoje, é preciso estar atento à reputação, pois essa é essencial na estratégia de carreira. "Jogar bem é importante, mas a sua imagem profissional também é", diz.

Ousadia e alegria? Não, humildade e paciência

Os especialistas acreditam que ainda há esperanças para o jogador. Mas, para recuperar sua reputação, ele vai precisar de dedicação.

O primeiro passo é entender onde está errando. Depois, mudar sua atitude e, por fim, deixar o tempo fazer seu trabalho. Uma mudança de imagem não acontece do dia para a noite, nem se a pessoa persistir no erro.

Não é simples também. Uma vez marcado por um estereótipo, o profissional precisa manter um comportamento consistente com a mudança que quer promover. Um deslize pode refrescar a memória para os erros passados.

Segundo Ilana Berenholc, o estresse e a pressão no trabalho podem trazer à tona comportamentos negativos, que são reações automáticas a estímulos do ambiente.

"A pessoa precisa entender qual sua reação e o que a desencadeia para poder administrá-la. Dependendo de cada caso, isso pode ser mais fácil ou mais trabalhoso. Como um executivo explosivo e agressivo ou um funcionário que se omite diante de pressão. Algumas pessoas ficam nervosas e seu escape é fazer uma piada", conta ela.

Ao identificar o comportamento que prejudica sua imagem, é hora de mudá-lo. "Muita gente se recusa a mudar. A soberba e a arrogância são inimigas de qualquer mudança de imagem", fala Souto. "Se o profissional se comunicava de forma agressiva por anos, ele precisa dar um tempo para que seus colegas reconheçam que mudou", diz.



Para ele, reconhecer o erro pode ser um processo interno, que requer humildade, e depois deve ser refletido em suas ações. É preciso paciência também. Em seis meses ou um ano, as mudanças começarão a ter efeito.

Para reverter a imagem negativa, a estrategista defende que a conduta do profissional deva ser impecável. "A pessoa deverá ser extremamente consistente, leva muito tempo e uma escorregada pode comprometer sua nova imagem.", diz.

Em quatro anos entre uma Copa e outra, ela acredita que o craque brasileiro terá chance de se redimir. Seja pela duração curta das piadas na internet ou pela performance do jogador nos campeonatos europeus. "Mesmo que fique na memória da torcida, se suas ações refletirem uma mudança, ele será reconhecido como um novo Neymar".

Fonte: Exame – Luísa Granato.

Créditos fiscais devem ser liberados se não há prova de fraude na aquisição

A boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido. Esse foi o entendimento utilizado pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) ao admitir a apropriação dos créditos de PIS e Cofins sobre notas fiscais tidas como inaptas pela fiscalização.

A empresa autora, uma exportadora de cafés localizada em Santos (SP), ajuizou o recurso voluntário para recorrer da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo. O Fisco não aceitou os créditos fiscais da companhia por entender que ela fez parte de um esquema de corrupção descoberto em 2010 pela Polícia Federal.

Segundo as operações broca e tempo de colheita, uma rede de vendedoras de café do Espírito Santo produzia notas fiscais fraudulentas, em volume muito acima do produzido, no intuito de gerar créditos em PIS e Cofins. A empresa santista, autora do recurso voluntário, comprou produtos de uma das companhias alvo da investigação e por isso teve os créditos barrados.

Em sua defesa, patrocinada pelo escritório Miranda de Carvalho e Grubman, a exportadora argumentou que as contratações feitas na empresa do Espírito Santo foram legais, com o pagamento e o recebimento comprovado da mercadoria, e que sua ação foi baseada na boa-fé, motivo pela qual a Delegacia de Instrução da Receita Federal já tinha reconhecido o crédito da contribuinte no momento da exportação.

Ao analisar o caso, o conselheiro relator, Paulo Roberto Duarte Moreira, decidiu pelo não provimento do recurso por considerar que a contribuinte não se livrou do ônus de comprovar a regularidade da operação. Mas ele restou vencido na votação junto do conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

A maioria do colegiado seguiu o texto redigido pela conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que votou pela aprovação do recurso. Eles entenderam que a empresa autora, por operar em um sistema não presencial, não teria como identificar que algumas das companhias com as quais negociava poderiam ter participado do esquema. Segundo a maioria dos membros, as provas apresentadas por parte do Fisco também não foram suficientes.



De acordo com a relatora designada para o voto vencedor, “é sabido que, comprovada a efetividade das operações, o contribuinte, agindo de boa-fé faz jus a manutenção dos créditos fiscais. É como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 509”. Com isso, afirma, “a boa-fé é sempre presumida, cabendo àquele que alega a existência de má-fé a comprovação nesse sentido”.

“Desse modo, não se pode manter as glosas efetuadas pela fiscalização, na hipótese específica dos autos, uma vez que ausente demonstração fiscal quanto à participação da recorrente em qualquer ato ensejador da pretendida descaracterização das aquisições realizadas, devendo-se manter a presunção de boa-fé do adquirente”, concluiu a conselheira.

Clique aqui para ler a decisão.

Processo 10845.003528/200494

Liminares permitem que empresas tirem PIS/Cofins da base de cálculo do tributo

Uma série de liminares da Justiça têm permitido às empresas excluir o PIS/Cofins da base de cálculo do próprio tributo.

O argumento é que a decisão do Supremo Tribunal Federal que excluiu o ICMS (imposto sobre mercadorias e serviços) da base daquele imposto deveria ser aplicada também para o ISS (imposto sobre serviços) e para o próprio PIS/Cofins.

O Supremo entendeu no ano passado que o ICMS não faz parte da receita das empresas porque é totalmente repassado ao fisco, apesar de compor o preço final na nota fiscal.

A União responde a 1.500 ações que requerem que a tese seja aplicada a outros tributos.

“São teses derivadas [da do STF]. Do ponto de vista econômico, a alíquota do PIS/Cofins está embutida no preço também e, portanto, o imposto incide sobre ele mesmo”, diz Hugo Leal, sócio do escritório Cescon Barriou.

“Quando a Justiça permite, a empresa tira o porcentual do PIS/Cofins da sua receita bruta e calcula o valor a pagar sobre o restante. Isso reduz a carga em cerca de um ponto”, diz o advogado David de Andrade Silva, que obteve uma decisão do tipo.

“Termos uma série de tributos com incidência sobre os mesmos produtos está na origem dessa discussão”, diz Vanessa Rahal, da FGV. “Se eles fossem unificados, seria possível fazer como na Europa ou nos EUA, onde o imposto é calculado sobre o preço final.”

“O assunto só será definido quando for analisado de novo pelo STF. A lógica defendida pelos contribuintes faz sentido, mas ainda é preciso judicializar a questão”, diz Marco Behrndt, do Machado Meyer.

A Procuradoria-Geral da Fazenda afirma que a decisão do STF sobre o ICMS “é exceção à compreensão geral de que um tributo pode compor a base de cálculo de qualquer outro.”

O que muda no cálculo do PIS/Cofins quando as liminares são contrárias ao fisco

Como é hoje

As empresas pagam PIS/Cofins sobre a receita bruta e há duas alíquotas, de 3,65% e 9,25%
De uma companhia que fatura, por exemplo, R\$ 1 milhão e paga a alíquota mais elevada, a União arrecada R\$ 92,5 mil
Como ficaria

A companhia pode tirar os R\$ 92,5 mil do cálculo do imposto
A alíquota seria calculada sobre o valor restante, de R\$ 907,5 mil
Valor arrecadado pelo governo seria de R\$ 83,94 mil

Fonte: Folha de São Paulo

DECLARAÇÃO DO ITR (DITR)

Exercício de 2018

A Instrução Normativa RFB nº 1.820/2018 (DOU de 31.07.2018) dispõe sobre a apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) referente ao exercício de 2018. A entrega da DITR deve ser efetuada entre os dias 13.08.2018 e 28.09.2018 (artigo 7º).

A IN dispõe ainda sobre a forma de apuração do ITR por meio da DITR (artigo 5º) e sobre o recolhimento do ITR apurado, que poderá ser efetuado em parcela única, ou dividido em 4 parcelas (artigo 11). Até o dia 28.09.2018, deverá ser recolhido o ITR em parcela única, ou a primeira parcela, em caso de recolhimento parcelado - as demais parcelas terão vencimento no último dia útil dos meses imediatamente subsequentes.

A instrução normativa estabelece, ainda:

- a) os casos de obrigatoriedade de apresentação da DITR (artigo 2º);
- b) os documentos que compõem a DITR (artigo 3º);
- c) a forma de elaboração (artigo 4º) e o meio disponível para apresentação (artigo 7º);
- d) as regras para apresentação após o prazo (artigos 8º e 9º);
- e) os procedimentos para a retificação da DITR (artigo 10).

Econet Editora Empresarial Ltda.

Reprodução autorizada mediante citação da fonte (Fonte: Redação Econet Editora).

Foi demitido por justa causa? Confira o que você tem direito a receber.

A dispensa do empregado por justa causa somente é permitida quando ele comete uma das faltas previstas na lei e que são consideradas graves. Por exemplo: ato de improbidade (como furto a empresa), incontinência de conduta (assédio sexual), mau procedimento (como comportamento inadequado perante as regras de conduta social), desídia (por exemplo, atrasos constantes não justificados ou desleixo na execução do serviço), indisciplina (não acatar as ordens do empregador), entre outras hipóteses.

Essa forma de demissão retira do trabalhador o direito a receber a maior parte das verbas rescisórias que ele teria em outras modalidades de término do contrato. Na dispensa por justa causa ele receberá somente o saldo de salário e as férias vencidas acrescidas de um terço de seu valor.

O saldo do salário corresponde aos dias trabalhados no mês da rescisão e ainda não recebidos na forma de salário. Assim, se a dispensa ocorre no 10º dia do mês, o trabalhador dispensado terá direito ao valor correspondente a 10 dias de remuneração a título de saldo salarial. Deve-se dividir o valor do salário por 30 e multiplicar este resultado pelo número de dias trabalhados ($\text{salário}/30 \times \text{n}^\circ$ de dias trabalhados).

Em relação às férias, quando o funcionário completa um ano de serviço ele ganha o direito a retirar férias. Diz-se que, nesse caso, ele completou um “período aquisitivo” de férias. Completado esse período, ele tem mais um ano para usufruir dessas férias. Esse segundo período de um ano é conhecido como “período concessivo” de férias. Se na dispensa, o empregado já adquiriu o direito de usufruir de férias, mas ainda não o fez, ele receberá o valor desse período como verbas rescisórias, lembrando que as férias sempre são pagas acrescidas de $\frac{1}{3}$ de seu valor ($\text{salário} + \frac{1}{3}$). Além disso, se já se passou mais de um ano do momento que o empregado adquiriu o direito às férias e ele ainda não as usufruiu, elas devem ser pagas em dobro ($(\text{salário} + \frac{1}{3}) \times 2$).

O empregado, no entanto, perderá o direito ao aviso-prévio, às férias proporcionais, ao 13º salário proporcional, à indenização corresponde a 40% do FGTS, a sacar o FGTS e a receber o seguro-desemprego.

Fonte: Exame.com, por Marcelo Mascaro Nascimento

Empresas e a conciliação trabalhista.

Existem inúmeras vantagens econômicas para as empresas que respondem a processos na Justiça do Trabalho e passam a optar pela realização de acordos. Porém, muitos gestores e empresários não apenas deixam de aproveitar tal possibilidade de redução de custos e otimização de recursos econômicos, como sequer compreendem tais oportunidades.

Apenas para se ter uma noção, conforme o último Relatório Estatístico da Justiça do Trabalho, nos últimos quatro anos constatou-se o seguinte volume de valores totais desembolsados pelas empresas no Judiciário Trabalhista (destinados ao pagamento de reclamantes) e pagos por meio de acordos: 2014, total de R\$ 16 bi e 345 milhões, sendo R\$ 6,3 bi por meio de acordos (38%) e 2015, total de R\$ 18 bi e 663 milhões, sendo R\$ 7.16 bi por meio de acordos (38,5%). Em 2016, total de R\$ 24 bi e 359 milhões, sendo R\$ 9.09 bi por meio de acordos (37,4%); 2017, total de R\$ 27 bi e 82 milhões sendo R\$ 11.75 bi por meio de acordos (43,4%).

É bem verdade que se constatou algum avanço em 2017, o que pode ser explicado em parte pelo esforço da Vice-presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, enquanto órgão de gestão nacional de políticas judiciárias de solução adequada de disputas, juntamente com os Núcleos de Conciliação dos Tribunais Regionais do Trabalho.

No entanto, constata-se uma média percentual próxima de 40% quanto aos valores desembolsados por meio de acordos. Ou seja, há razoável espaço para se avançar, havendo oportunidades não aproveitadas.

E quais seriam as vantagens da solução conciliatória para as empresas?

Em primeiro lugar, principalmente quanto às empresas de grande porte que são obrigadas a provisionar despesas futuras em seus balanços, essas precisam fazer provisão da estimativa da futura possível condenação trabalhista, o que, diga-se de passagem, não se trata de algo fácil. E isto já implica num impacto no mínimo contábil.

Além disso, sendo a empresa condenada, para recorrer é preciso recolher um valor que pode consistir em toda ou parte da condenação estimada, o que corresponde ao depósito recursal. Apenas para se ter uma ideia, no primeiro semestre deste ano havia cerca de R\$ 71 bilhões depositados a título de depósito recursal, à disposição da Justiça do Trabalho, em contas geridas pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Tais valores não se tratam de provisão, mas de recursos que efetivamente saíram dos caixas das empresas, ainda que retornem no caso de reversão da condenação.

Mas talvez a variável de maior impacto econômico se relacione com a análise do custo do dinheiro para as empresas. A atualização dos débitos trabalhistas judicializados corresponde a 12% ano acrescido de IPCA, esse conforme a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, atualmente a Selic se encontra na casa dos 6,5% ao ano.

Ou seja, pensando no custo, tomando como referência o mês de junho de 2018, no qual o IPCA ficou em 1,26%, temos um custo do débito trabalhista de 13,26% ao ano, contra cerca de 6,6% ao ano a título de taxa do CDB (tomando como referência cerca de 10% a mais do CDI), o que refletiria no custo de captação de recursos no mercado.

Isto é, guardadas as devidas proporções, uma empresa que mantém uma dívida trabalhista na Justiça do Trabalho age como o sujeito que mantém uma dívida no cartão de crédito, perdendo a oportunidade de captar recursos via crédito consignado para reduzir seu custo financeiro.

Obviamente que com tais argumentos a intenção não é sustentar que se deve fazer acordos de qualquer jeito, diante qualquer ação trabalhista, inclusive que seja infundada e consista em verdadeira aventura judiciária. Pelo contrário, a ideia é chamar atenção para o presente cenário e para a adoção de uma política de celebração de acordos, que conte com metodologias e critérios consistentes para avaliação de riscos e construção de propostas em bases racionais e sustentáveis numa negociação. Além disso, é fundamental saber como conduzir a negociação, contando com pessoas que tenham domínio técnico e estratégico para apresentar uma proposta e saber negociá-la.

Neste sentido, não se pode ignorar que, diante do índice de reforma de decisões na Justiça do Trabalho, ao ganhar uma ação trabalhista na primeira ou na segunda instância é preciso ter cautela ao comemorar. Conforme o último Relatório Estatístico da Justiça do Trabalho, o percentual de reforma das decisões de primeira instância ficou em 44%, e das decisões de segunda instância (em sede de recurso de revista) em 68%. Esses dados inclusive podem ajudar a sensibilizar as partes do processo a aceitarem o acordo como uma solução razoável.

Por fim, todos os argumentos aqui colocados tiveram um fundamento puramente econômico-financeiro. Não se pode, contudo, perder de vista que a postura conciliatória também conta com potencial para trazer ganhos intangíveis, principalmente no plano social e do compromisso com a cultura da paz.

(*) Rogerio Neiva Pinheiro é juiz auxiliar da vice-presidência do TST, mestre em psicologia do comportamento e professor de Negociação Trabalhista da Fundação Dom Cabral.

Fonte: Valor Econômico, por Rogerio Neiva Pinheiro

O homem precisa se adaptar a mais uma revolução industrial

As mudanças no mundo exigem inteligência e visão para que o ser humano não seja esmagado pela tecnologia e suas transformações

Por Luana Lemke

Figura - Uma revolução nos empregos vem por aí. Você está preparado?

A cada dia, nós, homens, somos surpreendidos por alguma novidade tecnológica. Muitos se impressionam, comemoram tamanha evolução, mas o que esperar daqui para frente? Será que estamos preparados para mais transformações? Seja bem-vindo a Quarta Revolução Industrial.

Assim como conta a história, o fato transformou a sociedade e a economia, substituindo a mão de obra braçal por máquinas, criando a eletricidade, os computadores e possibilitando novas formas de trabalho.

Chegamos onde chegamos graças a mente humana e ao desejo “oculto” de progredir e reduzir esforços físicos. Pessoas são sistemas biológicos e os sistemas tendem a poupar energia, com isso criamos métodos para facilitar a rotina, como carros que não precisam mais trocar de marcha, o controle remoto, etc... É que, o ser humano quando pensa em um objetivo cogita a forma mais fácil de alcançá-lo, outro exemplo é: Quero ficar rico, vou apostar na loteria.

Nesse universo de descobertas é preciso estar ciente do quão veloz são as mudanças para você não correr o risco de ser atropelado por elas. Hoje, se perguntar a uma criança o que ela vai querer ser quando crescer, talvez, nem ela saiba responder. É que as profissões também sofrem variações com a evolução.

Cerca de 65% dos estudantes, que hoje estão no primário, irão desempenhar um trabalho que ainda nem existe, não foi criado. Diante de circunstâncias como esta é que o ser humano precisa ligar o botão e estar atento as mudanças mundiais que interferem diretamente no comportamento da sociedade.

Ao mesmo instante em que pessoas estão sendo substituídas por robôs, estudiosos afirmam que nunca se teve um momento tão promissor. “Em tempo algum tivemos a oportunidade de enriquecer como agora, ou seja, pessoas mais pobres, com poucos recursos podem ter uma ideia, criar algo novo, vender e ganhar muito dinheiro, como tem acontecido.

Um exemplo são os chamados youtubers, demonstrando que as oportunidades estão unidas ao mundo moderno”, afirma o professor Leandro Bova.

Todos temos necessidades que geram outras necessidades, a partir daí surgem as oportunidades e criações para satisfazer e alcançar aos objetivos do homem. Porém, nem todos estão preparados e



adaptados para esse “boom” que se aproxima. Para nos encaixar nessa rotina é necessário inteligência e criatividade, pois o grande ponto para seguir este fluxo é se adaptar ao meio.

“Não tem como fugir do avanço e do desenvolvimento, mas há como viver esse mundo moderno com tranquilidade e sabedoria, trabalhando alguns pontos da inteligência”, diz o professor Bova.

E uma das características dessa Quarta Revolução Industrial é a velocidade com que as situações se modificam.

O que era novidade, amanhã já não é mais, e a tecnologia já vai em busca de uma nova ferramenta para trazer uma outra descoberta e assim por diante... A evolução é um trilho de trem, reto, mas não muito sistemático.

O homem que não conseguir se enquadrar e embarcar nesse vagão da mudança tende a ficar para trás.

(*) Por Luana Lemke – Comunique-se

http://www.contabilidadedenatv.com.br/2018/07/o-homem-precisa-se-adaptar-a-mais-uma-revolucao-industrial/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=2018_07_21_noticias_cointabeis_do_final_de_semana&utm_term=2018-07-22

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h



	2ª, 4ª e 5ª feira	das 14h às 18h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª, 4ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª e 4ª feira	das 14h às 18h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

AGOSTO/2018

DATA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR	
09	quinta	Bloco K	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sérgio de Oliveira
09	quinta	ISS para Tomadores e Prestadores de Serviços e Retenção na Fonte	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
13	segunda	Novo Simples Nacional e Alterações LC 155/2016	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
13	segunda	DCTFWeb - Sistema Apurador da Contribuição Previdenciária do eSocial e da EFD-Reinf	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lincoln Ferrarezi
16 e 17	quinta e sexta	Gestão de empresas contábeis: como organizar, planejar, dirigir e controlar sua empresa com eficácia	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Sérgio Lopes
16 e 23	quinta	Excel Aplicado a Contabilidade - Conciliação Contábil	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 500,00	16	Ivan Evangelista Glicério



17	sexta	Encerramento de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
20	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José
20	segunda	Retenção do ISS – SP e outros Municípios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
21	terça	Substituição Tributária – Alterações para 2017 – Convênio 52/17	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Antonio Sérgio de Oliveira
21	terça	Analista/Assistente Fiscal	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
24	sexta	Ativo Imobilizado para as Pequenas e Médias Empresas	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
28	terça	Classificação Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
29	quarta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
29	quarta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
29 e 30	quarta e quinta	Assistente Contábil	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Molina
29	quarta	eSOCIAL – versão 2.4.02 – com Ênfase na Reforma Trabalhista (Lei Nº 13.467/17) e Implantação em Fases (Resoluções CDES Nºs 01 e 03/17)	09h00 às 19h00	R\$ 282,00	R\$ 563,00	9	Valéria de Souza Telles
30	quinta	Classificação Fiscal - NCM e CEST	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
31	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindcontsp.org.br

5.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

Para ampliar as possibilidades de troca de informações e experiências, o Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – Sindcont-SP migrou o Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual para um grupo fechado no Facebook, em 2014. O espaço é um fórum de discussões, esclarecimento de dúvidas e questões ligadas à Contabilidade e amplia ainda mais o raio de ação dos Centros de Estudos, tornando suas reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade às suas reuniões.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br